

1ª Edição

Locio do Carmo Rocha
Maria Emilia Camargo

A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL



São Paulo | 2026



1ª Edição

Locio do Carmo Rocha
Maria Emilia Camargo

A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL



São Paulo | 2026



1.^a edição

Autores

Locio do Carmo Rocha

Maria Emilia Camargo

**A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO UM
DIREITO FUNDAMENTAL**

ISBN 978-65-6054-389-8



**A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO UM
DIREITO FUNDAMENTAL**

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2026

***Copyright* © dos autores e das autoras.**

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
R672r	Rocha, Locio do Carmo. A razoável duração do processo como um direito fundamental [livro eletrônico] / Locio do Carmo Rocha, Maria Emília Camargo. – 1. ed. – São Paulo, SP: Editora Arché, 2026. 199 p. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web ISBN 978-65-6054-389-8 1. Razoável duração do processo. 2. Direitos fundamentais. 3. Efetividade da jurisdição. I. Camargo, Maria Emília. II. Título. CDD 342
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

1ª Edição- *Copyright*® 2026 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, José Rafael Santos da Silva e Luan Henrique de Lima Souza.

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Luan Henrique de Lima Souza, José Rafael Santos da Silva, Talita Tainá Pereira Batista e Ana Cláudia Néri Bastos

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos, José Rafael Santos da Silva, Luan Henrique de Lima Souza e Talita Tainá Pereira Batista.

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales - FICS

Doutornada Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Universidad del Sol (UNADES)

Doutor. Avaeté de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. Maria V. Albardonado, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, fonte do verdadeiro amor, da sabedoria e da inspiração, capaz de permitir que estejamos firmes nessa nossa caminhada.

Sem qualquer grau de medida, sou grato a todos os professores do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da VENI CREATOR CHRISTIAN UNIVERSITY, em especial à Dra. MARIA EMÍLIA CAMARCO pela excelência no seu exercício do magistério e, sobretudo, pelo apoio que empreendeu no exercício da orientação sem medir esforços para que aqui este mestrando esteja.

Aos eminentes professores que foram pacientes o suficiente para me fazer continuar na busca do meu objetivo e pelo empenho, a dedicação e a presteza com que conduziram as suas disciplinas e suas brilhantes atitudes e esforços para que os seus discentes atingissem o seu objetivo nessa caminhada, os quais representam exemplos de profissionais a serem seguidos, pois não mediram esforços para que o conhecimento chegasse até os seus alunos de forma satisfatória.

Aos colegas que comigo seguiram firmes nesta caminhada, trilhando o mesmo caminho e com o objetivo único de lograr êxito naquilo que buscamos incansavelmente.

Aos colegas de trabalho, mesmo os que não puderam participar desta turma pelo apoio que sempre me foi dado, incentivando, apoiando e dizendo que era possível chegar até aqui e em especial à Mestranda CRISTIANE PORFÍRIO VILAR DE SOUZA, por quem tenho profunda admiração pela

profissional que é e pelo apoio que sempre dispensou a meu favor, sempre dizendo para seguir firme na caminhada.

Aos meus familiares pelo apoio e por sempre acreditarem que chegar até aqui era somente uma questão de tempo, mas que já era uma realidade, por isso acredito que aqui estou, afirmando que o que conquistei foi fruto da educação que me foi entregue ao longo de toda a minha vida.

RESUMO

O presente trabalho dissertativo busca analisar e debater o importante princípio da Razoável Duração do Processo, sua origem, evolução história e as consequências que trouxe para o processo. Busca enfatizar a necessidade de se discutir os meios necessários para a aplicação da razoável duração ao processo, como forma de concessão de justiça. Aborda sobre a evolução história dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito e a sua importância para o alcance da celeridade processual. Traz breve relatório sobre os Direitos Fundamentais e os princípios aplicáveis na concretização desses direitos, indicando os princípios aplicáveis ao processo, sem os quais o alcance da justiça célere é algo impensado. Aborda de forma sucinta sobre a importância da inserção da razoável duração do processo na Constituição Federal de 1988 e sobre a Responsabilidade Civil do Estado causada pela demora na solução dos conflitos. Reforça a necessidade que se tem de uma prestação jurisdicional temporal para assegurar a garantia da efetividade da jurisdição, apontando os benefícios trazidos para o processo pela Emenda Constitucional 45/2004 e a importância para a busca por decisões rápidas a partir das decisões praticadas com base nas Tutelas de Urgência e da Evidência como forma de imprimir celeridade processual. Traz apontamentos sobre a importância da utilização do Processo Judicial Eletrônico para a concessão da justiça célere como forma de valorização do princípio responsável por decisões desprovidas de morosidade no processo e a conciliação como mecanismo de transformação de uma justiça morosa em efetiva.

Palavras-chaves: Direitos fundamentais. Celeridade processual. Razoável duração do processo. Efetividade da jurisdição.

ABSTRACT

The present essay aims to analyze and discuss the important principle of the Reasonable Duration of the Process, its origin, historical evolution, and the consequences it has brought to the process. It seeks to emphasize the need to discuss the necessary means for applying reasonable duration to the process as a way of granting justice. It addresses the historical evolution of fundamental rights in the Democratic Rule of Law and their importance for achieving procedural speed. Provides a brief report on Fundamental Rights and the principles applicable to the realization of these rights, indicating the principles applicable to the process, without which the achievement of swift justice is unthinkable. It briefly addresses the importance of the inclusion of reasonable length of the process in the 1988 Federal Constitution and on the State's Civil Liability caused by delays in resolving conflicts. It reinforces the need for a temporal judicial provision to ensure the guarantee of the effectiveness of jurisdiction, pointing out the benefits brought to the process by Constitutional Amendment No. 45/2004 and the importance of seeking swift decisions based on decisions made using Urgent and Evident Protective Measures as a way to impart procedural speed. It presents notes on the importance of using the Electronic Judicial Process to grant speedy justice as a way to value the principle responsible for decisions free from slowness in the process, and conciliation as a mechanism for transforming slow justice into effective justice.

Keywords: Fundamental rights. Procedural speed. Reasonable duration of the process. Effectiveness of jurisdiction.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01.....	15
INTRODUÇÃO	
CAPÍTULO 02.....	24
REFERENCIAL TEÓRICO	
CAPÍTULO 03.....	152
METODOLOGIA	
CAPÍTULO 04.....	157
RESULTADOS E DISCUSSÃO	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	164
REFERÊNCIAS	174
ÍNDICE REMISSIVO.....	193

CAPÍTULO 01

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Um dos principais anseios sociais quando se trata de acesso à justiça como forma de se buscar a nivelação de uma relação social violada é, sem dúvidas, o tempo de duração que o processo poderá suportar até a decisão final, e por isso se tem buscado muito intensificar o estudo acerca da importância da razoável duração do processo na condição de direito fundamental, positivado na Constituição Federal de 1988 através da Emenda Constitucional 45/2004.

A razoável duração do processo é a chave para o alcance da justiça porque a prestação jurisdicional deve ser pensada, destacando-se a importância de decisões rápidas, capazes de garantir a sua efetividade e por isso, a Emenda Constitucional 45/2004, intitulada de Reforma do Judiciário, trouxe ao ordenamento jurídico o art. 5º, inciso LVXXVIII, definindo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, isto como forma de assegurar, no âmbito do processo, que as decisões sejam adotadas respeitando um tempo de duração favorável à efetividade das decisões (BRASIL 1988).

Um dos pilares do processo é a possibilidade de nele serem adotadas decisões que possam ser úteis e por isso, é essencial que se responda às questões processuais, utilizando-se da garantia da aplicação do princípio constitucional da razoável duração e que a efetivação desse mandamento não se torne apenas um conceito isolado, mas que possa se firmar como uma

garantia fundamental que se concretiza a partir da aplicação de outros princípios jurídicos essenciais, ressaltando a sua importância por inovar no ordenamento, servindo de parâmetro de justiça porque sendo um direito fundamental serve de instrumento de implementação do Estado Democrático de Direito, conforme entendimento esposado por Piovesan (2006, p. 320).

A Constituição Federal de 1988 é a base do ordenamento jurídico, e encontra-se revestida da função precípua de assegurar o acesso à justiça célere, e em razão das disposições trazidas no art. 5º, LXXVIII, que trata da duração razoável do processo, nela inserido com força de princípio fundamental, a sua aplicabilidade depende de uma série de outros princípios que orientem a aplicação da celeridade processual, garantindo que a prestação dos serviços de justiça, sem excessividade temporal, é uma exigência do próprio Estado Democrático de Direito que prima pelos institutos da justiça e da igualdade, mostrando-se a razoável duração do processo como uma garantia essencial para a concessão da justiça esperada no processo, conforme bem pontuado por Sousa Santos (1994, p. 23).

A prestação dos serviços de justiça, onde se tem mecanismos que possam garantir a resposta ao caso concreto em tempo razoável, contribui positivamente com as exigências de um Estado Democrático de Direito que a todo tempo deve buscar formas de se primar pela aplicação da justiça e da igualdade como meios de assegurar o direito a quem dele necessita.

A Emenda Constitucional 45/2004, que introduziu no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LVXXIII, representou importante avanço para as decisões rápidas e efetivas no processo, isto porque a partir dessa inovação, todo o ordenamento jurídico passou receber alterações que

proporcionam maior celeridade no processo, fortalecendo o Poder Judiciário, a quem cabe dizer o direito, de normas à sua disposição que sejam úteis à concessão da justiça rápida e efetiva.

Dizer o direito postulado sem demora é uma garantia de que o jurisdicionado terá o seu direito que foi violado devidamente restaurado de forma rápida, célere e revestida da efetividade porque se trata de uma garantia onde está presente a vertente importante do direito fundamental ao acesso à prestação jurisdicional, pois o acesso à justiça é a pedra de toque do regime democrático, afirmou Sousa Santos (1994).

Por tudo isso, na presente dissertação, pretende-se evidenciar que a Constituição Federal assegura o acesso à justiça, porém ao lado dessa garantia, encontra-se a deprimente realidade de que o Poder Judiciário, como o responsável por dizer o direito, tem sido considerado inadequado para a prestação da tutela jurisdicional como é almejada e desejada pela sociedade em razão de inúmeros fatores que o deixa incapaz de promover a justiça célere, não prevalecendo a razoável duração do processo e por isso as suas decisões acabam sendo consideradas pelo jurisdicionado como injustas por não serem capazes de produzir os resultados esperados.

No presente trabalho, busca-se enfatizar os problemas causados pela morosidade no processo, principalmente aquele submetido aos órgãos do Poder Judiciário, se assentando diversos danos produzidos por uma justiça prestada de forma tardia, além da insatisfação social que isso provoca, bem como da incredibilidade presente no órgão promotor da justiça. Por isso, será dado ênfase no debate sobre a procura por uma prestação jurisdicional mais rápida e que seja capaz de produzir os resultados que tanto a sociedade espera como verdadeira essência para reaquisição do prestígio judicial.

Será feita uma reflexão contínua sobre a estreita ligação entre o direito à efetividade de jurisdição e a dignidade da pessoa humana, tornando-se de salutar importância observar que o processo como ferramenta de garantia da justiça pode atingir a eficácia pretendida, constituído importante fator de pacificação social.

Nesse contexto, ficará evidenciado que a procura por uma prestação jurisdicional rápida e que possa garantir a efetividade de suas decisões, reveste-se de um ideal que tem a essência básica de devolver o prestígio da justiça brasileira, que não está bem revestida da credibilidade que se espera. Tem-se evidenciado que são muitos os danos causados por uma justiça tardia, causando mais indignação aos jurisdicionados.

Será enfatizado que apesar dos avanços alcançados, visando uma justiça mais célere, existem algumas situações que precisam ser enfrentadas. Um importante desafio é compreender qual será o impacto que a Razoável Duração do Processo como um direito fundamental, previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, produzirá no processo enquanto ferramenta necessária para garantir a celeridade processual e, sobretudo, qual será o papel a ser desempenhado pelas instituições buscando a aplicação prática desse mandamento constitucional.

Mostrará que as decisões justas e efetivas são aqueles entregues ao jurisdicionado que teve um direito violado e recorreu ao Poder Judiciário visando medidas justas, no tempo de fato razoável, que é o corolário primordial da razoável duração do processo, peça essencial para a legitimidade do Judiciário e para a efetivação dos direitos dos jurisdicionados, conforme mostra (DINAMARCO, 2005).

No direito moderno, a angústia da longa espera pela efetivação do

direito perseguido é um dos principais fatores de desprestígio do Poder Judiciário e que acelerar os resultados do processo é uma obsessão nas modernas especulações sobre a atividade jurisdicional.

O trabalho traz apontamentos de que o acesso à justiça, em busca de decisões justas, esta somente é alcançada quando a recebe em tempo razoável, não se podendo considerar justiça, o fato de se ter acessado a máquina pública, alcançando-se a resposta de forma tardia, tornando-se a solução inócua e inoportuna para restabelecer com efetividade o direito violado, conforme lições de Dinamarco (2004, 115).

Procurará demonstrar no presente trabalho acadêmico que, apesar das dificuldades ainda encontradas para a promoção da justiça em tempo célere, existem soluções e variadas formas de se garantir a celeridade processual, apontando-se para a concretização do direito à razoável duração do processo como garantia de justiça.

Ficará demonstrado que a existência da Emenda Constitucional nº 45, conhecida como a Reforma do Judiciário tem como fundamento principal a efetivação do princípio da razoável duração do processo, notificando que a partir dela, surgiram novas perspectivas processual que garantam uma justiça célere, avançando para se alcançar o grande anseio da sociedade que é de uma prestação jurisdicional adequada e livre demora de grande monta.

Trará a presente dissertação a clara mensagem da ineficiência da prestação jurisdicional, que age sem a demonstração de preocupação com decisões que possam ser efetivas, o que tende a concretizar a exigência de ações do poder público que possam redundar em decisões justas no processo, capazes de promover a justiça que a parte busca, representando a

razoável duração do processo importante direito de acesso à justiça como pontuado por Sousa Santos (1994, p. 23).

Restará sobejamente comprovado que o estudo trazido no presente trabalho está concentrado na real necessidade de se assegurar a garantia trazida na Carta Política, garantindo-se o julgamento de um processo amparado na certeza de que aquele que entregou a sua demanda ao Poder Judiciário, terá uma resposta célere, em razão das ferramentas entregues aos poderes formais do Estado que são os garantidores da resposta pretendida.

Apesar dos avanços que a Emenda Constitucional 45/2004 trouxe ao ser inserida no ordenamento jurídico com força de direito fundamental, propiciando inovações nas normas infraconstitucionais para o fortalecimento da busca por celeridade no processo, restam pendentes ações de concretização desse mecanismo de justiça, assegurando aos que tiveram seus direitos violados e se utilizam do processo como forma de buscar a restauração do direito, a tempestividade na tutela jurisdicional.

A ineficiência da prestação jurisdicional provoca a responsabilidade civil do Estado que, na condição de garantidor dos serviços sociais, ou mesmo na prestação defeituosa, é o responsável por essa ineficiência, cabendo a reparação necessária por violar o preceito constitucional insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988 e não há outra alternativa, senão promover a busca por soluções que possam proporcionar uma justiça mais célere e capaz de produzir os resultados perseguidos.

Nessa perspectiva, a finalidade da presente dissertação é esclarecer que a prestação jurisdicional se mostra possível de ser efetiva, porque muitos são os mecanismos que estão sendo trazidos ao ordenamento jurídico para

esta finalidade, tendo as tutelas de Urgência e da Evidência presentes no novo Código de Processo Civil, a função precípua de contribuir com a solução da demora na efetivação da justiça.

Por fim, será comprovado que a tardada resposta que se oferece como resultado da análise de uma demanda, prejudicando a boa prestação da justiça, tende a constituir a possibilidade de responsabilização do Estado que é o garantidor da aplicação das normas ao caso concreto em razão de oferecer uma prestação jurisdicional defeituosa e revestida de elementos que não entregam o direito a quem é o seu titular.

Dessa forma, o tema da razoável duração do processo, defendido no presente trabalho acadêmico, que se assenta na legislação nacional como um direito fundamental é de grande importância para a consumação da celeridade no processo, refletindo positivamente no aprimoramento da ciência jurídica e na atuação das instituições do Estado para a efetivação do sistema jurisdicional, definindo os objetivos na forma seguinte:

1.1 Objetivos

1.1.1 Objetivo geral

Compreender a importância de se inserir no ordenamento jurídico leis robustas de mecanismos de condução do processo, com vistas à concessão de decisões mais céleres e que possam ser capazes de produzir a necessária efetividade.

1.1.2 Objetivos específicos

1. Explorar os princípios aplicáveis ao processo, objetivando imprimir celeridade no julgamento, avaliando a importância da razoável

duração do processo como um direito fundamental posto na Constituição Federal de 1988;

2. Analisar a função do Poder Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais;

3. Discutir acerca da prestação jurisdicional e sua efetividade na materialização dos direitos fundamentais, enfatizando a importância de se ter o acesso à justiça como uma garantia legal, refletindo sobre a sua morosidade e o conflito que pode ocorrer entre a celeridade e outras garantias fundamentais;

4. Discutir sobre a importância da inserção da Emenda Constitucional 45/2004 ao ordenamento jurídico e a responsabilidade civil do Estado pela demora na efetivação da justiça;

5. Discorrer sobre a prestação jurisdicional tardia e as consequências que isso pode causar ao jurisdicionado, dando ênfase à aplicação da razoável duração do processo como princípio de aplicação necessária para o alcance da justiça;

6. Discutir acerca da importância da razoável duração do processo como mecanismo de justiça célere trazido no novo Código de Processo Civil e, fazendo breve explanação acerca do Processo Judicial Eletrônico.

CAPÍTULO 02

REFERENCIAL TEÓRICO

REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. A evolução histórica dos direitos fundamentais no estado democrático de direito

Antes de mergulhar profundamente no tema, que busca se debruçar sobre o princípio constitucional da razoável duração do processo, sobretudo como um direito fundamente, presente na Constituição Federal de 1988, cabe observar questões referentes à origem desse direito.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV é incisiva ao afirmar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, assegurando a todos o acesso ao citado poder constituído para a solução dos seus conflitos, quando surgirem. Esse preceito representa a garantia de que em havendo violação, o próprio Estado deve agir, no intuito de garantir a devolução do direito maculado.

O direito à razoável duração do processo, inserido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/2004, que se convencionou chamar de Reforma do Judiciário, como garantia de que um processo, ao ser protocolado, com o objetivo de afastar a lesão a um direito, deverá tramitar pelo tempo que for útil para garantia do restabelecimento, é fruto de uma evolução histórica do direito positivo, que reconheceu a importância da celeridade e da eficiência como elementos necessários para a correta aplicação da justiça.

Há de ser destacado que a Emenda Constitucional 45/2004 – Reforma do Judiciário -, trouxe avanços significativos no que atine à

tramitação do processo, quando incluiu a razoável duração do processo como um facilitador da célere tramitação que representa um anseio social de muito longe, pois inovou no ordenamento jurídico.

2.1.1 Breve histórico dos direitos fundamentais

A razoável duração do processo é princípio fundamental que deve estar presente em toda resposta que venha ser entregue ao jurisdicionado e se constitui como fundamental em todo caso concreto que seja submetido à apreciação do Poder Público, seja na esfera judícia, seja na seara administrativa. O que não se pode ausentar do processo é que ninguém, que teve um direito violado, possa vir a sofrer com a falta de uma decisão justa e efetiva, pois um processo que seja submetido aos poderes constituídos, quando na sua tramitação há uma excessiva demora, acaba negando o próprio direito de proteção, assinala (ALEXY, 1999, p. 217).

Aponta Lexy (1999, p. 217) que o direito à razoável duração do processo se trata de garantia revestida de elevada subjetividade porque é dirigida ao Poder Público responsável pela nivelção das relações sociais que possui o dever constitucional de prestar a tutela jurisdicional em tempo tido como razoável, a fim de que a resposta possa ser útil ao titular do direito que foi violado.

O estudo sobre a evolução histórica dos direitos fundamentais demonstra a importância que o tema exige, ocupando lugar de destaque nas relações estabelecidas entre a sociedade como usuária dos serviços de justiça e o Estado como garantidor. A preocupação em se ter uma justiça célere e eficaz não é nova, assim como a percepção de que o incômodo com a morosidade da justiça não é, nem de longe, exclusividade brasileira, mas

se trata de anseio de cunho internacional, onde a todo tempo, se buscam mecanismos de se ter o julgamento de um processo em tempo razoável, o que foi reconhecido em importantes tratados de direitos humanos.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos traz em seu bojo dispositivo que assegurou o direito a julgamento de um processo dentro de prazo dito como razoável, tornando-se uma conquista para a proteção contra a morosidade do Judiciário. Ela serviu de suporte para que a Jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos desenvolvesse critérios objetivos para a análise da razoabilidade como fundamento para julgamentos rápidos.

O Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, que ficou conhecida como a Convenção Americana de Direitos Humanos, traz dispositivo que garantiu um julgamento materializado sem demora, assegurando que o processo judicial, seja ele penal ou civil, não se arraste indefinidamente, garantindo ao jurisdicionado uma resposta em tempo razoável, prevalecendo desta forma, a razoável duração do processo como fundamento indispensável para o processo.

O direito à razoável duração do processo não se assenta apenas como uma regra de tramitação do processo judicial ou administrativo. Trata-se de um direito fundamental positivado na Constituição Federal, cuja natureza repousa sobre a necessidade de promover a garantia da eficácia e da justiça na tutela jurisdicional. Buscar mecanismos que possam proporcional o julgamento de uma demanda em tempo célere é atender aos anseios sociais que são antigos, pois é de fácil percepção que uma justiça tardia é verdadeiramente uma justiça negada.

O antagonismo que perpassa no centro da celeridade processual e da segurança jurídica não é somente aparente, pois o que de fato irá garantir

a aplicação da justiça em uma demanda submetida ao Poder Judiciário é o equilíbrio entre esses dois princípios basilares do direito. O que existe entre um e outro é apenas uma complementação de ideias, não podendo um se sobrepor ao outro, devendo primar-se, sempre, pelo equilíbrio entre ambos a fim de que possa assegurar, ao final, a garantia de aplicação da verdadeira justiça (ANNONI, 2003).

Danielle Anonni (2003, p. 82-83) discorreu que os princípios constitucionais da celeridade e da segurança jurídica, sem os quais não se pode decidir com base na razoável duração do processo, indicam que um processo que tenha o seu andamento com a rapidez que parece ser a necessária, não pode continuar, se não houver a observância indispensável do devido processo legal, o que em não ocorrendo, poderá redundar em uma decisão injusta, que não produzirá o efeito adequado a quem recorreu ao Poder Judiciário em busca de justiça.

A renomada Anonni (2003, p. 83) assevera que um processo que tem a sua tramitação por tempo que não seja o da duração razoável, se as decisões nele adotadas forem efetivadas sob alegação da preservação da segurança jurídica, pode vir a frustrar os interessados na aplicação da justiça, o que não interessa aos sujeitos do processo. É que um processo que é entregue ao Poder Judiciário ou mesmo a órgão da Administração Pública e ao administrado ou ao jurisdicionado não é entregue uma resposta em tempo razoável, pode tornar-se inútil, não produzindo os efeitos indispensáveis para se garantir a tramitação do processo de forma célere. A busca por celeridade é a garantia de que se possa ter uma decisão útil e eficaz para os que buscam soluções junto ao Poder Público.

Resta claro que a busca por uma justiça rápida e célere não se trata

de mera questão de organização judicial, mas de necessidade do jurisdicionado para que tenha suas demandas entregues em tempo hábil e produzindo os efeitos desejados. O anseio por justiça célere vem de muito longe. A Carta Política de 1215, instituída na Inglaterra, apesar da sua precariedade, foi um documento público que trouxe em seu bojo, restrição ao poder soberano perante seus súditos. Ela trazia dispositivos sobre direitos individuais em face do Poder Público e serviu de referência para direitos e liberdades civil clássicos (SARLET, 2001).

Ingo Sarlet (2001, livraria do advogado) discorre que a Carta Magna de 1215 representou um verdadeiro marco indispensável para a história do direito e do anseio pela celeridade da justiça, que é corolário da razoável duração, apesar dos objetivos trazidos no documento que foram insertos para proteger pessoas específicas e não como objetivo de entregar para a população a garantia formal de justiça célere, no entanto é extremamente importante por ter introduzido a ideia central de que o poder do rei não poderia continuar absoluto, estando o mesmo igualmente sujeito à lei, como todas as demais pessoas.

Os direitos fundamentais vieram a ser considerados a partir das Constituições formais instituídas como fruto da consequência do pensamento iluminista, movimento filosófico que surgiu na Europa e ficou conhecido como “Século das Luzes”, através do qual se defendia a razão, a ciência e o individualismo contra a tradição e a autoridade estabelecida, passando o pensamento a ser o berço da procura por fundamentos para os direitos humanos (STEINER, ALSTON, 2000).

O desejo absoluto por uma justiça célere, acreditando-se que o caso concreto entregue ao Poder Judiciário como o responsável por dizer o direito

é alcançada a decisão de forma rápida, representa um tema que atravessa séculos na Europa e até mesmo em outros países do mundo. Resta evidente que a demora na solução dos conflitos, está longe de ser um problema exclusivo do Brasil, sendo problema que perpassa por toda a história, pois é latente que ao longo do tempo, foram criadas inúmeras formas de tornar o processo, instrumento da justiça, menos complexo, isso objetivando a solução do problema em tempo célere, pois a razoável duração continua sendo uma preocupação constante nas legislações dos séculos XIX e XX (BRUNS).

Henry Steiner (2000), em brilhante obra, defende que os direitos fundamentais, que exigem a igualdade como fundamento do Estado de Direito, devem pautar-se em uma exigência a ser dirigida ao Poder Público enquanto garantidor da normalidade jurídica, devendo existir a prestação positiva do Estado, garantindo-se que os direitos sociais sejam, de fato, assegurados ao cidadão a fim de que seja entregue à sociedade melhores condições de vida. Isso passa a ser considerado importante marco na teoria dos direitos e a adequada garantia desses direitos é de fundamental importância que se construa uma sociedade mais justa e equilibrada, reconhecendo que a liberdade e a dignidade dependem não apenas da ausência de opressão, mas também da presença de condições de vida dignas para todos.

Rundolf Bruns (1979) afirmou categoricamente que o desejo por uma justiça rápida, célere e com decisões que possam produzir a necessária efetividade representa a uma ideia lógica que atravessa séculos e se manifesta em diversas culturas jurídicas por todo o mundo. Ele afirma que uma justiça tardia é uma injustiça que ressoa em distintos sistemas legais,

não sendo exclusividade do Brasil.

A razoável duração do processo presente no ordenamento jurídico por força da Emenda Constitucional 45/2004 com força de Direito Fundamental, se assenta como verdadeiro pilar da justiça moderna e representa a garantia vinculante do Poder Judiciário e de sua própria função jurisdicional, por buscar um equilíbrio entre a necessidade de um processo justo e completo com a entrega de uma resposta em tempo hábil e, de igual modo, toda a Administração Pública em suas atividades indicando que, ao analisar e decidir qualquer questão que envolva direitos do administrado, os órgãos públicos devem ter como diretrizes básicas a busca pela celeridade e pela efetividade da resposta, garantindo-se a resposta buscada em tempo de duração que satisfaça os anseios da sociedade.

A demora na solução de conflitos entregue ao Poder Público no Brasil é um problema recorrente e é temática que ganha relevo por ser comum que um processo demore tempos sem uma solução, violando a imagem dos poderes constituídos, que são os responsáveis pela nivelção social. Apesar disso, já se pode contar com estatísticas crescentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que mostram que o tempo de julgamento dos processos tem se reduzido de forma muito significativa e que quando se trata de processos mais complexos, o que se tem é a sensação de lentidão na aplicação da justiça como ferramenta de devolução do direito, vivendo-se a amarga sensação de que a demora é a regra, a agilidade, a exceção (ALVES, 2003).

Para Léo Alves (2003, p. 12), apesar da razoável duração do processo ter sido inserido no ordenamento jurídico pátrio como forma de buscar maneiras de combater a indesejada realidade da demora na solução,

a sua efetivação passou a ser um grande desafio para o sistema de justiça, havendo notícias de que é comum um processo judicial demorar entre dez e quinze anos para se alcançar uma solução definitiva, o que acaba maculando a imagem dos órgãos que tem por função precípua responder ao caso concreto quando sobre ele se debruça.

Bonavides (2000) sustenta que outras categorias de direitos fundamentais surgiram a partir da necessidade de se criarem mecanismos de agilidade processual, afirmando que a evolução dos direitos fundamentais, essencial em um Estado de Direito, se trata de processo histórico e de ampla complexidade, e serviu para contribuir com as diferentes necessidades de transformações sociais. O fato é que o desejo da sociedade por decisões processuais mais ágeis e justas do ponto de vista temporal contribuiu significativamente para o alcance do princípio da razoável duração do processo como ferramenta de resposta rápida aos casos concretos submetidos ao Poder Público.

Paulo Bonavides (2000, p. 523) assegura que as garantias insertas no bojo das legislações, atinentes à razoável duração do processo é fruto da evolução dos direitos fundamentais para a efetivação dos direitos decorrentes de uma sociedade modernamente organizada. No Brasil, é sabido que o mecanismo da razoável duração do processo ganhou significativo relevo nos últimos anos, com a sua inserção no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, trazendo a imperiosa necessidade de modernização do sistema jurídico vigente e que o reconhecimento da efetividade das decisões não seria possível, sem uma ferramenta que pudesse garantir a validade das decisões adotadas no processo.

Bonavides (2000, p. 524) segue afirmando que as garantias da

celeridade processual não foram inseridas no bojo das Constituições e das legislações infraconstitucionais sem uma razão de suas existências, mas sobretudo como o resultado de um verdadeiro processo da evolução dos direitos fundamentais, e que foram impulsionados pela necessidade de uma sociedade cada vez mais complexa e, sobretudo, organizada. A busca por uma justiça célere é esforço que não pode parar e deve-se buscar meios de assegurar a aplicação da Duração Razoável do Processo como a ferramenta necessária para atingir os fins a que se destina o processo.

Na Europa, muito se tem buscado ferramentas para aceleração na tramitação dos processos, para tanto, tem se intensificado as reformas e a modernização dos sistemas de justiça que possam assegurar que a justiça não continue sendo uma justiça tardia, mas uma justiça que possa garantir a solução para a nivelação das relações jurídicas violadas sendo entregues ao jurisdicionado de forma rápida.

A razoável duração do processo, direito fundamental indispensável a ser observado em todo processo, seja judicial ou administrativo, busca fortalecer o sistema de justiça, impondo limite temporal de tramitação na demanda e não pode ser confundido com aceleração do processo como remédio único para a morosidade dos Poder Públicos responsáveis por dar uma resposta ao caso concreto ABREU (2008, p. 92).

Gabrielle Abreu (2008, p. 93) afirma que deve sempre existir um prazo limite para a tramitação de um processo uma vez que uma matéria quando submetida à apreciação de quem deve dizer o direito, o tempo de tramitação é essencial para a produção dos efeitos pretendidos como resultado de justiça, trazendo um resultado significativo para as partes e quando isso não acontece, ocorre grave violação de direito fundamental do

indivíduo.

A busca por uma justiça célere é anseio constante e uma realidade não só do Brasil, cujos cidadãos sofrem com a demora na resposta às suas demandas que são entregues ao Poder Público e se trata de anseio de toda a sociedade, tendo isso como uma necessidade a ser superada. No instante em que a resposta não vem no tempo hábil, o que se tem é plena materialização de insegurança jurídica por prejudicar o direito assegurado na legislação.

2.1.2 Princípios aplicáveis na concretização dos direitos fundamentais

A democracia se assenta como o pressuposto necessário para a ação judicial, assegurando amplo espaço para a atuação concreta dos envolvidos na demanda. No julgamento do processo, devem estar presentes todas as garantias processuais previstas na Constituição Federal, como o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a isonomia, a fim de que possa tornar a resposta entregue ao jurisdicionado revestida da inteira e plena capacidade de produzir todos os seus efeitos, sem quaisquer vícios, exigindo-se a observância de todas as garantias que são legitimidade e eficácia ao processo (ROSA, 2010).

A decisão entregue à parte deve estar plenamente revestida da garantia que possa produzirá os seus efeitos, para tanto, deve observar, sempre, o devido processo legal como pressuposto dessa garantia, tornando o processo válido, legítimo e eficaz, sendo isso a forma que o Estado, enquanto garantidor, possui para assegurar que as decisões adotadas estejam aptas a produzirem o efeito necessário, transformando suas decisões em manifestações legítimas do poder estatal.

A resposta a ser entregue ao jurisdicionado deve estar revestida do

mecanismo necessário para se tornar exequível, produzindo a necessária segurança jurídica, tendo a plena capacidade de que esteja juridicamente correta e socialmente justa, devendo ser garantido no processo o contraditório e a ampla defesa, tendo a celeridade necessária para que o resultado seja eficaz, tudo em observância de que o regramento trazido na Constituição Federal, como matriz de todo o ordenamento jurídico, seja efetivamente observado.

A razoável duração do processo é princípio basilar e, portanto, fundamental para todo procedimento, seja judicial ou administrativo, pois sem ele, não há que se falar em justiça plena, se assentando com um dos principais pilares do Estado Democrático de Direito e, sobretudo, da efetividade de jurisdição e quando se utiliza no processo da garantia fundamental da celeridade, assegura-se que a justiça aplicada ao caso concreto não seja apenas justa, mas sobretudo revestida da necessária utilidade, o que acaba reforçando a confiança no sistema de justiça Arruda (2009).

Samuel Arruda (2009) pontua que não se pode afirmar que um processo, entregue a órgão do Estado visando a busca por uma solução positiva a um direito que foi violado, não seja solucionado em tempo adequado tido como razoável, no entanto para que a resposta seja concretizada e se torne efetiva, é preciso que esse tempo adequado seja ponderado em face da complexidade da causa, da participação dos atores judiciais e também considerando a deficiência das estruturas, sobretudo do Poder Judiciário que é o principal responsável, por dizer o direito, isto para que não ocorra decisões que possam confrontar com as outras garantias do processo.

Para o renomado Samuel Arruda Miranda (2009), o julgamento de um processo para ser justo, deve estar amparado na razoável duração, pois a demora injusta acaba desvirtuando a ideia de justiça, devendo a resposta entregue pelo Poder Judiciário, quando deva dizer o direito, para ser útil, deva ainda ser tempestiva pois se a resposta buscada for entregue, após muito tempo, a sua efetividade e o seu valor para as partes passam a ser bastante reduzidos.

A razoável duração do processo, pilar que deve encontrar-se presente em todo procedimento onde se busca a justiça, tende a ser um componente indispensável e indissociável e para a sua concretização, deve seguir outros princípios basilares que, sem eles, não há como garantir que uma decisão seja útil, se não se revestir das garantias legais para a produção dos seus efeitos. Trata-se de um direito fundamental que deve ser perseguido com a unidade de outros princípios que sejam plenamente observados, de modo a se alcançar no processo uma decisão final válida, legitimamente aceita e plenamente útil à satisfação do objeto do processo.

2.1.2.1 Princípio do Devido Processo Legal

O Devido processo legal é importante princípio da Teoria Geral do Processo e tem sua origem na Magna Carta de 1215, instituída na Inglaterra, como um limite imposto à tirania real que passou a ser considerado o marco histórico desse salutar princípio e desde a sua inserção naquele ordenamento os processualistas passaram a atribuir a ele várias importantes dimensões, constituindo nos dias atuais uma espécie de princípio que possui abrangência de todas as garantias do processo. Por este mandamento constitucional, nenhum homem livre poderia ser preso ou despojado de seus bens, senão pelo julgamento legal dos seus pares ou pela lei da terra.

O Devido Processo Legal (*Due Process of Law*) se refere a um dos mais salubres fundamentos do direito e da democracia, atuando de forma plena como garantia fundamental e indispensável do cidadão, enquanto jurisdicionado, contra qualquer abuso do poder estatal. Ele busca observar os aspectos formais e procedimentais, exigindo que o Estado, enquanto garantidor, quando se manifeste através do Poder Judiciário, Executivo ou Legislativo, siga os ritos necessários que foram estabelecidos na lei para restringir a liberdade ou o patrimônio das pessoas.

O Devido Processo Legal é um mandamento jurídico que traz em sua história um acúmulo de vivências do seu instituto pois se trata de mecanismos que se prolonga por toda a sociedade e o momento em que esta vive, não se assentando como uma regra instituída em apenas um momento específico, mas repousando na construção do processo devido é obra que se eterniza na busca pelo progresso (DIDIER JR., 2015).

Fredie Didier (2015, p. 66) aponta que a construção do processo devido é obra que vive em contínuo progresso, e por isso o ideário de justiça que a sociedade está sempre em busca e não uma norma que possa ser aplicada ao caso concreto em um momento específico, mas que continua a sua missão de buscar por decisões justas e ancoradas em um fundamento em que a pacificação seja alcançada exigindo-se os aprimoramentos e as adaptações necessárias.

Na Constituição Federal de 1988, o devido processo legal encontra-se tutelado no artigo 5º, inciso LIV e garante que ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal e se afigura como importante garantia individual. Objetiva a proteção e a preservação de direito contra decisões arbitrárias, exigindo-se estrita observância de

procedimento próprio, justo e que assegure a garantia dos direitos fundamentais. É o pilar essencial a ser observado na tomada de decisões pelos poderes constituídos, se assentando como a verdadeira coluna vertebral do ordenamento jurídico por assegurar que ninguém poderá ser privado em sua vida, ou até mesmo de seus bens sem que a lei e a justiça sejam observados na sua totalidade Brasil (1988).

O Devido Processo Legal é princípio norteador que serve para dar a garantia a uma sentença ou a uma decisão de que esta irá produzir os seus efeitos, sem que haja vícios capazes de prejudicar a coerência do processo. Não se pode falar em devido processo legal, atropelando as fases dos procedimentos. A pressa pode até chegar ao fim do processo com maior rapidez, porém pode produzir na decisão certas incoerências capazes de tornar inválida a decisão adotada, isto porque a aceleração, tida como pressa no julgamento, é incoerência absoluta com o devido Processo Legal, aponta Arruda (2006).

Samuel Arruda (2006), segue pontuando que no momento em que a pressa por uma decisão no processo se faz presente de forma desmedida, acaba havendo conflito direto com o princípio do Devido Processo Legal, que requer uma sequência de ritos até a chegada a uma conclusão, tornando-se incoerência absoluta. Para o renomado, a celeridade desmedida pode até contribuir com uma decisão mais rápida, no entanto se o devido processo legal não for estritamente observado, a decisão pode não ser justa. Para ele, o tempo do processo tem que ser, justamente o necessário para que se chegue à verdadeira justiça de forma completa e bem fundamentada.

O Devido Processo Legal é a representação das garantias amplas no processo que atua como verdadeiro instrumento de proteção individual e dos

mecanismos de legitimação do poder estatal, criando sentimento de aceitação das decisões produzidas pelos poderes constituídos ((LUHMANN, 1983).

Pontua Luhmann (1983, p. 232) que no processo, ao ser garantido o devido processo legal como ferramenta de validação das decisões, o corolário necessário é a observância de outros princípios de cunho obrigatórios como o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a duração razoável como fundamento necessário para a produção do verdadeiro sentimento de justiça.

A Constituição Federal de 1988 cuidou de inserir em seu bojo o princípio do Devido Processo Legal, porém não se preocupou em definir o que seja o devido processo legal, mas trouxe a garantia de que o Estado, enquanto garantidor da ordem, deve agir, sempre estando submetido aos limites impostos de que não pode haver excessos nas suas decisões.

2.1.2.2 Principio da Segurança Jurídica

Marinoni (2010, p. 28) em brilhante explanação, afirma que Segurança Jurídica é a estabilidade continuada da ordem jurídica que tem como escopo a confirmação da previsibilidade das consequências jurídicas emanadas de um Estado Democrático de Direito. Para ele, a busca pela duração razoável do processo como mecanismo de promoção de justiça célere passou a se fundamentar como forma de imposição, sobretudo das partes que não conseguem compreender como o resultado de uma demanda pode vir após um lapso temporal em que o direito, muitas vezes, já pereceu.

O princípio da Segurança Jurídica, que representa a estabilidade das relações que devem perdurar entre os indivíduos e, sobretudo, entre os sujeitos de direito e o próprio Estado enquanto garantidor da ordem, é

tratado como um pilar do Estado Democrático de Direito e garante que o cidadão, na condição de jurisdicionado, ou o Estado, enquanto garantidor da justiça, podem gozar da confiança, da estabilidade e da previsibilidade das leis que são trazidas ao ordenamento jurídico, isto porque a ordem jurídica sob a visão objetiva, representa a própria permanência da ordem jurídica, conforme pontuado por Canotilho (1993, p. 343).

A segurança jurídica encontra tutela no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988, e assegura que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada e por isso, as decisões judiciais emanadas por quem tem a função constitucional de dizer o direito, representam a veraz manifestação da lei e da Constituição onde o Estado, como garantidor da proteção da sociedade, produz as normas que asseguram a nivelção das relações sociais que, para gozarem de efetividade, necessitam respeito à duração razoável do processo isto porque, o direito que garanta a ordem e a pacificação social deve observar a justiça a ser materializada e a segurança das decisões como forma de torna-la efetiva, afirma Pontes de Miranda (1972, p. 143).

Por se tratar as decisões judiciais de manifestação concreta da lei, o Estado confere a esta características que não trazem os atos administrativos dos demais poderes constituídos, sobretudo no que se refere à estabilidade democrática e a segurança jurídica. A lei possui o caráter de imutabilidade quando se trata de coisa julgada, ao passo que os atos dos demais poderes não produzem essa eficácia, afirmou Ovídio Batista (1987, p. 415).

Ovídio Batista (1987, p. 415) pontua que a Segurança Jurídica repousa exatamente na forma que traz as decisões judiciais, o que não pode dizer o mesmo, dos atos administrativos produzidos pelo Legislativo e

Executivo. Para o renomado, é o Poder Judiciário, responsável por dar a resposta ao caso concreto, o encarregado pela adequada manifestação da lei em cada caso específico, passando a garantir a Segurança Jurídica na forma de coisa julgada.

Segundo Ovídio Batista (1987), não é exagero afirmar que o princípio da Segurança Jurídica é aquele sobre o qual, jamais poderá haver controvérsia, em razão de haver se formado coisa julgada na decisão e se trata de peculiaridade exclusiva da atividade jurisdicional o que não ocorre em relação aos atos dos demais poderes constituídos pelo Estado de Direito.

O legislador ao transformar a vontade popular em um instrumento de pacificação social, deve agir trazendo a ferramenta legal que possa servir de instrumento de garantia da celeridade e da eficiência das decisões, tendo como tarefa precípua buscar submissão à celeridade e, sobretudo, à segurança jurídica, tendo por fim o sopesamento de ambos com a devida prudência, o que se torna crucial para a efetividade da justiça, assinala Couture (2002, p. 141).

Eduardo Couture (2002, p. 141-142) pontua que o objetivo fundamental do legislador é justamente trazer ao ordenamento jurídico em benefício da sociedade normas que garantam, nas decisões judiciais, a segurança jurídica como ferramenta essencial para atingir o senso de justiça que todos desejam. Os instrumentos legais devem trazer para a pacificação social e a efetividade da justiça, um equilíbrio entre a vontade social, a eficiência e a estabilidade.

Para Couture (2002, p. 141), o legislador, como responsável por transformar a vontade social na norma legal, o faz no imbuído de fornecer a quem tem a função constitucional de dizer o direito ferramentas que possam

garantir a eficácia da justiça e busca sempre trazer normas que garantam a segurança jurídica sem se eximir de garantir a celeridade para que as decisões adotadas no processo não venham gerar injustiças com a perpetuação do processo, dificultando a prestação jurisdicional.

A Segurança Jurídica é princípio previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXVI ao assegurar que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada e ali foi inserido demonstrado ser um dos pilares fundamentais a serem seguidos no processo, quando produzida uma decisão. Ao se relativizar a coisa julgada, estar-se diante de tarefa complexa. Agindo dessa forma, representa o afastamento de preceito constitucional dos mais salutares, pois esse princípio representou uma conquista de suma importância para a concretização do Estado Democrático de Direito sinalizou Humberto Theodoro Júnior (2003, p. 597).

Theodoro Júnior (2003, p. 598) pontuou ainda que ao trazer ao ordenamento jurídico o instituto da Coisa Julgada, ferramenta indiscutivelmente importante para a entrega de justiça o legislador visou garantir que a Segurança Jurídica passou a ser uma preocupação constante em não se ater o responsável pela formação da norma, à sentença diante dos fatos ou do direito, impelindo-o a uma exigência de ordem prática, não permitindo nova discussão sobre o que já se tornou concretizado pelo Poder Judiciário a quem cabe dizer o direito, preocupando-se em manter a segurança nas relações jurídicas.

2.1.2.3 Princípio do Contraditório

A base para um processo justo é que seja assegurado à parte, o contraditório que é direito fundamental e, para tanto, deve ser garantido a todos os que litigam no processo. O princípio do Contraditório é pilar do

devido processo legal e possui fundamento na Constituição Federal no artigo 5º, inciso LV, trazendo em seu bojo que, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes Brasil (1988).

Segundo a Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988), o processo, seja ele judicial ou administrativo, deve sempre observar o princípio do Contraditório como corolário do Estado Democrático de Direito como forma de assegurar a oportunidade de manifestação das partes envolvidas na demanda. Sem o contraditório no processo, o que se tem é uma decisão, quando exarada, passível de nulidade absoluta por não ter observado princípio constitucional de observação obrigatória.

O Contraditório é o princípio que garante o debate e a confrontação das ideias e das provas, o que acaba sendo minimizado o risco de serem adotadas decisões no processo baseadas na única perspectiva ou em informações incompletas, prejudicando a defesa. Ele é o elemento essencial para a efetividade do devido processo legal e, principalmente, para a confiança da sociedade no sistema de justiça. É, na verdade, o direito fundamental de ser ouvido e de confrontar as posições da parte contrária no âmbito processual. O Estado, enquanto garantidor da ordem, deve estar, a todo tempo, organizado e a serviço da sociedade, trazendo ao ordenamento jurídico uma legislação que seja capaz de satisfazer ao interesse coletivo. Isso é essencial em um Estado de Direito, conforme pontado por Bobbio (2004, p. 4).

Bobbio (2004, p. 5), continuou sustentando que viver em democracia é desfrutar de um Estado de Direito, e, no entanto, é necessário

observar certas exigências para que se confirme essa democracia como fundamento necessário, não sendo suficiente que existam normas a serem seguidas, conformando o primado do direito posto, mas as normas devem cumprir os requisitos a fim de que a essência da democracia seja, de fato, preservada.

Segundo a lição de Bobbio (2004, p. 5-6), o Estado, enquanto gestor da lei e garantidor da justiça, para a consecução do seu fim, precisa encontrar-se munido de ferramentas para que preserve a organização a serviço da sociedade, amparado na legislação, com gestor responsável, garantindo a aplicação da norma e da ordem através de juízes imparciais, com poderes independentes. Só assim, o Estado cumpre o seu papel social por estarem presentes as condições essenciais como organização, responsabilidade gerencial e imparcialidade da justiça.

Segundo Norberto Bóbbio (2004), o princípio do Contraditório é essencial para dar validade ao processo e, consequentemente, fortalecer o Estado Democrático de Direito e é justamente se utilizando desse mandamento constitucional que a integridade da decisão é garantida, sendo isso essencial para que possa produzir todos os seus efeitos sem a possibilidade de nulidade do processo.

Para Picardi (2008), julgar um processo sem a manifestação do contraditório é desconsiderar o exercício da ampla defesa no processo e é facilmente observado nas situações onde se assenta presente a restrição da participação do cidadão na formação da vontade estatal e quando isso ocorre, o que há é o esfacelamento da ligação indissolúvel que deve existir entre Contraditório, Ampla Defesa e, sobretudo, a legitimidade da democracia da decisão do Estado.

Norberto Bobbio (2010, p. 50) aponta com riqueza de detalhes que se pode comprovar o cerceamento do princípio do Contraditório no positivismo jurídico quando se estabelece que apenas a norma é válida no direito, não permitindo questionamentos sobre o que é justo ou o que não é, esvaziando completamente qualquer possibilidade de argumentos antagônicos, relegando o contraditório a papel não primário.

O princípio do Contraditório, essencial em um Estado Democrático de Direito, é de salutar importância para o exercício da manifestação daqueles que entregam suas demandas ao Poder Judiciário. É princípio fundamental de qualquer processo, sem o qual não se pode falar em uma decisão justa e capaz de produzir seus efeitos, e se trata de instrumento de transformação do processo judicial em ato de diálogo na resolução dos conflitos (FAZZALARI, 2006).

Segundo Élio Fazzalari (2006), é inegável a importância como se assenta o princípio do Contraditório para o julgamento do processo judicial ou administrativo, o que fortalece o exercício da manifestação do Estado Democrático de Direito, aproximando-se a influência entre um e outro tendo em vista ser o contraditório vital para o processo, não havendo a possibilidade de uma justiça justa, sem a presença do contraditório.

2.1.2.4 Princípio da Celeridade

A demora na resposta no processo, seja judicial ou administrativo, tem gerado dissabores às pessoas que entregam suas demandas ao Poder Público, na busca por soluções visando o restabelecimento de um direito violado. A falta de celeridade, acaba alimentando a descrença que a sociedade tem, sobretudo no Poder Judiciário, a quem cabe, de fato, dizer o

direito ao caso concreto.

A celeridade, buscadas por todos os que tiveram um direito violado encontra previsão expressa no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, fruto da Emenda Constitucional 45/2004, instituidora do princípio da razoável duração do processo no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo em sua essência a missão de tornar o processo mais célere e capaz de produzir efeitos, quando o objeto do processo ainda pode ser útil. O mandamento constitucional indica expressamente que a todos, no âmbito judicial e administrativo, será assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, Brasil (1988).

A razoável duração do processo, trazido ao ordenamento jurídico pátrio, a partir da Emenda Constitucional nº 45 – A Reforma do Judiciário –, goza do privilégio de ser definido como Direito Fundamental. Em razão disso, na tomada de decisões, deve o aplicador da norma observá-lo, obrigatoriamente, o que ainda é temática bastante resistida em razão da complexidade de que se cercam os processos. Tornou-se a base genética dos demais princípios constantes de todo ordenamento jurídico, se assentando como o pilar dos demais. Para a sua materialização, devem ser observados outros princípios, e, sobretudo, o da celeridade como fundamento para a promoção da justiça. O objeto principal do processo é promover a justiça sem demora, entregando ao jurisdicionado a solução em tempo razoável.

Oliveira (2006, p. 693) pontua que o objetivo fundamental do processo, seja ele judicial ou administrativo é a aplicação da justiça, e de forma célere, entregando ao interessado uma decisão justa, capaz de produzir os efeitos pretendidos, restabelecendo o direito que foi violado. A celeridade, desdobramento da razoável duração do processo, é o que

proporciona essa entrega, garantindo efetividade da justiça.

O princípio da Celeridade é de cunho constitucional, porém a legislação infraconstitucional traz diversos dispositivos, valorizando essa forma de responder ao jurisdicionado de forma eficiente. O Novo Código de Processo Civil cuidou de trazer, no artigo 4º, caput, de forma expressa referido mandamento constitucional ao definir que, as partes tem o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa, Brasil (Lei 13.105/2015).

A doutrina muito tem se amparado no princípio da Celeridade, quando, diante de uma situação concreta, passa a decidir com o fito de dar uma resposta que possa contribuir com rapidez nas situações que lhe são postas, mas assevera que a busca por decisões perfeitas, bate-se contra a necessidade de respostas céleres do processo. Para ela, se o primeiro objetivo da decisão é o tempo, esse elemento não pode ser a base para a decisão, se a rapidez excessiva pode oferecer risco à segurança jurídica, que é outro princípio pilar das decisões trazidas ao processo Marinoni (2006, p. 584-585).

Luiz Guilherme Marinoni (2006, p. 584) aponta a celeridade processual como ferramenta indispensável para dar credibilidade ao estado judicante, no entanto deve ser observado que existem outros princípios de cunho constitucional que jamais podem ser esquecidos, quando se deva decidir uma demanda porque são pilares essenciais para o Estado de Direito como o princípio da Segurança Jurídica, do Devido Processo Legal e, sobretudo, do Contraditório onde a ampla defesa é garantida.

Na doutrina existe significativa valorização do princípio da Celeridade e muito se afirmou que a aplicação desse mandamento

constitucional representa a garantia de que a justiça célere é a justiça em que são assegurados direitos pautados na rapidez das decisões, garantindo a utilidade destas porque se entregue ao jurisdicionado tardiamente, não se pode, sequer, falar em justiça. A conciliação é mecanismo judicial que garante a celeridade no processo, diminuindo o tempo de tramitação da medida entregue ao Estado para a solução do conflito, sendo ainda necessário incentivar outros meios alternativos de solução aos litígios, como forma de responder a demanda, a tempo de não prejudicar o direito, aponta Talamini (2015).

Para Eduardo Talamini (2015) o instituto da conciliação se assenta como importante mecanismo que contribui para a solidificação da celeridade do processo por diminuir, de forma bastante significativa, o tempo de tramitação de um processo, cuja finalidade é o restabelecimento de direitos porque o objeto do processo é sempre buscar a garantia do direito e se a resposta a essa provocação não vier no tempo devido, a justiça acaba não se materializando indicando que a demora na concessão da justiça representa negação da verdadeira justiça.

2.1.2.5 Princípio da Ampla Defesa

O princípio de Ampla Defesa, trazido no bojo da Carta Política vigente encontra-se em perfeita harmonia com o princípio da Celeridade e bem relacionado com o Contraditório e o Devido processo Legal e representa a garantia de que ao provocado no processo, seja judicial ou administrativo, é dado o direito de se defender e de produzir todas as provas a seu favor. Na Constituição Federal está estampado no artigo 5º, inciso LV, e, assegura que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos

acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, Brasil (1988).

O princípio da Ampla Defesa se assenta como um dos mais valiosos fundamentos do Estado Democrático de Direito e, ao longo de toda a história, se fez presente como forma de assegurar o respeito a direitos do envolvido no processo e de terceiros e amparo às garantias fundamentais devidas a todo cidadão, enquanto sujeito de direitos. A ampla defesa assegurada a todos os indivíduos, é, de longe, uma realidade. Já se fez presente nas declarações de direitos humanos presente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1978 em que se afirmava que “todo acusado é presumido inocente até ser declarado culpado” e reconhecia que todo homem tem o direito de ser ouvido por si mesmo ou por seus defensores (SILVA, OLIVEIRA, DIAS, 2018).

A Ampla Defesa acaba assegurando a legalidade e a justiça da decisão. E traz a ideia central de que as partes são detentoras do direito à jurisdição e à informação que possa resguardar a sua defesa, à prova documentada nos autos do processo e aos demais recursos que possam garantir a sua proteção no processo e está intrinsecamente associada ao devido processo legal, restando evidente na Constituição Federal de 1988 que ninguém será privado da liberdade de seus bens, sem o devido processo legal, Chaveiro (2014, p. 3).

Conforme anunciado por Chaveiro (2014, p. 3), a Constituição Federal, onde repousa o princípio da Ampla Defesa, traz a garantia expressa de que não se pode privar absolutamente ninguém da sua liberdade ou mesmo de seus bens sem o devido processo legal, que é corolário do princípio da defesa ampla dizendo ainda que todos os litigantes em processo,

seja ele judicial ou mesmo administrativo, é assegurado o contraditório como forma de defesa, utilizando de todos os meios de que disponha.

A busca por uma decisão célere, seja quando demanda no Poder Judiciário ou em outro órgão da Administração Pública, responsável pela resposta pretendida é algo que tem sido constante e esta, quando vier, deve estar revestida das garantias necessárias para a produção dos seus efeitos. Não pode ter sido adotada, sem observância obrigatória ao princípio da Ampla Defesa como pilar da justiça. Este princípio de cunho constitucional obriga o julgador a observar se durante a instrução processual foi assegurada a manifestação das partes como fundamento do devido processo legal que abrange a observância obrigatória dos mandamentos principiológicos descritos na Carta Política segue discorrendo Chaveiro (2014).

A Ampla Defesa é ferramenta principiológica indispensável para a solução do conflito, e sem a garantia da defesa presente no processo, que muito se aproxima do Contraditório, acaba inviabilizando a aplicação da justiça porque a ausência desse instituto no processo, tende a comprometer severamente a integridade da decisão. A ampla defesa não é somente um direito posto no ordenamento jurídico, mas que representa a base da estrutura que irá conferir validade e legitimidade ao processo, conforme ensina Souza (2020).

Conforme lição de Souza (2020), a Ampla Defesa é peça indispensável para a tomada de decisão no processo, por ser a forma como as partes trouxeram os argumentos da prova, contribuindo para que a decisão adotada possa ter a efetividade esperada. Ela assegura aos atores do processo o direito de utilizar os métodos juridicamente aceitos no processo e é o que tende a assegurar a validade formal da decisão e a justiça aplicada.

O princípio da Ampla Defesa surgiu no ordenamento jurídico como importante garantia para a apreciação e julgamento do processo e tem por função precípua assegurar a manifestação dos envolvidos para que o julgador, no ato da decisão, esteja convicto do que deva dizer, atribuindo a cada sujeito do processo, aquilo que é justo.

Conforme pontuado por Souza (2020), a justiça se torna inviável, se não for dado à parte o direito de se defender na sua inteira plenitude, utilizando-se de todos os meios juridicamente aceitos, presentes no ordenamento jurídico e que esteja à sua disposição porque a ausência da defesa compromete toda a integridade da decisão no processo, tornando a decisão injusta. O renomado processualista afirma ainda que deve ser garantido ao demandado o direito de se utilizar dos diversificados métodos de defesa a seu favor e só assim, poderá se chegar a uma decisão justa, eficaz e que possa produzir os efeitos necessários no processo.

A constituição cidadã deu início a uma evolução nos direitos sociais, na medida em que passou a promover a igualdade entre os iguais, fortalecendo o Estado Democrático de Direito, ampliando o controle normativo do Poder Judiciário, que assumiu a prerrogativa e o dever de viabilizar a aplicação dos direitos. Nota-se claramente que no Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, considerada a carta cidadã e por outros, a carta política, o que se tem é o Poder Judiciário como poder político inspirado em outros modelos constitucionais que acabaram dando certo e por isso, é detentor do monopólio da função de dizer o direito.

2.2 Razoável duração do processo como direito fundamental na Constituição Federal de 1988 e sua importância no Estado de Direito

A Constituição Federal de 1988 é o instrumento primordial que traz as normas de organização do Estado e diversos direitos nela assegurados que se assentaram como garantias fundamentais, representando a base do Estado Democrático de Direito, permitindo que todos os cidadãos tenham acesso a condições mínimas de dignidade e igualdade e para isso, tornou-se necessário que o seu texto trouxesse a garantia da celeridade do processo a fim de assegurar a concessão da justiça de forma mais rápida, o que não era uma percepção somente do Brasil.

No que tange à razoável duração do processo, a Carta Política, no artigo 5º, inciso LXXVIII, fruto da Emenda Constitucional 45/2004, trouxe esse fundamento indispensável para o processo, seja ele judicial ou administrativo, sem abrir mão das outras garantias indispensáveis para o alcance da justiça como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que se assentam como pilares do processo, valorando ainda outros dispositivos que trata da imparcialidade do magistrado, como garantia de alcance da justiça, atribuindo ao juiz condutor do processo a missão de dizer o direito, quando se está em discussão não só o direito da parte, mas a responsabilidade de preservar os valores sociais e políticos das normas jurídicas, dando a cada um o que é seu de direito, primando pela rapidez e pela eficácia das decisões adotadas, assinala Greco (2005, p. 68).

Leonardo Greco (2005, p. 69) afirma que a razoável duração, fruto de importante Emenda Constitucional que contribuiu significativamente com o fortalecimento do Estado de Direito, deve estar presente em todo processo, tendo como objetivo essencial a busca por celeridade, sem a

possibilidade de anular as demais prerrogativas como o contraditório e a ampla defesa, e deve estar sempre em harmonia e consonância com outras garantias fundamentais como a celeridade, e a justiça deve ser concedida, sem a necessidade de violar outros pilares do processo, isso quando o objetivo é produzir a decisão justa e que possa gozar de plena efetividade, fortalecendo dessa forma o Estado Democrático de Direito.

O renomado Greco (2005) pontuou que a justiça que é materializada de forma tardia é, muitas vezes, uma justiça negada, porque o tempo é o próprio responsável pela negativa do direito, pois uma decisão entregue ao jurisdicionado, após longo tempo, acaba não sendo capaz de corrigir ou de restaurar perdas sofridas por quem teve um direito seu violado, tornando a eficácia das decisões inútil, embora muitas vezes parecendo correta, mas que o seu resultado não é mais relevando para o titular do direito violado.

No Estado de Direito, o que deve perdurar é a garantia de que o poder estatal deve ser limitado aos comandos legais instituídos e postos à disposição da sociedade como garantias de que existirá um limite da atuação do poder, sem a possibilidade de decisões serem adotadas de forma arbitrária, mas com base em instrumentos legais instituídos. Por isso, se tem o processo como um instrumento de garantia da proteção e da busca por um resultado justo e revestido de utilidade, assegurando-se uma resposta célere e que possa produzir efeitos concretos positivos na vida do titular de um direito violado, e para isso, é necessário que se tenha uma prestação jurisdicional efetiva no tempo considerado como razoável, reforça Theodoro Júnior (2005, 9. 37).

Não se pode negar a relevância da razoável duração do processo

que foi trazida ao ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional 45/2004, como forma de garantir que uma decisão seja entregue em tempo célere ao jurisdicionado. No Estado de Direito deve sempre ser reconhecida a proteção dos direitos indispensáveis para a satisfação popular como a vida, a liberdade, a propriedade e a dignidade da pessoa humana e, para isso, uma decisão para ser justa e possa garantir efetividade, deve ser tomada com certa celeridade, a fim de que não se torne sem qualquer utilidade para o interessado, isto porque os agentes públicos que se encarregaram de zelar pela efetiva prestação do serviço público devem, a todo tempo, estar zelando pela eficiência em benefício do cidadão que é o titular do direito, pois do contrário, o que se tem é a clara imperfeição do serviço público que redundará inevitavelmente na denegação da justiça, conforme notas de Patto (2005, p. 119).

Humberto Theodoro (2005, p. 37) garante que o processo civil não pode ser visto apenas como ferramenta de materialização do direito, mas sobretudo com instrumento de proteção e da garantia de que o resultado útil será alcançado. Para ele, o ápice da modernidade é resolver a questão temporal do processo, o que se torna necessário para se alcançar uma prestação jurisdicional mais efetiva e pontua que a garantia do devido processo legal como ferramenta indispensável para que uma decisão possa produzir os seus efeitos livres de possibilidade de nulidade.

Theodoro Júnior (2005, p. 37-38) segue apontando que para que a decisão seja justa, é necessário que esteja revestida das garantias legais como a presença do contraditório e da ampla defesa que tenham sido concedidos no seu tempo, além de atender aos requisitos de ter sido a decisão trazida ao bojo do processo por um juiz natural e ter sido julgado de

conformidade com a lei aplicável ao caso concreto, neste caso, se tem uma decisão adotada compatível com a efetividade e a presteza necessária.

A Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o remédio para a garantia da celeridade no julgamento do processo, reforçando o debate que perdurou durante muito tempo, o que ficou mais fortalecido em razão de ter sido inserido na Carta Política com a força de princípio, o que enseja a necessidade de observância obrigatória pelos operadores do direito. Nota-se que ao ser trazido à Constituição Federal como princípio, a razoável duração do processo ganhou relevo porque passou a gozar do status de princípio fundamental e, portanto, de aplicação imediata por integrar o rol dos direitos e garantias individuais postos à disposição da sociedade, conforme ensina Silva 2004, p. 88).

Silva (2004, p. 88) sustenta que a constitucionalização da razoável duração do processo representou significativa conquista para o alcance e a concessão da justiça, uma vez que esta passou a ser materializada mais rapidamente porque o instituto foi trazido ao ordenamento jurídico em forma de princípio o que garantiu ao cidadão, ao entregar sua demanda ao Poder Judiciário, a expectativa de uma resposta mais rápida, passando a exigir do Estado enquanto garantidor, uma resposta mais rápida tornando o processo instrumento de justiça e de pacificação social mais efetivo.

A demora na solução do conflito, muitas vezes acaba perecendo o direito o que, com a nova dinâmica de julgamento dos processos, em ocorrendo a inércia excessiva, pode acarretar a responsabilidade do Estado e até mesmo do magistrado condutor do processo, apesar da existência do plano legal e constitucional de garantir a independência do Juiz, afastando-o da pressão e da interferência externa, conforme afirmação de Couture

(1951).

Aponta Juvêncio Viana (2006, p. 63) que ao juiz, enquanto condutor do processo, cabe buscar meios de tornar o processo célere, velando, a todo tempo, pela solução que resolva a pendência entregue ao Estado, não podendo apresentar comportamento que remonte incapacidade de resolver a situação que lhe foi entregue, cabendo não só a missão de decidir conforme a sua convicção, mas com base nas provas trazidas aos autos e, durante todo o tempo em que esteja na condução do processo, promover a fiscalização necessária para se chegar a uma solução rápida e capaz de promover a necessária justiça.

A razoável duração do processo trouxe ao ordenamento jurídico a garantia da celeridade a ser alcançada em tempo hábil, assegurando ao detentor de um direito violado uma resposta rápida e revestida da capacidade necessária para se tornar útil, o que acabou fortalecendo o Estado de Direito e garantiu ao jurisdicionado maior efetividade das decisões.

2.2.1 Concepções objetivas e subjetivas dos direitos fundamentais

A sociedade muito tem se preocupado com a busca por direitos fundamentais e isso é plenamente justificável em razão de que as pessoas necessitam de melhores condições sociais para a garantia da sua sobrevivência de forma digna. Estes direitos não se assentam somente como conceitos inseridos na Constituição Federal, que representa a matriz de todo o ordenamento jurídico, mas servem para a construção de uma sociedade mais justa e, principalmente, mais equilibrada. Por isso, a tempestividade que é buscada no processo e que foi introduzida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004 possui a básica premissa de valorizar

a cidadania e, sobretudo, zelar pela dignidade da pessoa humana, conforme pontuado por Delgado (2005, p. 355).

O reconhecimento dos princípios fundamentais presentes em uma Constituição representa a garantia de que a sociedade está evoluindo e é cada vez mais latente que o que importa para viver em sociedade é buscar formas de crescimento e de desenvolvimento contínuos, tendo a razoável duração do processo, inserto na Constituição Federal na condição de direito fundamental, como princípio de observância obrigatória no julgamento dos processos submetidos ao crivo do Poder Público, isto porque, não haveria maior comprovação e melhor demonstração efetiva da ineficiência estatal do que a morosidade nos processos sem qualquer justificativa, sejam eles judiciais ou administrativos, conforme pontuado por Vargas (2005, p. 345).

A dignidade da pessoa humana se tornou um princípio bastante invocado, sobretudo quando se busca a prestação dos serviços sociais que estão presentes em um Estado de Direito como, saúde, educação e moradia digna, essenciais para o desenvolvimento social. Não se torna suficiente em uma sociedade a enumeração e a definição dos direitos fundamentais postos em uma constituição formal, mas o que é de grande valia é a existência de uma organização do poder político, como garantidos das políticas públicas, e toda organização constitucional deve estar plenamente orientada para que se assegure a promoção dos serviços sociais necessários para uma sobrevivência digna das pessoas (MIRANDA, 1993).

Assinala Jorge Miranda (1993, p. 177) que a preocupação com a definição das políticas públicas para que a sociedade continue em constante evolução é essencialmente fundamental para alcançar os fins necessários para uma vida equilibrada e deve sempre existir um esforço para que se

tenha mais a inserção de direitos fundamentais nas constituições de cada Estado. Para ele, os direitos fundamentais que estão postos na Constituição Federal não são exaustivos, cabendo sempre a inserção de outros porque é de grande importância para a sociedade.

Os direitos fundamentais definem-se como as garantias necessárias para a proteção das liberdades do indivíduo enquanto sujeito de direitos, e existem para assegurar a igualdade entre as pessoas, preservando a sua dignidade e, sobretudo, assegurando o bem-estar de cada cidadão. Para Miranda (1993, p. 7) os direitos fundamentais são verdadeiras posições jurídicas subjetivas das pessoas, porque são inerentes ao indivíduo enquanto titular de direitos e por ele são exercidos na sua plenitude, assegurando-lhe proteção e autonomia.

Miranda (1993) aponta ainda que os direitos fundamentais são a chave da garantia para o indivíduo, sejam aqueles postos formalmente na Constituição Federal ou os meramente existentes em seu sentido material, sendo de elementar importância para as pessoas porque representam a proteção que o sujeito de direito possui na sua plenitude e assim são porque garantem o mínimo necessário para que o indivíduo possa existir de forma digna em sociedade.

Existem direitos que servem para assegurar a própria defesa das pessoas contra decisões que não são favoráveis em um Estado de Direito e surgiram em um período em que a defesa das liberdades estava iniciando seus primeiros passos, que se convencionou chamar de liberalismo por defender as liberdades individuais como indispensáveis para a evolução social, pois tinha como pano de fundo, aumentar as liberdades individuais e se opor às práticas absolutistas. Os direitos fundamentais sob a ótica

subjetiva são tão importantes para a sociedade porque são definidos com direitos de defesa do cidadão, e garantem a proteção das pessoas contra a intervenção estatal e por isso classificados como direitos primários, porque estabelecem determinada margem de liberdade individual, não podendo o Estado agir (HESSE (1998).

Konrad Hesse (1998, p. 235) pontua que os direitos fundamentais em sua concepção subjetiva, e assim são classificados pela defesa que eles garantem aos indivíduos contra decisões injustas e arbitrárias que possam ser adotadas pelo poder estatal, acabam funcionando como espadas de proteção e desde a sua inserção na ordem constitucional passaram a estabelecer certa esfera de liberdade das pessoas, situação que impede o próprio Estado de se abster de agir, quando não amparado pela ordem constitucional.

Sob a ótica da subjetividade dos direitos fundamentais, as pessoas acabam exibindo a sua capacidade de pleitear perante o Estado, detentor do poder de agir, que este faça o que a sociedade necessita para a sua sobrevivência digna. O direito na sua concepção subjetiva tornou-se reconhecido porque a sociedade passou a exigir que o Estado faça aquilo que é útil e necessário para se ter uma vida digna, e se reconduz a uma relação de trilateralidade entre o titular do direito, o destinatário e objeto do direito pretendido (CANOTILHO, 1992).

Aponta Christine Silva (2001, p. 49) que sob a concepção subjetiva, o que permeia em volta dos direitos fundamentais relativamente ao sujeito de direitos é a plena capacidade deste de se colocar como titular do direito e, sobretudo, de exigir respeito de terceiros, seja o Estado enquanto garantir de referidos direito e protetor da sociedade ou outras pessoas que venham

violar o direito seu.

Segundo Canotilho (1992, p. 544), a trilateralidade que deve existir sempre na concepção subjetiva dos direitos fundamentais é ferramenta indispensável para a compreensão da estrutura do direito subjetivo, especialmente quando se busca a prestação dos serviços que estão à disposição do Estado e este deve agir, concedendo o direito a quem dele necessita.

A concepção objetiva dos direitos fundamentais se assenta como uma perspectiva moderna e observa os direitos fundamentais não como revestidos de subjetividade onde o indivíduo tem o direito de defesa em relação ao Estado, mas se fazem presentes como normas objetivas formando o pilar da ordem jurídica e quanto à subjetividade do direito fundamental posto à disposição da sociedade, o que há, de fato, é a possibilidade de um titular do direito fazer valer a sua prerrogativa de titular desse direito (SILVA, 2001).

A dimensão objetiva da norma se refere não como um direito a ser exercido ou mesmo entregue a um indivíduo específico, mas à organização das atividades que possam refletir perante toda a sociedade, em forma de programa destinado à realização constitucional, voltando-se para o bem da coletividade, visualizando o direito como um mecanismo útil à organização social (BARROS, 2003).

Bonavides (2000, p. 541-542) aponta com de detalhes que os direitos fundamentais postos à disposição da sociedade resultaram da dimensão objetiva que trouxe inovações importantes para o alcance dos fins sociais e enumera e a irradiação e a propagação dos direitos fundamentais e toda a esfera do direito privado, a eficácia vinculantes da norma que cada

vez mais se mostra presente no direito e, sobretudo, a aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais com a perda do caráter de normas programáticas como reforço do alcance da objetividade dos direitos fundamentais.

As normas e os princípios são indispensáveis para assegurar a aplicação dos direitos fundamentais que se manifestam de forma subjetiva, quando o indivíduo, enquanto titular do direito, exerce a faculdade de exigir uma ação ou mesmo uma abstenção tendo em vista uma situação particular do seu interesse e na concepção objetiva, o que ocorre é a determinação do objetivo e o modo de cumprimento das atividades do Estado para garantir o direito.

2.2.2 A função do poder judiciário na efetivação dos direitos fundamentais

A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo diversos direitos que são fundamentais para a vida do cidadão e para a concretização, tornando-se de grande valia compreender a atividade efetiva desses direitos. Ela trouxe um rol de direitos sociais, definindo-os como fundamentais, inserindo-os no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – e por essa definição, se fez necessários tê-los como de aplicação imediata. Estes direitos, por terem aplicação imediata, como direitos fundamentais do homem, representam prestação positiva do Estado, tendo como escopo possibilitar melhores condições de vida aos mais desprovidos de recursos, promovendo verdadeira igualdades sociais (DA SILVA, 2005).

José Afonso da Silva (2005), definiu os direitos sociais, classificados como fundamentais, como aqueles que por sua importância, ligam-se ao

direito de igualdade do homem e por essa razão gozam do pressuposto do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais que facilitar a igualdade humana.

A magna carta traz a titularidade do Poder Judiciário de dizer o direito ao caso concreto e muito se tem esforçado para o exercício dessa atribuição, utilizando-se de mecanismos nela contido. O papel do Poder Judiciário é dizer o direito. Se a Administração Pública, de quem se reclama a correta aplicação do direito, nega-se a fazê-lo, é o Poder Judiciário que deve ser acionado para finalmente aplicar a norma e resolver o conflito gerado (GRAU, 2007).

Aponta Eros Grau (2007, p. 335), que no sistema jurídico onde dizer o direito por último cabe ao Poder Judiciário, quando em determinadas situações a Administração Pública nega esse direito, é o responsável pela função constitucional de dar palavra final no processo chamado a decidir em última instância, atuando como árbitro e aplicando a norma, resolvendo de plano o conflito porque ao Judiciário foi dada a responsabilidade de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, garantindo que seja assegurado o direito do cidadão e o respeito à legislação vigente.

A Constituição Federal de 1988 foi cirúrgica ao definir que para toda violação ou ameaça de violação de direito, caberá apreciação do Poder Judiciário, assumindo importante papel para a concretização dos direitos fundamentais e quando os demais poderes constituídos não exercem a sua função, é o Judiciário invocado a determinar o que deva ser feito, por importar o descumprimento do quando trazido na Constituição Federal como direitos sociais, e portanto fundamentais, e a negativa estatal na concessão do direito, poderá comprometer a eficácia e a integridade dos

direitos sociais (MELLO, 2004).

A Carta Política vigente cuidou de atribuir ao Poder Judiciário a função de dizer o direito ao caso concreto estando os órgãos do Poder Judiciário não apenas vinculados à Constituição Federal e aos direitos fundamentais, mas também exercem o controle de constitucionalidade das normas e dos demais atos dos órgãos estatais e quando estes maculam direitos fundamentais, cabe a promoção de decisão judicial de proteção (SARLET 2008).

2.3 Prestação jurisdicional e sua efetividade na materialização dos direitos fundamentais

A Emenda Constitucional 45/2004, trouxe ao ordenamento jurídico o princípio da razoável duração do processo, atribuindo a este o patamar de direito fundamental, e isso foi fruto de intensificadas lutas sociais ao longo da história, porque se trata de tema de grande importância para o Estado Democrático de Direito que é pautado em princípios participativos e reconhece a ordenação do Estado como o responsável pela garantia dos direitos fundamentais, que traz a perspectiva social incorporada a constitucionalismo, conforme estabelece Moraes (2019, p. 5-6).

O Poder Judiciário, que assumiu o papel fundamental de garantidor final do direito, é detentor da prerrogativa de zelar pela efetivação dos direitos fundamentais sociais, quando provocado e isso acaba fortalecendo o Estado Democrático de Direito, restando evidenciado que se estar diante de papel importante da atuação desse Poder porque a sua atuação firme colabora a favor da concretização das normas constitucionais, confirmando os direitos sociais como fundamentais para a sociedade, restando evidente

que a atividade judicante deve ser pautada pelo zelo na prestação dos serviços de justiça e dentre os quais se encontram a adequada e eficiente prestação dos seus serviços que são de grande importância para o jurisdicionado, conforme lições de Almeida Prado (2005, p. 12).

Os direitos fundamentais, inovação trazida na Constituição Federal de 1988, sinalizou como um avanço importante porque de longe, sendo fruto das liberdades buscadas pelos indivíduos ao longo da história e sua inserção na Carta Política, significou a possibilidade de conviver em sociedade de forma mais digna e, apesar de elencados no texto magno, ainda muito são negados. As normas são criadas, representando a possibilidade de realização dos atos jurídicos, e com ele, a capacidade de modificar posições jurídicas, por isso, quando negados os direitos fundamentais, é o próprio Estado que deve ser coagido a garantir a materialização (ALEXY, 1997 p. 232).

Apesar dos avanços e dos esforços perseguidos para a modernização da estrutura do Judiciário, as dificuldades para oferecer uma solução rápida e eficiente no processo persistem, no entanto o que se tem buscado é entregar ao jurisdicionado decisões céleres e efetivas, assegurando um processo cujos atos sejam praticados nos prazos prescritos na norma legal, evitando-se as chamadas etapas mortas do processo, porque a decisão entregue mediante a demora, pode não produzir os resultados pretendidos, aponta Bretas (2010, p. 172).

O Poder Judiciário vem sendo bastante provocado para promover a garantia dos direitos fundamentais que estão elencados na Carta Magna, porque são a todo tempo, negados. Ele é o responsável por determinar a materialização desses direitos na vida dos cidadãos. A concessão dos direitos fundamentais como ideal trazido na Constituição Federal não

decorre apenas do direito positivo e fundamental que possa ser invocado, mas sobretudo dos deveres de tutela dos direitos fundamentais que outrora foram reconhecidos de forma objetiva na Constituição Federal, tendo sido isso chamado de reserva de consistência (MORO, 2000, p. 109).

Arenhart (2013, p. 144) afirmou que quando se discute a prestação de serviços público, no campo da justiça, e se estar buscando a prestação jurisdicional visando o alcance de direitos fundamentais, não é adequado tratar das demandas sobre essa seara do direito de forma isolada, e esse cuidado se prende à necessidade que se tem de observar a aplicação do direito sempre com a necessária observância para não tomar decisões conflitantes. Ele defende que deve sempre existir formas de padronização das decisões para os casos repetitivos fortalecendo, com isso, a segurança jurídica, essencial para se ter efetividade dos direitos fundamentais e a prestação jurisdicional eficiente.

Na busca por uma efetividade jurisdicional mais efetiva, os Tribunais Superiores enfatizam que as garantias processuais que devem estar sempre presentes no julgamento dos casos concretos permanecem como sendo a base fundamental para se chegar à concretização da justiça. O contraditório, que deve ser assegurado sempre no julgamento, somado às outras garantias indispensáveis não deve estar ausente na fase preparatória para a decisão. A razoabilidade é um critério que deve ser sempre aplicado quando o julgador se debruça sobre situação concreta e deve dar a resposta que foi buscada junto ao Poder Judiciário (ARENHART, 2013, p. 197).

Os direitos fundamentais inseridos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 representaram avanços significativos para a sociedade, pois a partir dessa garantia positivada passaram a ter maior alcance por quem de

fato deles necessita, sobretudo por se tratar de garantias asseguradas à coletividade, e quando um direito fundamental é negado, não resta outra alternativa, senão buscar a solução junto ao Poder Judiciário, a quem cabe em última instância, dizer o direito. Se, por um lado, a busca pela justiça quando o direito fundamental é negado, não se estar discutindo a resolução da crise do sistema jurisdicional, se pretende, pelo menos, utilizar-se de mais uma ferramenta de administração para resolver o conflito (ARENHART, 2013, p. 217).

Segundo apontou Fredie Didier Jr. (2016) o Poder Judiciário enquanto responsável por dar a palavra final na solução dos conflitos muito tem contribuído com a efetividade material dos direitos fundamentais, pois quando provocado, tem apresentado a resposta necessária, inclusive quando é chamado para se pronunciar sobre o controle de constitucionalidade das normas e ratifica o efeitos de determinadas decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade a que se encontram submetidos os órgãos jurisdicionais e administrativos, tornando a eficácia das decisões judiciais, sobretudo em relação aos precedentes e à coisa julgada, quando houve manifestação judicial acerca da aplicação dos direitos fundamentais.

A prestação dos serviços de justiça acaba efetivando os direitos fundamentais, quando estes são negados pelos órgãos estatais e o Poder Judiciário é chamado a decidir sobre o assunto, não podendo abrir mão de uma prestação jurisdicional com a garantia da razoável duração do processo, por se tratar de busca efetiva por direitos fundamentais, essenciais para a sociedade e quando o Judiciário é chamado a decidir, eventual acórdão por ele proferido assume a condição de precedente a ser utilizados quando o Poder que decide o direito se debruçar sobre outras causas de mesma

natureza e a coisa julgada que se faz, favorece a todos os jurisdicionados, quando necessitarem de nova busca por justiça (DIDIER JR., 2016, p. 550).

A prestação jurisdicional na aplicação das normas que garantam a efetividade dos direitos fundamentais tem sido de grande importância, tendo em vista a necessidade de pronunciamento judicial sobre o tema. É que quando o direito é negado, ao seu titular não resta outra alternativa, senão recorrer ao peso do direito positivo. Quando Estado, enquanto garantidor da política social não cumpre o seu papel, deve ser chamado a garantir a prestação social prevista na norma e ao Poder Judiciário, responsável pela garantia da prestação legal, cabe assegurar essa proteção porque mais grave do que a proteção é a lesão sofrida pelo sujeito de direito e o objetivo do Estado Democrático de Direito não se restringe à justificativa dos direitos humanos, mas cabe criar mecanismos de garantia para o jurisdicionado, conforme lições de Leite (2019, p. 62).

Canaris (2003, p. 114), aponta que quanto maior for o nível do direito fundamental afetado pela irresponsabilidade do Estado quando na função de garantir o direito positivado, e quanto mais severa a intervenção que se ameaça e mais intenso o perigo de violação da norma garantista, e quanto menores as possibilidades do seu titular para uma eficiente auto proteção dos direitos fundamentais, deve a isso ser mais intensificado o reconhecimento do dever jurídico e constitucional de proteção, reconhecendo sempre a existência de um direito de proteção.

A efetivação da prestação jurisdicional quando o titular tem um direito fundamental é negado, tem sido a solução para muitos problemas sociais, principalmente porque o sistema de justiça tem se tornado mais eficiente e célere e um direito fundamental é um direito que não pode ser

restabelecido com demora excessiva, isto porque a demora da concessão da justiça, significa morosidade na prestação jurisdicional e em acontecendo, acaba frustrando direitos que foram violados, corroborando com a descrença da sociedade no Poder Judiciário, assinala Teixeira (2000, p. 36).

2.3.1 Acesso à Justiça como uma garantia legal

A Constituição Federal de 1988 trouxe no capítulo destinado aos direitos e deveres individuais e coletivos, a previsão de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, dispositivo estampado no artigo 5º, inciso XXXV, representado a garantia de acesso à justiça pelo jurisdicionado não como mero direito de entregar a demanda ao responsável pela solução, mas sobretudo como garantia de que a apreciação a ser materializada seja rápida e também efetiva, Brasil (1988).

O Estado, utilizando-se da figura do magistrado para dizer o direito, é o responsável pela solução dos conflitos, não permitindo que a justiça seja exercida diretamente pelo particular. Para tanto, criou-se o processo como instrumento de materialização e de efetivação da justiça. Historicamente, o direito de acesso à busca pela igualdade como forma de se alcançar o resgate do direito violado era única e exclusivamente formal, correspondendo, na verdade, ao mero direito de acesso ao aparelho judiciário do Estado, conforme pontuado por Braga (2008, p. 12).

O acesso à justiça como garantia legal está elencado na Constituição Federal de 1988 com o atributo de direito e garantia fundamental, tendo o Poder Judiciário como o responsável para dirimir conflitos, e se define como um Direito Humano tendo o acesso à justiça essa conotação, sendo as próprias instituições que buscam tutelar a dignidade da pessoa humana,

porque é titular de direitos, defendendo-a com todos os instrumentos que possam ser úteis para assegurar a não violação desse princípio porque é direito universal, atribuído à condição de humano, cujo fundamento é a consciência ética e coletiva, conforme defendeu Érica Braga (2008, p. 12-13).

A busca por soluções rápidas no processo é um desafio constante e fundamental para que o Judiciário ou a própria Administração Pública cumpra seu papel de pacificador social e essa instigação por uma justiça célere não está somente em dar acesso ao Judiciário, mas em oferecer uma resposta útil e em tempo razoável. Definir o termo justiça não se torna tarefa fácil e esta não pode ser confundida com jurisdição, isto porque da mesma forma que os direitos fundamentais devem ser ampliados, o termo acesso à justiça muda no tempo e no espaço, de conformidade com as ideologias, os costumes e os valores de quem os conceitua (LEMBO, 2007, p. 9).

Apesar de se ter o Poder Judiciário como o responsável por dizer o direito, a sociedade ainda está, de certa forma, desacreditando daquele que tem o dever constitucional de dirimir os conflitos, em razão da demora na solução das causas que lhe são entregues. Por muito tempo, o acesso à justiça era algo que existia apenas no campo da garantia formal, não se materializando na prática a tutela por quem não tivesse recursos suficientes para tanto, e essa garantia somente podia ser obtida por pessoas que pudessem suportar os custos da demanda, sendo os que não podiam arcar com as despesas do processo, os responsáveis por sua própria sorte, conforme ensina Cappelletti e Garth (1998, p. 09).

A morosidade na concessão do direito, garantindo a justiça tardia, é um dos maiores problemas sociais e se assenta como uma das problemáticas

que persiste, em razão da complexidade que o Poder Judiciário enfrenta, refletindo diretamente na vida daqueles que entregam suas causas em busca de soluções. Já é pacífico que o acesso à justiça é direito social básico e se fundamenta no princípio da acessibilidade que garante a aproximação do titular do direito à obtenção de resultado no processo porque é uma garantia fundamental e ao indivíduo deve ser assegurado, conforme lições de Carneiro (1999, p. 54).

Muitas são as consequências, fruto da demora na solução, quando o Poder Judiciário, a quem cabe dizer o direito, se debruça sobre o caso concreto. A justiça é o que garante a democracia, e esta não existe sem aquela, causando a morosidade na decisão grave violação ao direito de acesso à justiça, enfraquecendo a concepção de Estado Democrático de Direito, conforme Araújo, (1999, p. 34).

O acesso à justiça se tornou essencial com a concepção do Estado de Direito, onde o indivíduo não pode resgatar o seu próprio direito, fazendo justiça com as próprias mãos, e a resposta que se busca do Poder Judiciário, a quem cabe a materialização da justiça restabelecendo a igualdade, se torna essencial ao próprio Estado Democrático de Direito porque é o Estado que deve assegurar a justiça utilizando-se do seu poder de julgar com base na legislação positivada Bedaque, (1995, p. 29).

A Constituição Federal de 1988 trouxe no bojo do artigo 5º, inciso XXXV a garantia legal de acesso à justiça quando o legislador assegurou que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A noção de justiça se faz presente quando é assegurado ao titular de um direito a forma de promoção dessa justiça porque de nada adiantaria estar assegurada essa garantia na Carta Política, sem que se ponha à disposição

do titular do direito a forma adequada de concessão, tornando-a aplicável e possível (SILVA, 2005, p. 87).

Fernanda Garcia (2003, p. 161) sustenta que o acesso à justiça não se faz, somente quando o cidadão, objetivando resolver suas pendências, entrega uma demanda ao Poder Judiciário, mas é necessário que haja a efetividade dessa garantia, para que só assim seja possível o alcance da justiça plena, isto porque ao ser proclamada na Constituição Federal a não exclusão de apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de lesão a direito, quis o legislador constitucional tornar o direito de acesso à justiça, um direito fundamental, assegurando-se a todos o direito de postular em juízo, em busca de resgatar um direito seu que foi violado

Greco Filho (2007, p. 43) pontuou que a garantia de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de lesão a direito é dirigida diretamente ao legislador ordinário bem como a todos os atos, normativos ou não, que venham impedir o exercício do direito de ação por quem teve um direito violado e para a aplicação dessa garantia cabe ao Poder Judiciário como encarregado de entregar a justiça, servir de instrumento de efetivação dos direitos e das garantias elencados na Constituição Federal.

Novelino (2010, p. 450-451) pontuou que a Constituição Federal veda expressamente a possibilidade de exclusão da alegação de lesão ou ameaça, uma vez que o direito de ação não se vincula à efetiva procedência do pedido, portanto, não se deve confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão jurisdicional contrária à pretensão da parte. O direito de acesso à justiça é uma garantia constitucional que a todos deve ser assegurado e deve ser exercido não só quando surge a necessidade de buscar

a nivelação da relação jurídica que foi violada, mas pode ser exercido para que direito individual não venha a ser violado.

Conforme pontuou Marcelo Novelino (2010, p. 451), o direito de ação como forma de acesso à justiça é garantia trazida na Carta Política que serve para buscar, através do processo como instrumento materializador, a confirmação da igualdade de direitos, atuando como ferramenta de combate às desigualdades, fazendo cessar a violação ocorrida, cuja materialização se dar mediante decisão do Poder Judiciário por ser este o responsável por dizer o direito ao caso concreto.

2.3.2 Morosidade do sistema judiciário e suas consequências

O membro da coletividade quanto ingressa em juízo objetivando a tutela judicial, faz isso acreditando no êxito no alcance da justiça por ter tido um direito violado, porque se trata de garantia assegurada na Constituição Federal, no entanto, essa tutela precisa ser efetiva e eficaz a ponto de produzir os efeitos necessários, devendo o julgamento alcançado na demanda ser útil para a vida social, como bem assinalou Hasse (2016)

O Poder Judiciário, quando provocado, é o responsável por dizer o direito ao caso concreto. O sistema de jurisdição brasileiro ainda enfrenta dificuldades estruturais para que tenha a devida capacidade de responder às partes com a celeridade que a situação exige. Isso resulta em uma morosidade processual que viola direitos e garantias fundamentais da pessoa, conflitando com o modelo de democracia da magistratura porque, quanto mais a solução da demanda é adiada por problemas estruturais de quem detém a capacidade de resolver o conflito, mais a justiça se distancia do modelo ideal, maculando a credibilidade do Judiciário, como pontuou

Araújo (1999, p 38).

Mauro Capelletti (apud CRUZ E TUCCI, 1997, p. 50) aponta que o que propicia a desigualdade é a fonte de injustiça social, pois a resistência da classe menos favorecida é menor do que aquela de quem se reveste o economicamente favorecido e que demora na solução dos conflitos prejudica não só o interessado na decisão favorável, mas faz crescer o descrédito que a sociedade tem perante o Poder Judiciário. Diante dessa situação, a sociedade em geral acaba sendo afetada pela falta de segurança jurídica que é posta e a celeridade na prestação jurisdicional é o que mais se busca, sendo relevante a crescente procura por ela.

No momento em que ocorre a inauguração de um processo objetivando a nivelação de uma relação violada, e a resposta que parece acontecer, quando já não se tem mais o senso de justiça, leva as partes envolvidas a sofrerem os riscos que a demora no alcance de uma decisão justa produz. A resposta que o Judiciário proporciona materializada sob o manto da razoável duração mostra-se essencial para o fortalecimento do Estado de Direito (BEDAQUE, 1995, p. 28).

A busca por celeridade na tramitação do processo já se tornou um anseio permanente dos que buscam, no Judiciário, resolver suas pendências. O desejo social é que o processo se torne mais rápido na sua tramitação e que a justiça possa ser feita, a partir das decisões adotadas, garantindo-se a razoável duração do processo, pilar fundamental para a credibilidade e a legitimidade do Poder Judiciário, como indispensáveis para se alcançar a solução dos conflitos.

O Poder Judiciário, detentor da capacidade jurídica para responder às demandas que são entregues ao Estado vem se aparelhando de

ferramentas para garantir a duração razoável do processo, superando a morosidade da justiça e fortalecendo o Estado Democrático de Direito, adquirindo a capacidade técnica para isso e tornando mais robusta a função social do direito no seu sentido amplo e de suas influências através da justiça, isto porque o direito positivado deve ser compreendido como instrumento revestido de aptidão para proporcionar o devido equilíbrio das relações sociais (NADER, 1996).

A busca pela superação da morosidade do sistema judiciário é uma constante que vem se fazendo cada vez mais presente, reafirmando a aplicação do princípio constitucional da razoável duração do processo como pilar da sociedade, no entanto a celeridade não pode ser excessiva a ponto de gerar injustiça na decisão a ser adotada no processo assim como a perpetuação do processo gerando discussões e recursos que possam prolongar de forma indefinida, nada contribui com a boa prestação jurisdicional (COUTURE, 2002, p. 141-142).

Eduardo Courute (2002) ensina que, a celeridade excessiva na resposta que o sistema de judiciário oferece ao jurisdicionado e a demora indefinida que parece fazer parte do cotidiano do Poder Judiciário prejudicam a credibilidade da sociedade perante o Judiciário e em nada contribuem para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, pois se o julgamento é rápido pode contaminar a decisão por não estar revestida das garantias necessárias como o contraditório, o devido processo legal e até mesmo a ampla defesa.

É imperioso que o sistema de jurisdição permaneça buscando a todo tempo as ferramentas necessárias para combater os obstáculos que contribuem para a morosidade no julgamento dos processos, sendo

fundamental apontar que reformas legislativas trazidas ao ordenamento jurídico não são suficientes para introduzir as mudanças necessárias que possam contribuir com julgamentos céleres dos processos, mas são diversos os fatores que não contribuem com a boa marcha processual, pois as dificuldades se assentam desde os de ordem técnica e subjetiva e os derivados da insuficiência material (TUCCI, 1997, p. 99-110).

2.3.3 A celeridade processual conflitando com outras garantias constitucionais

A busca por soluções rápidas no processo sugere que o tempo pode ser usado como tática para os meios de solução de conflitos, mas não pode trazer a celeridade qualquer prejuízo ao jurisdicionado, porque a decisão deixou de observar outras garantias constitucionais para o alcance da justiça efetiva, pois o objetivo final do processo é destinado a desenvolver efeitos e por essa razão não cabe conflitar a celeridade com as outras garantias que possam tornar o processo minado de vícios, sustenta Fazzalari (2006, p. 118).

Élio Fazzalari (2006), ensina que o processo é o instrumento através do qual se chega ao alcance da justiça e, portanto, precisa ser decidido a tempo de garantir efetividade capaz de produzir os efeitos pretendidos, e dele participam todas aquelas pessoas, cuja esfera jurídica a decisão final adotada é apta a produzir os efeitos buscados e, jamais pode haver decisões onde não sejam observadas todas as garantias processuais, tornando robusta de efetividade o produto final alcançado.

O Judiciário é reconhecido como um Poder capaz de ir além da mera aplicação da norma, e acaba se posicionando não como um observador

passivo das causas a que é submetido, mas como um agente de transformação social, porque traz decisões aptas a produzir todos os seus efeitos. Dessa forma, o processo acaba sendo uma estrutura de atos materializados com uma sequência amparada pela lei e não conflitando com as garantias legais, e cuja validade pressupõe a existência de base jurídico-legal para isso, conforme segue pontuando Fazzalari (2006, p. 118-119).

Ao reconhecer e atuar para alterar o contexto de desigualdade, o Judiciário cumpre o seu papel de garantir que os ideais de uma sociedade justa e fraterna se tornem realidade para todos os que buscam na justiça, a nivelção de um direito violado e o que se espera de quem cabe dizer o direito é que todas as suas decisões sejam efetivadas em conformidade com todas as garantias constitucionais, tudo primando-se pela legitimidade das suas decisões e pelo adequado reconhecimento de direitos pelo efetivo provimento da legislação de forma harmoniosa entre as garantias trazidas na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, conforme posição defendida por Leal (2008, p. 88).

Ao proteger os direitos constitucionais, o Judiciário mantém a ordem e cria as condições necessárias para a transformação social a qual não pode ser materializada a partir de decisões, cuja essência esteja em conflito com outros mandamentos constitucionais, isto porque a razoável duração do processo deve ser perseguida levando-se em consideração a tempestividade das decisões e sua efetividade que é alcançada, se estiver em conformidade com as outras garantias constitucionais que deve guardar harmonia com a celeridade e as demais garantias trazidas na Constituição Federal, evitando-se injustiças conforme leciona Dinamarco (2004, p. 13).

Rangel (2004, 13-14) segue lecionando que o Poder Judiciário, ao se

comprometer com a transformação social através de suas decisões, fortalece a legitimidade de sua atuação, mostrando que a justiça não é um ideal distante, mas uma força real para construir uma sociedade mais justa e igualitária, e isso é fundamental em um Estado Democrático de Direito porque com a adoção dessa premissa, resta assegurado que todos os princípios e garantias constitucionais redundam em resultados justos e úteis à sociedade.

A demora excessiva no julgamento de um processo pode tornar uma decisão, mesmo que tecnicamente se revista da mais lúdica justiça, inútil para a parte que teve o seu direito violado, isto porque um direito reconhecido após amargada demora acaba perdendo, sobretudo, o seu valor prático, não produzindo o feito desejado. Desse modo, a combinação de justiça e celeridade, com a garantia de harmonia que deve haver entre a busca por soluções rápidas e as outras garantias constitucionais acaba realizando o próprio acesso à justiça conforme seguiu pontuando Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 16).

2.4 O direito humano a uma razoável duração do processo

O direito fundamental de acesso à justiça é assegurado a todos os que se encontram na condição de cidadão, titular de direitos e de deveres, e a razoável duração do processo é garantia que se encontra devidamente tutelada na Constituição Federal de 1988, em decorrência da Emenda Constitucional 45/2004, intitulada de Reforma do Judiciário. A temática continua sendo um desejo natural das pessoas porque buscam a solução de suas pendências junto ao Poder Judiciário, no entanto, a inovação constitucional representa significativo passo na direção do reconhecimento

da instrumentalidade do processo, assinala Cândido Rangel Dinamarco (2005).

A busca pela celeridade do processo é tema de grande relevância porque cuida de um direito natural e se tem na busca pelo ideal de justiça, uma questão que se alonga por toda a história porque a justiça é, naturalmente, a mais sublime maneira de obter o resultado esperado em um processo quando busca a nivelação de uma relação social violada, e buscar a justiça não é tarefa fácil, mas bastante árdua, porque a razoável duração que se persegue ainda é algo fora da realidade (ARAÚJO, 1999, p 368).

A sociedade, quando entrega uma demanda ao Judiciário, que é o responsável por dizer o direito, assim age com um nível de descrença na instituição porque o alcance da justiça até pode acontecer, quando é entregue ao tutelado a resposta que buscou, porém não tem sido tarefa fácil o alcance porque o tempo de demora do processo muitas vezes acaba fazendo perecer o direito e facilmente é perceptível que se trata de um alcance crítico, refletindo diretamente em uma frustração comum relativamente ao sistema de justiça posto à disposição da sociedade, ensina Gajardoni (2003, p. 40).

Fernando Gajardoni (2003, p. 40) aponta que a descrença da sociedade no sistema de justiça ao submeter uma demanda à sua apreciação reside na ideia de que para o alcance dessa justiça, com a garantia da segurança jurídica e a análise indispensável que deve haver para que se possa conceder uma decisão justa, em razão da complexidade que enfrenta o sistema, indubitavelmente demanda tempo, o que acaba ensejando insatisfação do jurisdicionado que não consegue o resultado buscado no tempo que entende conveniente.

Litigar em juízo não é tarefa fácil quando não se tem um sistema de

justiça eficiente que possa conceder ao jurisdicionado aquilo que busca no processo, com a garantia de que o seu direito não venha perecer, no entanto a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu mudanças significativas para a tramitação do processo e trouxe para o ordenamento jurídico a certeza de que a correta observância dos direitos constitucionalmente assegurados às partes pressupõe uma eficiente atuação da justiça, conforme lições de Arruda (2006, p. 110).

O direito à razoável duração do processo se mostra missão difícil cujos motivos para o não alcance são muitos como a complexidade dos fatos e das leis que são trazidos ao processo, e em razão da necessidade de observância rigorosa do rito processual, fatores que contribuem para que a resposta buscada não seja alcançada no tempo útil. O fato é que a perseguição por uma razoável duração do processo é, sem dúvidas, um desafio a ser superado porque justiça rápida e segura contém certa contradição, pois se a justiça é segura, não é rápida e se é rápida, não é segura, porque podem ter sido adotadas decisões com supressão a outras garantias constitucionais, aponta Gajardoni (2003, p. 40).

A razoável duração do processo é um direito ainda distante do ideal porque o sistema de jurisdição carece de inovações e aprimoramento das práticas processuais e de evolução tecnológica, representando o caminho para a construção de um sistema capaz de garantir a resolução dos conflitos, revestindo-se as decisões da segurança jurídica necessária. Quando no processo, o que se tem é a morosidade excessiva, isso somente macula a imagem do Poder Judiciário aumentando o descrédito que opera no sistema, isto porque o atraso desmedido na solução de um conflito impede que se obtenha o restabelecimento de um direito violado (VITOVSKY, 2005).

Para Vladimir Vitovsky (2005), a demora no julgamento do instrumento materializador da justiça acaba impactando de forma negativa na percepção da sociedade em relação aos poderes constituídos. É que a lentidão desmedida na entrega da prestação jurisdicional alimenta a descrença que já existe e que demora a ser superada. O renomado ressalta que quando a solução não é trazida ao jurisdicionado de forma célere, o que se tem é uma ineficiência do Poder Público que não foi capaz de solucionar um problema, quando ainda era possível se conceder justiça.

A razoável duração do processo, que se assenta como garantia fundamental do homem, é uma necessidade indispensável para a solução de conflitos porque ao cidadão deve ser conferido o direito de ter resolvido suas pendências da forma mais célere possível, garantindo que o mesmo possa alcançar o resgate do seu direito que foi violado. Trata-se de mecanismo de justiça que muito vem sendo perseguido, estando presente na Constituição Federal de 1988 e nas leis infraconstitucionais, já se encontrando muito efetivado pelos Tribunais Superiores, garantindo-se efetividade assegurada a todos e no STF - Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Carta Magna, é instituto que assim se encontra defendido:

MS 29270 AgR. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 10/04/2014. Publicação: 02/06/2014. EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Decisão que determina ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que promova o desligamento dos servidores admitidos irregularmente sem concurso público após a Constituição Federal de 1988. Aplicação direta do art. 37, caput e inciso II, da CF. Decadência administrativa. Art. 54 da Lei 9.784/1999. Inaplicabilidade em situações flagrantemente inconstitucionais. Apreciação conjunta, pelo CNJ, de pedidos de providências com objetos similares. Possibilidade. Desnecessidade de nova intimação. Duração razoável do processo. Apreciação das razões de defesa pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no TJPA. Contraditório e ampla defesa assegurados. Agravo regimental não provido. 1. Configura o

concurso público elemento nuclear da formação de vínculos estatutários efetivos com a Administração, em quaisquer níveis. 2. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo na Administração Pública sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. (Precedente: MS nº 28.297/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado, DJ de 29/4/11). 3. Quando configurada a identidade de objetos, não há violação do contraditório, mas, antes, respeito à duração razoável do processo, na análise conjunta pelo CNJ de pedidos de providência paralelamente instaurados naquele Conselho. Fica dispensada, na hipótese, nova intimação dos interessados, máxime quando suas razões forem apreciadas pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no tribunal para o qual for dirigida a ordem do Conselho. 4. Agravo regimental não provido.

O guardião da Carta da República invocou no julgamento o princípio da razoável duração do processo, demonstrando de forma objetiva que se trata de mandamento constitucional que deve estar presente em todos os julgamentos, sejam eles relativos a processos judiciais ou administrativos, porque o que se busca quando submete uma matéria à apreciação é um equilíbrio entre a celeridade e a segurança jurídica, mecanismos sem os quais não se pode alcançar a verdadeira justiça.

A lesão ou a ameaça a direito, que conforme mandamento constitucional, quando ocorre, deve ser provocado o Poder Judiciário a fim de fazer cessar, induz o indivíduo titular desse direito a buscar decisões que possam garantir o retorno à normalidade através de um julgamento justo e célere porque o sofrimento daquele que teve um direito violado e ao buscar a nivelação da relação encontra obstáculos burocráticos, retardando o seu objetivo, acaba tendo a sua dignidade ferida, pontuou ARAÚJO (1999, p. 89).

Para Fernandes de Araújo (1999, p. 34), o Poder Judiciário enquanto

responsável por dizer o direito ao caso concreto, necessita de inovações que possam garantir celeridade nos seus julgamentos, entregando a paz que o jurisdicionado busca sem a demora que acaba maculando a própria imagem do órgão estatal e, para tanto, deve dispor de ferramentas que possa construir soluções viáveis aos envolvidos no processo, entregando-lhe uma decisão justa e que possa ser efetiva, mantendo a duração razoável do processo como garantia plena.

2.4.1 A Emenda Constitucional 45/2004 e sua contribuição para a celeridade do processo

A Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, surgiu acrescentando o parágrafo 3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, trazendo a mensagem de que os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos serão incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional (BRASIL, 1988).

A inovação inserida na Constituição Federal trouxe o ideal de garantia da celeridade do processo como fundamental para garantir a efetividade da justiça. Além de contribuir positivamente com o enriquecimento de debate acerca do tema já acalorado sobre a necessidade de impor agilidade no processo, garantiu a busca por aplicação nas decisões desse mecanismo de respostas rápidas em razão de haver sido inserido no campo da Carta Política que versa sobre direitos fundamentais.

A inserção do dispositivo no artigo 5º da Carta Política foi de elevada importância porque, em sendo trazido ao ordenamento maior com força de princípio, a sua aplicação passou a ser imediata por ser considerado parte

das normas definidores dos direitos e garantias fundamentais. O fato do dispositivo que versa sobre a razoável duração do processo ter sido inserido na Constituição Federal na parte que trata dos direitos e das garantias fundamentais, mesmo tendo um processo tramitando em período anterior à inserção do mandamento constitucional, por se tratar de direito fundamental, o mesmo se aplica no processo já em andamento (SILVA, 2004, p. 88).

A temática da celeridade no processo, de muito tempo já vem sendo tratada no universo jurídico, no entanto era debatido apenas com enfoque na celeridade que o processo deve ter, por questões de enriquecimento do debate em razão do direito garantido de acesso à justiça e principalmente em razão da premissa da razoabilidade. Com a inserção na Constituição Federal da Emenda 45/2004, o debate ganhou novo relevo, porque o tempo de tramitação do processo passou a ser visto como de grande importância para a concessão da justiça a quem dela necessita e porque a duração razoável passou a ser assegurado na forma de princípio (MASINA, 2006, p. 142-143).

Para Gustavo Masina (2006, p. 144), com a inserção do artigo 5º, inciso LXXVIII no texto magno, o processo, seja ele judicial ou administrativo, ganhou nova forma de resolução, não sendo suficiente o deslinde da causa tendo como fundamento apenas a entrega da prestação jurisdicional buscada pelo interessado, mas observando-se, sobretudo, a celeridade na entrega, em tudo observando-se as demais garantias de que deve se cercar o processo como a ampla defesa e todos os recursos inerentes.

A garantia de celeridade que o processo ganhou com o advento da Emenda Constitucional nº 46/2004 – Reforma do Judiciário, ganhou nova forma, no entanto, deve haver ponderação na sua aplicação, assegurando-se

a aplicação de outros pilares fundamentais do processo como a razoabilidade, a proporcionalidade e a ampla defesa para a consecução da justiça, sempre observando que a razoável duração do processo não poderá ser de tamanha importância para o julgamento que possa, em razão dela, comprometer a eficiência da prestação jurisdicional, quando não se garante na tomada de decisão, o princípio do contraditório (VIANA, 2006, p. 53-68).

A inovação no ordenamento sobre a duração razoável do processo, inaugurada na Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 45, sob a forma de princípio fundamental, produziu significativos avanços para o processo que é o instrumento de busca pela justiça. Isso representou para o cidadão que, na condição de jurisdicionado, tem a necessidade constante de buscar a nivelação de relações sociais violadas, o que se traduz na função social do direito com suas influências diretas na sociedade através da justiça porque o direito que é positivado e que é posto à disposição do cidadão, deve ser entendido como um instrumento que se encontra capaz de proporcional o equilíbrio que é buscado nas relações (NADER, 1996).

O longo tempo de espera para a solução de conflitos entregue ao Poder Público pode levar a um sentimento de impunidade, especialmente em casos criminais e compromete a segurança jurídica porque o alcance da justiça não vem a contento daquele que teve um direito violado. A Emenda Constitucional 45/2004, instituidora do princípio da razoável duração do processo muito fez reduzir o tempo de tramitação dos processos e isso, indubitavelmente, foi fruto da preocupação do legislador com a demora na solução do processo, conforme ensina Almeida Filho (2012, p. 95).

A dificuldade de acesso a uma justiça ágil e eficiente não afeta

somente o cidadão comum, mas também o desenvolvimento econômico do país, já que a incerteza jurídica afasta investimentos e prejudica a confiança no mercado e, independente do resultado trazido ao processo, em momento algum se pode desprezar a importância da Emenda Constitucional 45/2004 que introduziu no ordenamento jurídico de forma expressa o princípio da razoável duração do processo para o alcance da justiça, porque representou importante marco na história do Poder Judiciário que em razão das dificuldades não era capaz de produzir decisões justas em tempo que pudesse garantir efetividade e a mudança fez aprimorar o sistema, conforme discorre Hoffaman (2013).

2.4.2 A responsabilidade civil do Estado em razão da morosidade da justiça

A inserção da Emenda 45/2004 trouxe a concreta possibilidade de se promover maior celeridade ao processo, considerando que o dispositivo foi inserido na Constituição Federal de 1988 com o atributo de direito fundamental, e por isso de aplicação imediata e observância obrigatória pelo julgador, sempre buscando a materialização da razoável duração do processo como pilar essencial do processo.

Eduardo Muhlen (2006, p. 142-159) pontuou que o dispositivo constitucional não cuida expressamente de impor ao Estado, enquanto garantidor de aplicação das normas contidas no ordenamento jurídico brasileiro, que este se abstenha diante de um direito individual do cidadão titular de direito, mas tratou de determinar que o poder público aja de forma positiva na prática de atos que possam levar a um julgamento do processo mais rápido, produzindo-se a justiça mais célere.

Para Muhlen (2006), o mecanismo de agilização do processo que foi inserido na Carta Política é um direito fundamental que tem como intuito não uma recusa estatal, mas sobretudo um dever que foi imposto ao poder público objetivando assegurar a garantia ao jurisdicionado de que este, ao ingressar em juízo visando o restabelecimento de um direito que foi violado, tenha a duração razoável do processo a seu favor para que tenha uma decisão justa e efetiva em tempo razoável.

A responsabilidade civil do Estado encontra suporte no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No Estado de Direito, quando se desempenha uma atividade que tenha como resultado, ainda que não intencional, um prejuízo a terceiro, surge a possibilidade de responsabilização com o consequente dever de indenizar daquele que deu causa ao prejuízo sofrido pelo outro. A responsabilidade civil do Estado tem por escopo principal trazer ao que teve um prejuízo sofrido, por uma ação ou omissão estatal, uma compensação por esse dano, seja ele material ou moral. Isto porque não existem motivos que possam justificar a falta de responsabilidade estatal pela demora na prestação jurisdicional porque ele deve ser capaz de assegurar a prestação jurisdicional a quem dela precisa, sendo capaz de direitos e obrigações, conforme ensina Sérgio Filho (2023).

A razoável duração do processo é mandamento constitucional que deve ser observado sempre que o Estado é chamado a dizer o direito nas situações em que se tem lesão ou ameaça de lesão a direito. Para a concessão da justiça, a decisão deve ser entregue ao jurisdicionado em prazo razoável a fim de que o seu direito não venha perecer, atingindo um lapso temporal de forma satisfatória porque o processo cuja solução demora indefinidamente acaba sendo incapaz de promover justiça, fato que gera insegurança jurídica aos que recorreram ao poder estatal para a solução de um conflito, não produzindo um resultado justo (CÂMERA, 2012, p. 166).

No que toca à interpretação do mandamento constitucional que assegura aos titulares de direito uma reparação por eventual dano sofrido em razão de inércia do poder estatal, reforçou-se a ideia de que o Poder Judiciário poderá ser responsabilizado no caso de prejuízo às partes envolvidas no processo pela demora injustificada na solução. O conceito de serviço público é muito vasto e pode ser definido como aquele que é entregue ao administrado pela Administração Pública ou por seus agentes delegados, controlados pelo Estado, no intuito de trazer satisfação às necessidades essenciais da coletividade (MEIRELES, 1993, p. 290).

Para Di Pietro (1998, p. 90), serviço público significa qualquer atividade material atribuída pela lei ao poder estatal, para que este, direta ou indiretamente exerça uma atividade que tenha como finalidade essencial, a concreta satisfação das necessidades da coletividade, seja o regime total, ou mesmo parcial do poder estatal e cuja atividade não pode resultar em prejuízo ao administrado, sob pena ter que indenizá-lo.

A administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1998, p 90-91), aponta que se o serviço público é tido como a atividade estatal que objetiva

a concretização de serviços públicos que devem ser entregues ao administrado, e não pode o Estado ser insuficiente para garantir a aplicação da justiça, que é serviço essencial, a quem dela necessita e quando isso acontece, deve haver a reparação para o prejuízo que acarretou, se não foi capaz de entregar o serviço com qualidade. Nota-se claramente que a prestação jurisdicional é serviço público e que deve ser garantido ao administrado com a duração necessária para que a justiça ocorra de fato, sendo a sua insuficiência considerada um serviço público defeituoso que em razão disso, deve causar responsabilidade do Estado, com a obrigação de indenizar o prejudicado.

José da Silva Pacheco (2010, p. 115), entende que a partir do instante em que houve a adoção da expressão serviço público, tem-se o gênero do que o serviço administrativo é mera espécie, e em razão disso acaba abrangendo a atividade da função jurisdicional, não podendo ser responsabilizado em razão da inércia na prestação dos serviços, somente o Poder Executivo, mas todo aquele que pela demora na solução do conflito causou prejuízo a terceiros.

No caso da demora na solução do processo em razão da morosidade da justiça, a responsabilidade do Estado, que não foi capaz de entregar, com justiça, a resposta a quem buscou no Poder Judiciário, há a comprovação de inércia estatal e em razão dessa falta na prestação do serviço, deve o Estado ser penalizado, no mínimo promovendo uma reparação mínima ao prejudicado, aponta Rebello (2005, p. 186).

Rodrigo César Rebello (2005, p. 186-187) segue afirmando ainda que são muitos os administrativistas que apontam o artigo 37, parágrafo 6º como essencial para assegurar a responsabilização do Estado pela inércia na

prestação dos serviços de justiça e nas situações em que se mostra presente o dano pela ineficiência estatal, deve este responder, seja por atos lícitos ou ilícitos dos quais resulte dano a interesse jurídico de outrem.

2.5 As consequências da prestação jurisdicional tardia

A prestação jurisdicional tardia é tema que vem sendo intensamente debatido, porque o objetivo do legislador, ao inserir no artigo 5º, o inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, que traz em seu bojo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação como um direito fundamental foi o de promover formas de se ter a tramitação de um processo de maneira célere entregando a resposta que busca o administrado, quando ainda se tem a possibilidade plena de promover a justiça, Brasil (1988).

A inserção da Emenda Constitucional 45/2004 trouxe ao ordenamento jurídico a possibilidade de se imprimir celeridade ao processo, anseio social de muito tempo, fortalecendo a capacidade de acesso à justiça por aqueles que necessitam de soluções em razão de ter um direito violado, tendo o instrumento de reforma do judiciário fortalecido significativamente as formas de entrega de decisões rápidas no processo e fortaleceu a possibilidade de acesso à justiça porque trouxe mecanismos de construção de uma rápida solução do litígio, provocando uma procura maior pelos serviços de justiça em razão da esperança de decisões céleres na solução dos conflitos estabelecidos, conforme pontuado por Midiot (1988, p. 233).

Armelin (1989, p. 172-173) afirma que a demora na conclusão de um processo entregue ao Poder Judiciário que tem o dever de promoção da

justiça através de suas decisões, não é nada novo, mas situação que afeta negativamente a coletividade desde os tempos mais remotos possíveis, porque de longe, quando o cidadão tinha a necessidade de recorrer ao Estado através de seus órgãos na busca pela nivelação de uma relação violada, já encontrava obstáculos no que atine ao tempo de tramitação do processo.

A busca por decisões rápidas no processo é anseio social que vem crescendo ao longo do tempo, não sendo novo o problema da morosidade da justiça e em razão disso, cabe ao órgão responsável pela efetiva resposta ao titular do direito violado, buscar sempre os mecanismos de criação dos meios necessários para a resolução dos conflitos, sem excesso de demora, conforme bem pontuado por Gabbay (2013, p. 123-124).

Donaldo Armelin (1989, p. 173) pontua que a morosidade como causa da demora na resolução dos conflitos que batem à porta do Judiciário traz graves desafios à sutileza e ao talento dos operadores do direito e daqueles responsáveis por construir a norma, que muitas vezes não são capazes de introduzir no ordenamento, mecanismos legais que possam superar a demora processual, causando dissabores ao litigantes que recorrem ao poder estatal para a solução de suas pendências, que muitas vezes exige urgência e não é o que alcançam.

O Poder Judiciário enquanto responsável pela aplicação da legislação que é posta à disposição do jurisdicionado para dizer o direito, tem se esforçado em desempenhar importante papel para a solução rápida, porque aos poucos vem se utilizando dos mecanismos que possui para oferecer justiça em tempo razoável, embora não se possa ainda afirmar que a razoável duração do processo já se encontra plenamente alcançada em todo processo judicial, mas ainda se mostra aparentemente visível que a proteção

da garantia da tutela jurisdicional não é efetiva, se assentando de forma alusiva para o tutelado, conforme discorre Arruda (2006, p. 73).

A morosidade na tramitação e consequente entrega da resposta que se busca no processo vai muito além de um mero inconveniente, pois ela se torna um problema estrutural com graves consequências sociais e econômicas e gera descontentamento para o jurisdicionado que busca o poder público para resgatar o direito do qual é titular e sofreu o inconveniente da violação por terceiro e isso é uma preocupação constante porque a longa espera que a parte tem que suportar no processo quando se busca a efetivação da justiça é um dos principais fatores que contribui para o desprestígio do Poder Judiciário porque acelerar o processo, visando o alcance da justiça sem demora é anseio social de muito longe, aponta Dinamarco (2001, p. 140).

A razoável duração do processo que, quando possível, é antagônico à prestação jurisdicional tardia, é princípio de cunho constitucional e deve ser observado por todos os sujeitos que atuam no processo, quando devam praticar atos que a cada um é cabível. Percebe-se que o Poder Judiciário tem buscado desempenhar importante papel de velar pela rápida solução do litígio para o que foi chamado, buscando maneiras de dizer o direito com brevidade visando garantir a efetivação dos direitos que são o objeto da sociedade e quando isso ocorre, o que se tem é a superação da insegurança jurídica que é por todos observada como grande obstáculo na promoção da justiça (LEAL, 2010).

A demora na resposta que se busca do Estado através de seus órgãos promotores da justiça se apresenta como a principal das causas que influenciam de forma negativa na credibilidade do Poder Judiciário e acaba

corroendo a segurança que tem o jurisdicionado de buscar solução a uma situação de direito violado, porque não é sempre que a resposta é dada quando ainda é possível reparar o dano, e isso exige um pronunciamento jurídico em tempo que possa resgatar o direito violado, ensina Samuel Arruda (2003, p. 73).

Arruda (2003, p. 73-74) segue afirmando que a atuação estatal somente se torna efetiva se trazer decisões rápidas ao jurisdicionado, porque do contrário, o que se tem é a inefetividade da tutela já que o tempo acaba dificultando a pacificação social, contribuindo para o aumento do sentimento de injustiças e incertezas desagradáveis.

Aponta Vladimir Vitovsky (2005, p. 191) que a desconfiança que o jurisdicionado possui no Poder Judiciário, que quando provocado é o responsável por decidir sobre a violação de direitos, é fruto do descontentamento pela má prestação dos serviços de justiça ou pela prestação jurisdicional tardia, prejudicando o interesse da parte, sendo o excessivo tempo de resolução da demanda justamente o que se opõe à razoável duração do processo que é ferramenta de promoção de justiça social.

Não é novidade que a demora na entrega da resposta perseguida pelo jurisdicionado afeta socialmente aqueles que buscam por justiça recorrendo ao Poder Judiciário, sobretudo, o que possui recursos econômicos ínfimos para suportar a falta de uma justiça rápida e, igualmente, os desafios para que um processo seja decidido de forma célere não são poucos porque o que afeta o poder estatal quando se depara com uma demanda onde justiça é buscada, às vezes são os problemas estruturais que não contribuem para que os órgãos ofereçam a resposta buscada em tempo razoável (FALCÃO, 1996,

p. 272-273).

Para Joaquim Falcão (1996, p. 273), o grande problema da justiça tardia que é entregue ao jurisdicionado no Brasil não está, sequer, na alta demanda dos serviços de justiça, apesar de se ter a sobrecarga de processos que são entregues ao Poder Judiciário como essencial para que as decisões demandem tempo, mas prende-se também a fatores estruturais que não são favoráveis para a solução da lide e afirma que o problema que afeta o responsável pela solução judicial não se encontra na entrada da demanda em juízo, mas na resposta que este deve ofertar, produzindo a justiça esperada, porque a estrutura nem sempre oferece condições para essa concretude.

Não se pode atribuir a falta de entrega de uma decisão judicial unicamente à ausência de celeridade promovida pelo responsável por decidir o caso concreto. É natural que isso não pode ocorrer também, em razão do exercício do direito que tem as partes de se manifestarem no processo, seja para exercer o direito de recurso previsto na legislação ou à impugnação das provas carreadas aos autos pela parte adversa e, para isso, gozam do direito aos prazos previstos na legislação. Por outro lado, o Poder Judiciário, de posse do processo que carece de diligência das partes, deve tomar as medidas necessárias para que isso aconteça o mais rápido possível, contribuindo, desta forma, com a celeridade da causa, afirmou Mauro Cappelletti (1992, p. 129-130).

Não se pode confundir razoável duração do processo com rapidez sem observâncias do rito que deve ser dado a cada caso concreto, devendo existir, sempre, um equilíbrio entre a duração razoável e os demais mecanismos utilizados na promoção da justiça saudável como observância ao contraditório, ao devido processo legal e, sobretudo, a ampla defesa que

são pilares da decisão justa e efetiva, garantindo-se a segurança jurídica necessária e a própria justiça das decisões, como bem pontuado por Santana (2007, p. 13).

A demora na prestação jurisdicional efetiva, além de prejudicar a imagem do Poder Judiciário que é o responsável por aplicar a lei ao caso concreto, acaba sufocando o administrado que além de ter o seu direito violado, não alcança a justiça no tempo necessário, recuperando o seu direito que foi violado e nessas situações tende a haver a possibilidade de responsabilização do próprios Estado que não foi capaz de agir, devolvendo ao titular do direito aquilo que é seu.

2.5.1 A importância do tempo para a solução dos conflitos

O Estado, enquanto garantidor da paz e da ordem social, é o responsável pela promoção da justiça através de seus órgãos aos jurisdicionados quando tem um direito violado e necessitam da nivelação da relação jurídica. Ele é o responsável pela elaboração de mecanismos que possam contribuir para se ter um Judiciário mais eficiente, decidindo as questões que lhe são entregues de forma célere, utilizando-se do tempo como fundamental para a consecução da justiça efetiva, garantindo-se com isto a razoável duração do processo que é pilar de um Estado Democrático de Direito.

À luz da Constituição Federal de 1988 é o Poder Judiciário, quando provocado, o responsável por dizer o direito ao caso concreto, devendo ser assegurado tratamento processual adequado a quem teve um direito violado e recorreu ao aparelho estatal objetivando o alcance de uma solução à causa, esperando que esta seja entregue com a razoável duração processual

presente, a fim de que a justiça possa ser efetiva, aponta Santos (1989, p. 27).

Santos (1989, p. 27-28) segue afirmando que no instante em que se recorre ao Judiciário como o aplicador da norma e garantidor do direito, está acreditando que providências serão adotadas para que situações sejam resolvidas da forma mais célere possível e que possa garantir uma justiça plena, não necessariamente esperando uma justiça boa, em razão da celeridade aguardada, mas que seja efetivado o direito que se pleiteia (SANTOS, 1989, p. 27)

O tempo na solução do conflito é importante, pois a demora pode provocar danos irreparáveis a quem teve um direito violado, representando o lapso entre a entrega da demanda e a sua solução pelo órgão encarregado da resposta e se não for decidido com uma razoável duração, a justiça pode não ser efetiva porque ele representa o que é contado no movimento que se dá ao encontro do horizonte do anterior e do posterior e nesse meio, tudo pode acontecer, se não se chegar a uma solução do processo resguardando a celeridade como elemento fundamental, conforme pontuado por Martin Heidgger (1988, p. 516).

A razoável duração do processo, inserido na Constituição Federal de 1988, assumiu importante papel para a solução dos conflitos e representou significativo avanço na temática do tempo de duração do processo, porque quando se tem a necessidade de ingressar em juízo objetivando uma decisão sobre violação a direito, o que se espera é uma solução rápida para que alcance o restabelecimento da normalidade, reduzindo a possibilidade de irreparáveis prejuízos pela demora e objetivando uma real proporcionalidade razoável entre a indispensabilidade do amadurecimento

da decisão pelo exercício pleno da defesa de forma ampla e o aumento da velocidade na efetivação da tutela pretendida, como pontuado por Zéfiro (2003, p. 370).

Barbosa Moreira (2007, p. 377) sinaliza que existe significativa dificuldade quando se tem a necessidade de conciliar a celeridade processual com a necessária preservação de determinadas garantias do processo, para que este se torne válido ao final. Na visão do autor, deve sempre buscar uma ponderação da norma trazida no bojo do artigo 5º, inciso LXXVIII da Carta Política que trata da razoável duração do processo como direito fundamental a ser permanentemente perseguido com as disposições do inciso LV do mesmo diploma, que assegura o contraditório e a ampla defesa como fundamentais para a decisão justa e efetiva.

A busca constante por uma justiça célere, que traz o tempo como o inimigo da decisão revestida de efetividade, é missão difícil no Estado de Direito porque é atributo deste que as decisões do Poder Judiciário sejam materializadas, revestindo-se de todas as garantias legais e constitucionais que possam assegurar a lisura do julgamento. Nessa linha, destaca-se que a procura por decisões justas e efetivas acaba conflitando com a urgência quando o que interessa é buscar respostas rápidas no processo porque a decisão justa exige tempo, enquanto que a urgência que se pretende no processo, tende a restringir a entrega da justiça efetiva, pontuações de Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart (2006, p. 584).

2.5.2 O papel do Poder Judiciário na solução rápida dos conflitos

A Emenda Constitucional 45/2004, que introduziu o dispositivo que assegura a razoável duração do processo na Constituição Federal de

1988, representou um marco histórico na evolução processual, no que tange à celeridade como mecanismo de promoção da justiça célere, o que levou a mesma a ser denominada de Reforma do Judiciário.

O papel do Poder Judiciário que é o órgão estatal encarregado de dirimir os conflitos que surgem envolvendo a coletividade é primar pela proteção de direitos e garantias constitucionais, aplicando as leis que estão vigentes no país, em consonância com os mandamentos constitucionais. Através do controle de constitucionalidade e da aplicação da lei, ele assegura que os direitos fundamentais dos cidadãos como a vida, a liberdade, a igualdade, e a propriedade sejam respeitados por todos, incluindo o próprio Estado, pois ao garantir que a Constituição seja a norma suprema, o Judiciário se posiciona como o guardião da ordem jurídica, possuindo o real compromisso com a transformação social do país, conforme afirmado por Almeida (2001).

A Carta da República foi pontual ao trazer a razoável duração do processo como fundamental para o alcance da justiça que apesar de ser um avanço, não pode ser materializada sem que esteja associada às demais garantias para a efetividade da decisão como a celeridade e o devido processo legal, essenciais para que se obtenha uma decisão revestida de segurança jurídica. O dispositivo magno cuidou de garantir que as partes tenham o direito a uma decisão judicial justa, porque com a celeridade na sua entrega, é devolvida a nivelação de uma relação social violada que é alcançada quando se pode ainda ser efetiva e que poderá garantir a segurança jurídica buscada passando a ter um equilíbrio entre esta e a própria celeridade, conforme pontuado por Aragão (1976).

O primado da celeridade na tramitação do processo na atual

conjuntura do ordenamento jurídico tem sua raiz na Emenda Constitucional 45/2004, que apesar da pouca estrutura de que dispõe o Poder Judiciário para imprimir celeridade no julgamento dos processos, tem se esforçado para entregar a resposta buscada com a duração razoável possível. As partes, quando provocam o responsável por dizer o direito, perseguem um equilíbrio que deve existir entre o tempo de duração da demanda e a segurança jurídica que juntos, reforçam o primado da dignidade da pessoa humana, princípio constitucional que se materializa na construção de um processo que seja capaz de conceder o devido respeito àqueles que se utilizam do processo judicial em busca de soluções para seus conflitos, conforme ensina Hertel (2007, p. 43).

O Poder Judiciário vem dando respostas às demandas, buscando conceder a justiça em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo, porque se trata de garantia de que o cidadão dispõe, expressa na Constituição Federal de 1988, devendo o julgador decidir, primando por esse mecanismo de promoção da justiça, afirma Andrade (2016, p. 1)

Andrade (2016, p. 1-2) segue dizendo que apesar da resposta que o judiciário tem oferecido, utilizando o tempo como favorável ao processo, o sistema de justiça ainda enfrenta dificuldades em razão da falta de sua própria estrutura, o que gera certa morosidade na resposta, característica presente no processo judicial e isso se dá em razão do excessivo volume de demandas sobre as quais tem que se debruçar, resultando inevitavelmente em um acervo negativo do Judiciário, realidade que não é nova, mas que já é parte da história. .

Aponta Carvalho (2023, p. 01) que o Poder Judiciário enfrenta o

desafio de buscar inovações nas práticas processuais porque está, a todo tempo, tentando encontrar mecanismos que possam contribuir com decisões judiciais mais céleres, diminuindo a morosidade da justiça e a informatização do Processo Judicial representou avanço bastante significativo porque permitiu a transição do processo físico para o meio digital, o que resultou em significativa redução de gastos públicos, assegurando maior celeridade ao processo.

2.6 A razoável duração o processo como princípio fundamental de aplicação necessária

A necessidade de se ter uma justiça mais célere, oferecendo-se a resposta no processo no tempo que seja efetivo para aquele que teve um direito violado é fruto do anseio social que vem se intensificando ao longo do tempo e por isso o Poder Judiciário, que é quem diz o direito quando se depara com demandas em que houve violação ou ameaça a direito, vem sendo provocado a buscar ferramentas que possam entregar ao jurisdicionado soluções mais rápidas e assim deve agir, porque a duração do processo não pode ser aplicada em prejuízo daquele que teve um direito violado e recorreu em busca de soluções pois o processo deve trazer, o quanto antes e possível, a resposta pretendida, conforme ensinamentos de Vigoriti (1986, p. 143).

A partir do instante em que a razoável duração do processo ingressou na ordem constitucional, o Estado passou a buscar mecanismos que possam promover uma justiça mais rápida, amparando o Poder Judiciário com uma estrutura material capaz de proporcionar a efetividade da tutela dos direitos, se fortalecendo com o ingresso no ordenamento jurídico de normas de

garantia da efetividade da justiça, agindo com celeridade e segurança, tendo a Emenda Constitucional 45/2004 – Reforma do Judiciário -, como a célula através da qual toda a sociedade passou a compreender que é possível se alcançar uma justiça célere, quando se tem uma legislação possível de proporcioná-la, conforme anunciou Francisco Duarte (2005, p. 12).

Arruda, (2006, p. 110), afirma que dizer o direito é tarefa do Poder Judiciário a quem cabe responder aos anseios sociais através de decisões justas e quando este age, objetivando a entrega da prestação jurisdicional, deve atuar com a devida celeridade para que a decisão possa ser efetiva, porém não pode agir em nome dessa celeridade, sem observar outros mandamentos constitucionais que possam garantir a efetividade da decisão, isto porque deve haver a adequada observação dos direitos elencados na Carta Magna que não permitem a exclusão destes às partes do processo, pressupondo antes uma eficiente atuação do concedente da justiça.

O tempo é o que, na maioria das vezes, traz obstáculos à prestação jurisdicional porque este não permite que as decisões sejam efetivas, produzindo os resultados desejados no processo, gerando riscos de inutilidade, pois a necessidade era de uma efetividade imediata a fim de que o direito não perecesse, mas é evidente que a prestação jurisdicional, aos poucos, vem se tornando mais efetiva em razão dos aprimoramentos alcançados pelo Poder Judiciário, isto porque, a crise de eficiência do instrumento de materialização da justiça causou a necessidade de reformas no sistema de dizer o direito conforme ensina Porto (2006, p. 180).

A reforma processual, que se originou a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, representou um marco na busca por respostas rápidas no processo, superando a ideia de morosidade que

repousava sobre todo o ordenamento, pois serviu para elevar ao nível de direito fundamental a garantia de que o cidadão é titular do direito à solução rápida do processo e, por se tratar de garantia inserta no bojo da Constituição Federal de 1988, é norma que tem a necessidade de se tornar atuante em toda decisão onde se discute direitos indispensáveis à vida do cidadão e não apenas ser reconhecida no plano abstrato, conforme ensina Zanferdini (2003, p. 16).

A inserção da razoável duração do processo na Constituição Federal de 1988, no capítulo inerente aos direitos fundamentais, foi de suma importância para a celeridade do processo, dada a necessidade de aplicação imediata pelos operadores do direito e é alcançada quando se tem um processo tramitando de forma rápida, observando todas as garantias necessárias, a fim de que quando entregue a decisão, seja esta capaz de promover a justiça social desejada. A celeridade se assenta na prática de todo ato do processo sem demora, porque quando isso acontece, tende a haver repercussão negativa no conjunto dos atos, conforme ensinamento esposado por Bermudes (2005, p. 11).

Jorge Vargas (2004, p, 23) enfatizou que a razoável duração do processo como garantia de justiça rápida é ferramenta essencial para assegurar o direito fundamental trazido à Carta Política e, para ele, os meios que assegurem a celeridade na tramitação de um processo é o conjunto das formas que são capazes de abreviar o tempo de duração da demanda enquanto não ocorra o julgamento final e o legislador é o maior responsável por buscar as ferramentas de construção da norma que possam valorizar o acesso à justiça sem haver obstrução na duração do processo, não devendo trazer ao ordenamento jurídico normas formas que não sirva para

absolutamente nada.

Apesar de ter a Emenda Constitucional 45/2004 trazido ao ordenamento jurídico significativo avanço na busca pela real materialização da razoável duração do processo, há de se destacar que anterior a essa inovação, a doutrina já assegurava a garantia da tutela de jurisdição tempestiva, decorrência do dispositivo estampado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Na verdade, as reformas é a história de uma busca incansável pelos jurisdicionados de redução do tempo do processo porque a celeridade da atividade jurisdicional é ideal eterno do instituto do mecanismo de promoção da justiça, conforme se posiciona Paula Moreira (2002, p. 11).

Gustavo de Medeiros (2005), sustenta que a Emenda Constitucional 45/2004, instituidora do princípio da razoável duração do processo, não foi, por si só, a inovação responsável por trazer ao processo a celeridade, mas foi ela que deu vida a uma garantia já existente no sistema de jurisdição, mostrando à comunidade jurídica que o tema, que não era novo, necessitada de implementação urgente trazendo decisões no processo que fossem satisfatórias a quem teve um direito violado e recorreu ao Poder Judiciário visando o restabelecimento de forma tempestiva.

A Emenda Constitucional 45/2004 trouxe avanços significativos para a solução do processo. É certo que a razoável duração do processo como garantia de que uma demanda seja decidida no tempo que possa ser útil ao titular do direito violado, foi inovação de grande importância para o processo, assentando-se este mandamento como ponto de partida para alcançar a justiça na sua plenitude, sendo o devido processo legal o limite para essa construção, conforme ensinamentos de Barroso (2003, p. 151)

2.6.1 A Reforma do Judiciário e a prestação jurisdicional célere

A morosidade do Poder Judiciário é o antagonismo da efetividade da justiça, porque uma decisão tardia, não pode ser capaz de trazer ao jurisdicionado, o efeito buscado quando do ajuizamento de uma demanda, causando àquele que recorreu ao Estado objetivando fazer cessar uma violação, prejuízos em razão da demora na solução. Isso acaba promovendo substancialmente a diminuição da utilidade da decisão, o aumento da insegurança jurídica, porque a justiça foi efetivada tardia, e o crescente comprometimento da credibilidade no órgão encarregado da decisão.

A necessidade de ferramentas que possam colaborar com a persecução por decisões mais rápidas passou a se intensificar ao longo do tempo, isto porque a própria Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente a Emenda de Reforma do Poder Judiciário, que foi a base no ordenamento pátrio, para se ter o início de uma busca por decidir o processo da forma mais célere, valorizando o tempo de duração como fundamental para decisões justas porque o tempo desarrazoado no processo é inadequado à prestação jurisdicional, como bem pontuado por Cláudia Alberton (2006, p. 72).

Alberton (2006) segue apontando que a Constituição Federal de 1988, ao ser agraciada com a Emenda de Reforma do Judiciário 45/2004 reforçou a necessidade da implementação de medidas que cuidasse efetivamente das formas de se alcançar uma justiça mais célere e por isso mais justa, garantindo que um processo cuja solução é entregue ao jurisdicionado de maneira mais rápida é fruto de estímulos por adoção de métodos alternativos de resolução dos conflitos como a mediação e a

conciliação, para aliviar a carga do sistema judicial e oferecer a solução final em tempo útil.

A inovação constitucional trouxe mudanças para garantia de respostas rápidas, no entanto não foi suficiente para pôr fim imediato ao problema da morosidade. A inovação trazida pelo poder constituinte fortaleceu a capacidade de discussão que pode surgir sobre o tema da celeridade, porque a partir da inserção na Carta Magna, viabilizou a discussão de lesão ou ameaça de lesão a direito perante o órgão encarregado de respostas, passando o jurisdicionado a acreditar que existe uma possibilidade de que a celeridade no processo seja uma realidade e em isso ocorrendo, está garantida a eficiência do judiciário, no que tange à concessão de justiça célere, pontuou Arenhart (2013, p. 201).

Sérgio Arenhart (2013, p. 217), defende que com a inovação trazida pelo Poder Constituinte, inserindo a demanda social da celeridade processual na Constituição Federal de 1988 na condição de direito fundamental, refere-se a instrumento de gestão das causas pela jurisdição e que se isso não é suficiente para solucionar a crise da morosidade do processo, mas representa pelo menos mais uma ferramenta da administração que pode contribuir com a materialização da justiça efetiva.

A celeridade é tema de grande valia para o alcance da justiça. Esta se torna efetiva, quando é entregue ao jurisdicionado no tempo em que ainda seja capaz de produzir os resultados pretendidos, porque se não for entregue sob o manto da razoável duração, presente se faz a injustiça da decisão, afirma Luís Roberto Barroso (2003, p. 117).

Barroso (2003, p. 117) seguiu pontuando que a resposta tardia à demanda prejudica o direito da parte e, sobretudo, a credibilidade do

aparelho estatal responsável pela solução dos conflitos porque a justiça aplicada com base no regramento trazido na legislação constitucional ou infraconstitucional não pode ter como finalidade somente dizer o direito ao caso concreto, mas a função precípua da restauração da ordem jurídica e a nivelção da relação violada, conforme ensina Luís Roberto Barroso (2003, p. 117).

Buscar decisões céleres no processo é perseguir a própria justiça, representando isto o objetivo que se tem de um sistema judicial que possa equilibrar a eficiência e a efetividade das decisões que são adotadas no processo, quando se tem o objetivo único de nivelar uma relação social que foi violada, cuja demora acarreta prejuízos irreparáveis.

A demora na entrega da justiça, prejudica a solução conflituosa que se estabeleceu e isso se assenta como um dos principais fatores da descrença da sociedade no Poder Judiciário. No momento em que o jurisdicionado tem um direito seu violado, a sua expectativa é a de que recorrendo ao Estado, este irá garantir, sem demora, o restabelecimento da situação concreta prejudicial e ele busca o Poder Judiciário não apenas para se alcançar uma solução formal, mas a reparação devida que faça o real sentido no tempo ideal para que não sofra maiores consequências pela demora, pois se essa resposta se perpetua no tempo, a frustração é inevitável e a confiança no sistema acaba sendo corroída, conforme sinaliza Dinamarco, (2001, p. 140).

A Reforma do Judiciário assumiu importante papel na busca por soluções mais rápidas no processo porque o Poder Judiciário passou a implementar políticas favoráveis que contribuem para que as decisões sejam entregues do jurisdicionado de forma mais célere, tornando-a efetiva.

A decisão judicial quando é entregue com excesso desarrazoado de

tempo faz o jurisdicionado desacreditar nas instituições e a Emenda Constitucional 45/2004 surgiu no ordenamento jurídico para contribuir com decisões mais céleres no processo por que o tempo de duração da demanda representa o produto do que transcorre entre a ocorrência do conflito e a solução que é entregue ao jurisdicionado pelo meio oficial de aplicação da legislação e quando a demanda demora a ter uma solução, surge o forte sentimento de impunidade e insegurança nas instituições, como pontuou Santos (1996, p. 29).

2.6.2 A definição de razoável duração do processo

A inserção na Constituição Federal de 1988 do artigo 5º, inciso LXXVIII, modelador de um judiciário célere nas suas decisões, representou avanços no sistema de jurisdição. A partir desse momento, as instituições responsáveis pela decisão, passaram a imprimir maior agilidade nos atos necessários para o momento de decidir o caso concreto, tudo fruto de anseio social que reclamava por movimentação rápida no processo, objetivando uma decisão final capaz de garantir a nivelação da relação violada a partir da redução do tempo com a finalidade precípua de alcançar a efetividade da jurisdição e a satisfação do interesse, garantiu Silva (2004, p. 50).

Rezende (2014, p. 779) assinala que a razoável duração do processo é o tempo, de fato, revestido de razoabilidade em que uma demanda, sendo entregue ao Poder Judiciário, acaba retornando ao titular do direito uma decisão que se pautou distante de excessividade temporal na sua solução e segue apontando que um processo, cuja solução se estenda no tempo, não só gera incertezas e angústias às partes envolvidas, mas pode acabar desvalorizando o direito submetido às instituições responsáveis pela

resposta pretendida, tornando o alcance da solução tardia e inútil a quem dela necessitou.

A razoável duração do processo é mecanismo de agilização processual que se fundamenta na manifestação do Poder Judiciário, entregando uma decisão justa e efetiva ao interessado, porque assim agindo, ainda é possível de produzir os resultados desejados. Apesar do avanço trazido ao sistema de decisões com a inserção da Emenda Constitucional 45/2004 no ordenamento jurídico, não se pode dizer que essa nova forma de entrega da justiça é suficiente para acabar com a morosidade no processo porque o problema ainda é de ordem estrutural, e o Poder Judiciário recebe muitas demandas para, sobre elas se debruçar, aponta com riqueza de detalhes, Silveira (2006, p. 46).

O cidadão que tem o seu direito violado busca o Poder Judiciário não para se obter uma decisão formal a seu favor, mas uma solução para seu problema dentro de um prazo relevante, porém se essa resposta chega tarde, pode não haver a reparação devida. Para combater a desídia das instituições, foi inserido na Carta Política a Emenda de Reforma do Judiciário que serviu de instrumento essencial para a garantia da segurança jurídica na busca de se proporcionar decisões mais eficientes, acrescentando a responsabilidade do Poder Judiciário de trazer decisões céleres, pontuou Greco (2005, p. 69).

Leonardo Greco (2005, p. 67-87) seguiu afirmando que o dispositivo magno que trata da razoável duração do processo representou então, o que de fato faltava como ferramenta de garantia da justiça rápida e efetiva que tem como finalidade precípua combater a morosidade do processo, que pode causar danos irreparáveis ao jurisdicionado, quando a decisão não é entregue com a rapidez necessária sendo de tamanha importância a sua positivação

na Constituição Federal, na parte dos direitos e das garantias fundamentais, porque coage o magistrado a decidir com base nos valores éticos, sociais e políticos das normas jurídicas, aplicando-as da forma célere porque só assim é possível entregar a verdadeira justiça a quem dela precisou.

A razoável duração do processo está bem definida na Constituição Federal de 1988, fruto da Emenda Constitucional 45/2004, que garante ao jurisdicionado, todos os meios a serem implementados pelo órgão estatal encarregado dar a resposta buscada, sem demora que possa prejudicar o seu direito. Para se ter a resposta pretendida no tempo célere, o órgão encarregado da resposta deve buscar os meios que garantam a resposta rápida, sempre ponderando o princípio norteador da celeridade processual e os demais envolvidos que sejam de observância necessária para a solução da causa, conforme pontuado por Gustavo Masina (2006, p. 156).

2.6.3 Artificios necessários para a materialização da razoável duração do processo

A Constituição Federal de 1988 trouxe diversas disposições que garantem o acesso à justiça, como medidas necessárias para assegurar a prestação jurisdicional efetiva, no entanto faltava disposição mais concreta que garanta a apreciação dessa ferida do direito de forma rápida, assegurando celeridade na tramitação do processo, isto porque é mister que a justiça deve ser aplicada no tempo necessário para que possa surtir a decisão que a concedeu, o necessário efeito, isto a fim de que o conflito não perdure até que se alcance o esquecimento, resultando em descaso social, ensina Fux (1996, p. 138).

Cândido Rangel (2001) aponta que a demora na solução do conflito

instalado, e cuja solução exigiu uma demanda judicial é, de fato, um dos principais fatores que levam à descrença na justiça porque a resposta que o poder público tem a oferecer por vezes é entregue com excesso de tempo por não ser capaz de decidir sem que a parte tenha que suportar o prejuízo pela demora e, segundo ele, se a resposta se perpetua no tempo, a frustração é inevitável, corroendo a confiança no sistema de jurisdição.

A razoável duração do processo passou a integrar a Carta Política, como princípio fundamental, assegurando a todos os meios que possam garantir a celeridade na tramitação da demanda. Trata-se de mecanismo de garantia da justiça rápida e efetiva, representando o que mais se aproxima do ideal para o alcance do fim pretendido no processo, e funciona como verdadeiro aprimoramento da garantia do devido processo legal, que resultará em uma decisão compatível com efetividade e a presteza jurisdicional, ensina Theodoro Júnior (2005, p. 37).

Assinala Araújo (1999, p. 34-35), que a demora no julgamento de um processo, dando a resposta a uma demanda submetida ao crivo do Poder Público, reflete não só na continuidade da violação do direito da parte, mas em outros âmbitos e por isso é crucial que se valorizem os diversos princípios constitucionais que são afetados com essa demora. É que além das partes envolvidas no processo, acaba sendo violado o direito de acesso à justiça e o próprio Estado Democrático de Direito tendo em vista que o direito à proteção jurídica assegurado a todos é reflexo do Estado de Direito que está ligado à ideia de democracia que, sem justiça, não há que se falar em democracia justa.

A razoável duração do processo é essencial para que se alcance a justiça plena. Buscar ferramentas que possam assegurar celeridade na

demanda é, sem dúvidas, defender a integralidade da Constituição Federal, a efetividade dos direitos e das garantias que ela própria assegura e tem o Poder Público, enquanto garantidor da efetividade da jurisdição, o dever de ir além do aspecto cronológico que rodeia o instrumento de materialização da justiça porque o tempo é, de fato, o responsável pelo controle da própria máquina da justiça (ALBERTON, 2006, p. 72).

A demora sem uma razão lógica na resposta a uma demanda entregue ao Judiciário ou à própria Administração Pública, não significa um simples atraso, mas representa nítida e grave violação a outros princípios constitucionais fundamentais por ser uma questão sistêmica que abala os alicerces do ordenamento jurídico. É que se antes da inserção da inserção na Constituição Federal do dispositivo que trata da razoável duração do processo o foco era o acesso à justiça por ser razoável ingressar em juízo visando a nivelação de direito violado, com a norma positivada o tempo do processo adquiriu maior relevo e é sobre ele que deve pautar-se toda decisão, pontuou Masina (2006, p. 142).

Decidir o processo é garantir que o jurisdicionado poderá restabelecer um direito violado e a lentidão do Judiciário na entrega dessa resposta não prejudica apenas a parte diretamente envolvida, mas abala a própria estrutura do Estado de Direito e a confiança da sociedade na justiça. O que não deve ocorrer é a omissão do Poder Judiciário quando se debruça sobre um processo que não imprime a diligência necessária para dar a resposta rápida, entregando a solução que o caso exige, e deve sempre enxergar o processo como a expansão daquilo que trouxe a Constituição Federal cujo objetivo é salvaguardar o que as lutas resultaram ao longo do tempo, ensina Marinoni (1992, p. 12).

2.6.4 A definição de celeridade como garantia da razoável duração do processo

A celeridade no processo é tudo o que o jurisdicionado busca, quando tem um direito violado, no entanto o que encontra é um excesso de tempo na resposta pretendida. Melo (2005, p. 102), com propriedade, afirma que a tarefa imposta pela Carta Política para combater a morosidade da justiça, abreviando o tempo de duração do processo se dirige, primordialmente, àquele que edita as leis que é o responsável por criar instrumentos legais e implantá-los, na busca de valorizar o acesso à Justiça, afastando qualquer mecanismo que possa, de alguma forma, contribuir com a obstrução do bom andamento do processo.

A ausência de celeridade no julgamento de um processo, é situação que exige cuidados, não apenas porque atrasa a resposta pretendida, mas porque distorce a credibilidade no sistema de justiça. Espera-se do Poder Judiciário e dos demais órgãos da Administração Pública, responsáveis pela resposta pretendida em processo ou procedimento, que essa resposta seja dada o mais rápido possível de modo a restabelecer a nivelação do direito, oferecendo a solução rápida e que possa produzir efeitos concretos, isto porque a efetividade da jurisdição integra a capacidade do desempenho positivo da função própria do processo, conforme discorreu Moreira (1994, p. 128).

No Brasil, ingressar com uma demanda em Juízo requer muita paciência, que se assenta como um dos principais requisitos para suportar o tempo de duração na tramitação de um processo, sobretudo o judicial. É que a demora na solução do caso concreto submetido a quem cabe dizer o direito, acaba frustrando aquele que teve um direito violado, contribuindo com o

descrédito cada vez mais crescente pela sociedade no Poder Judiciário, por afrontar o interesse do titular do direito violado, assegura Rocha (2007).

Ensina Marinoni (2010, p. 192) que a celeridade é, propriamente, a certeza de que o processo será decidido, utilizando-se da razoável duração como ferramenta essencial e sempre preservando-se todas as garantias do processo, e diante da impossibilidade jurídica da imposição da vontade do titular do direito violado diretamente ao violador, devendo buscar a solução recorrendo ao poder estatal encarregado de dirimir conflitos, tendo-se o tempo como o fator essencial na busca por justiça, porque este é, antes de tudo, um problema inerente à jurisdição, devendo o condutor do processo velar para que a parte contrária exerça o seu direito de defesa sem protelação do processo.

O dispositivo constitucional que cuida da materialização da justiça em tempo célere não indicou o tempo de duração do processo que deve ser considerado o razoável, isto porque essa duração não pode ser aplicada sem assegurar as outras garantias que deve ser inerente ao processo como a exigência do contraditório, que requer tempo para a defesa, e da ampla defesa, que se materializa através do contraditório, como bem pontuado por Didier Jr. (2010, p. 59).

2.6.5 A obrigação das partes e demais sujeitos do processo em contribuir com a razoável duração do processo

A razoável duração do processo, fruto Emenda Constitucional 45/2004, surgiu como o anúncio das medidas necessárias para imprimir maior celeridade ao processo. No entanto, a presteza que se espera do Estado não é suficiente, se não houver a participação ativa das partes e dos demais

sujeitos do processo na busca por soluções rápidas, utilizando-se do princípio da cooperação que implica no dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários, conforme elucidado por Ávila (2011, p. 80).

Humberto Ávila (2011) segue afirmando que a perspectiva de se buscar sempre respostas rápidas no processo é evidenciada porque os princípios que regem a atividade de dizer o direito acaba implicando em comportamentos, seja do juiz condutor do processo ou das partes quando devam se pronunciar, porque a um e a outro, é devido interferir no processo para que haja a formalização dos elementos necessários para se chegar à decisão.

Ao juiz, enquanto condutor do processo, cabe buscar todos os meios necessários para que se chegue a uma resposta breve e livre de qualquer embaraço e às partes, é devido a responsabilidade de cooperar como forma de colaborar para que a decisão seja entregue pelo poder encarregado da decisão, na razoável duração que se espera e que seja capaz de ser útil ao processo, isto porque o sistema de cooperação dos sujeitos do processo é a base do Estado Democrático de Direito, conforme pontua Mitidiero (2011, p. 80).

Daniel Mitidiero (2011, p. 81) segue apontando que a cooperação deve sempre existir no processo como forma de colaboração com os elementos necessários para a preparação do processo para julgamento, convertendo-se em prioridade, tendo como serventia, a entrega de uma decisão revestida de utilidade para o titular do direito.

A busca por soluções rápidas no processo é anseio social que não

se exaure no tempo e para se chegar ao julgamento justo, é indispensável o instituto da cooperação das partes porque quando isso ocorrendo, surgem os elementos de construção para o oferecimento de uma decisão que envolva a participação ativa do juiz, das partes e dos advogados, tudo objetivando um fim comum que é a resposta do judiciário ou do órgão administrativo encarregado da resposta, conforme lição de Gouveia (2009, p. 35).

A partir da instituição da Emenda Constitucional 45/2004 na Constituição Federal de 1988, muitos foram as inovações que surgiram na legislação infraconstitucional tratando da necessidade de se imprimir maior celeridade do processo e isso exigiu do Estado uma postura mais efetiva para que o mandamento constitucional seja, de fato, transformado em realidade, oferecendo os órgãos estatais encarregados de decidir o processo, mecanismos de concessão de decisões que possa garantir a efetividade, conforme ensina Aluísio Mendes (2015, p. 15-25).

Mendes (2015, p. 16) pontuou que avanço bem significativo no intuito de tornar o processo mais célere foi a introdução do novo Código de Processo Civil de 2015 ao ordenamento jurídico, trazendo importante reforço para a necessidade que se tem dos órgãos encarregados de decidir as demandas, atuarem com a prontidão necessária para a entrega de decisões rápidas, mas há de se observar que a busca por celeridade não é tarefa exclusiva do juiz, mas de todos os sujeitos do processo que atuam para se alcançar a fase de decisão, conforme elucida.

Não restam dúvidas de que o novo Código de Processo Civil é diploma que garantiu importante avanço no tratamento da busca por celeridade no processo e trouxe diversos mecanismos que tornaram o processo mais rápido como o instituto da conciliação como meio alternativo

de resolução de conflitos, porque passou a compor os meios necessários para favorecer a conciliação, que representa ato de vontade das partes que tiveram alguma desavença referente a um direito do outro e que se utilizem dessa importante ferramenta para, finalmente, encerrar a divergência, apontou De Plácido e Silva (1998).

Vinícius Gonçalves (2010), sinalizou que a busca por solução dos conflitos começou a surgir mesmo antes da entrada em vigor da lei nº 13.105/2015, instituidora do novo Código de Processo Civil porque a necessidade de soluções rápidas no processo é anseio antigo e merece destaque nas legislações infraconstitucionais como forma de reforçar o que já foi efetivamente garantido na Constituição Federal de 1988.

2.7 Razoável duração do processo no Novo Código de Processo Civil

A razoável duração do processo prevista na Constituição Federal de 1988, foi objeto de inserção na legislação infraconstitucional, para reforçar a importância na busca de soluções rápidas. É medida de imperiosa necessidade porque a tutela jurisdicional buscada requer prazo curto para a sua materialização, onde o que importa quando se ingressa em juízo é a conservação do direito e a tutela que, embora alcançada, mas se houver demora excessiva, tende a criar grave instabilidade na situação jurídica, o que é incompatível com a segurança jurídica socialmente reclamada, conforme pontuou Leonardo Greco (2005, p. 269).

A lei nº 13.105/2015, instituidora do novo Código de Processo Civil, trouxe o mecanismo de justiça rápida, estampado no artigo 4º, caput, dizendo que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. É princípio introduzido

no ordenamento jurídico brasileiro, como forma de garantir ao jurisdicionado decisões que possam ser efetivas, e além de tirar o órgão judiciário da sua imobilidade constante, objetiva evitar que a demora na solução do caso concreto torne um processo injusto ou mesmo insatisfatório para a parte que teve um direito violado, conforme lições de Gonçalves Rios (2016).

O novo Código de Processo Civil, seguindo o mandamento constitucional da razoável duração do processo, cuidou de enfatizar a necessidade de se ter elementos necessários que garantam uma justiça rápida, porque isso é essencial para atender à necessidade de um processo cuja decisão efetiva é o que a parte busca, livrando-se dessa doença chamada morosidade processual, porque quanto menos dura a doença, mais é vantajoso para a sociedade, conforme assinala Carnelutti (1930, p. 356).

O que a lei nº 13.105/2015 trouxe ao ordenamento jurídico foi a confirmação do que a Constituição da República Federativa do Brasil defende, ou seja, uma justiça que, quando buscada, deva ser efetiva e isso depende do tempo em que a decisão é entregue a quem dela necessita, pois se apesar de a lei maior trazer disposições acerca da celeridade essencial do processo, se não for entregue à parte aquilo que é justo, de nada adiantaria a inserção no ordenamento da razoável duração do processo como garantia de efetividade da justiça, afirmou Rubin (2015, p. 24).

A demora na prestação jurisdicional não é apenas um problema operacional, mas uma falha que compromete o próprio caráter democrático da justiça porque inibe o Estado a não ser suficiente para garantir o que a própria Constituição Federal trouxe de mais salutar para a concessão de decisões justas no processo. Por isso, se faz mister que o Estado cumpra o

seu papel de dar efetividade à tutela jurisdicional por se tratar de um direito fundamental, sendo necessário, em um Estado de Direito, primar-se sempre pelo equilíbrio que deve existir nas relações sociais, pois a litigância pode se considerar, se a demora na solução for excessiva, a própria sanção, aponta Tucci (1997, p. 27-18).

A função primordial do Poder Judiciário é garantir a restauração de um direito violado, quando o titular a ele recorre, na busca de soluções. Se a decisão que resolve a restauração do direito não é alcançada a tempo de garantir a efetividade, não há justiça. Na busca por decisões justas, deve sempre haver uma ponderação entre o momento de ingresso com a demanda e o instante em que a decisão é concedida, situação que exige sempre uma associação entre a garantia da razoável duração do processo e a eficiência com que deve agir o Poder Judiciário para a concessão da tutela com base no ordenamento jurídico, conforme o raciocínio de Medina (2015, p. 126).

Garcia Medina, (2015) segue afirmando com propriedade que o enfoque da razoável duração do processo trazida no artigo 4º, caput, da Lei nº 13.105/2015, como medida de concessão de decisões justas e efetivas, é fruto do desdobramento do princípio consagrado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988 e em razão disso, é essencialmente necessário que a tutela jurisdicional que é entregue pelo Poder Judiciário seja revestida de capacidade de realizar de forma eficiente o que o ordenamento jurídico assegura à parte prejudicada na relação jurídica.

O processo é a ferramenta necessária para quem busca a justiça e quando o jurisdicionado decide ir a juízo pretendendo essa concessão, segue acreditado que alcançará aquilo que satisfaça o seu interesse, porque tem base constitucional e infraconstitucional para isso, apesar de encontrar

obstáculos por diversas razões que, além da falta de estrutura do órgão encarregado da decisão, tem que amargar ainda a burocracia que envolve o processo e o excesso de elementos que tendem a não cooperar com a possibilidade de concessão de decisões rápidas no processo como o excessivo número de recursos à disposição das partes, a insuficiência de material humano, seja juiz ou mesmo servidor e a escassez de aparato tecnológico, enfatiza Jobim (2011, p. 213).

Se a decisão, embora alcançada na forma que solicitou o jurisdicionado, não se reveste da efetividade em razão do tempo é porque não foi entregue respeitando a razoável duração do processo e quando isso acontece, prejudica o direito da parte que teve o seu direito violado e, neste caso, o acesso à justiça que foi garantido na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, acabou não refletindo a eficácia porque a prestação jurisdicional foi tardia, ineficiente e prejudicial ao direito do demandante, tornando a decisão ineficaz, conforme entendimento de Theodoro Jr. (2009, p. 83-98).

A legislação infraconstitucional que reforçou a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo fortaleceu a necessidade que se tem de imprimir celeridade no processo, quando o direito é violado e não é possível a composição dos envolvidos sem intervenção do Poder Judiciário. A atuação do legislador foi importante ao trazer expresso a duração razoável do processo na lei nº 13.105/2015, pois a norma passou a produzir efeitos concretos além do interesse individual, passando a refletir sobre a atuação dos poderes públicos na tomada de decisões e no que diz respeito ao ordenamento jurídico, conforme ensina Cardoso (2013, p. 95-105).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe importante reforço para a necessidade que se tem dos órgãos encarregados de decidir as demandas, atuarem com a prontidão necessária para a entrega de decisões no processo, revestidas da necessária celeridade, mas há de se observar que imprimir celeridade no processo não é tarefa exclusiva do juiz condutor do instrumento, mas de todos os sujeitos do processo que atuam para se alcançar a fase de decisão, conforme elucida Aluísio Mendes (2015, p. 15-25).

A necessidade de se imprimir celeridade ao processo, seja no campo judicial ou na seara administrativa, muito tem sido objeto de debate ao longo do tempo, sobretudo após a inserção desse anseio nas legislações infraconstitucionais porque a razoável duração do processo é direito tutelado não só nessa legislação, mas sobretudo na Constituição Federal, sob forma de direito fundamental e as disposições trazidas ao ordenamento através do novo Código de Processo Civil serviu de acréscimo significativo que tem como finalidade precípua buscar uma solução mais rápida para os conflitos que deram causa ao processo, conforme ensina Gonçalves, (2010, p. 34).

A busca por decisões rápidas no processo exige empenho do legislador infraconstitucional criando normas que reforcem a disposição constitucional da duração razoável do processo, otimizando a legislação de instrumentos legais que garantam decisões justas no processo, capazes de garantir a efetividade, e sempre levando em consideração que essa forma de decidir o processo não deverá ser compreendida como risco à segurança jurídica, pois a celeridade que se imprime não pode vir desacompanhada das outras garantias do processo que são essenciais para dar suporte à decisão adotada, conforme razões expostas por Bueno, (2011, p. 182).

A razoável duração do processo é artifício necessário que foi trazido ao ordenamento jurídico como forma de entregar ao jurisdicionado, respostas rápidas, capazes de fazer cessar a violação a direito tutelado e é função do Estado, através de seus órgãos, prestar essa tutela jurisdicional a quem dela necessita de forma que possa garantir a efetividade e, inaugurado um processo na esfera judicial ou mesmo administrativa, o Estado como o garantidor da ordem, assume a responsabilidade da garantia da jurisdição, fazendo cessar toda e qualquer lesão a direito, ensina Zavascki (2009, p. 17).

Na mesma linha, aponta Didier Júnior (2015) que resposta que o jurisdicionado busca, sobretudo junto ao Poder Judiciário, quando já não é mais possível uma solução administrativa, se entregue no tempo de fato razoável, ainda é possível que promova as mudanças necessários, restabelecendo o direito violado, tornando a decisão revestida de efetividade, isto porque é função do Estado prestar a tutela jurisdicional de forma devida e sempre com a eficiência necessária.

O novo Código de Processo Civil, inaugurado pela lei nº 13.105/2015 foi o responsável por trazer significativas mudanças capazes de promover a eficiência e a efetividade das decisões, porque reforçou as disposições trazida à Constituição Federal através da Emenda Constitucional 45/2004, assegurando que a tutela jurisdicional bem sucedida surge a partir de quando se busca um equilíbrio entre os princípios essenciais do ordenamento jurídico e a devida observação aos procedimentos que possam garantir que a decisão será entregue com a capacidade de ser efetiva, porque seguiu todo o rito processual que o ordenamento jurídico exige, ensina Bortolatto (2015, p. 172).

A razoável duração é tudo o que se espera no processo, quando a

demanda é apresentada aos órgãos estatais e é essencial que o órgão que deva dizer o direito, o faça com a celeridade necessária, evitando-se que a demora na solução pretendida possa causar prejuízo maior do que o que a parte já teve que suportar pela violação do seu direito e em decorrência disso, teve que ingressar com pedido de providência junto ao órgão do Estado, esperando-se que o resultado final da demanda seja entregue, devidamente revestida da segurança jurídica, para que possa estar robusta de efetividade capaz de garantir a coisa julgada, assinalou Zavascki (2009, p. 17-18).

Resta evidenciado que a demora na resposta que se busca através do processo, principalmente perante o Poder Judiciário que detém a palavra final sobre o direito, não contribui em nada para a satisfação plena das partes envolvidas, porque só gera injustiça e desigualdade social e a razoável duração do processo reclamada pela sociedade, é direito que corresponde a um processo que seja justo, resultando em decisões justas, revestidas de efetividade conforme ensina Luiz Nicolitt (2006, p. 87).

2.7.1 Tutela de urgência e de evidência no novo Código de Processo Civil

A Emenda Constitucional 45/2004 trouxe a clara demonstração da preocupação do Poder Constituinte, no que tange ao modelo de jurisdição que o Brasil adota. Restava claro que o tempo do processo não era preocupação do encarregado de decidir, porque assim agia, aparentando a falta de preocupação com decisões céleres, de modo que as partes ingressavam com suas demandas e o processo seguia seu curso, sem definição de quando a decisão seria alcançada. Para atingir a celeridade no

processo, foi necessário trazer ao ordenamento ferramentas para viabilizar essa finalidade e as tutelas de urgência e da evidência, apesar de serem dotadas de provisoriedade, são capazes de imprimir essa celeridade, conforme ensina Greco (2014, p. 310).

A partir da inovação trazida ao ordenamento jurídico, tem-se que o Estado, enquanto detentor da capacidade de dizer o direito, deve agir utilizando-se da celeridade e da tempestividade do processo como mecanismos que possam torna isso uma realidade e as tutelas de urgência e da evidência oferecem as condições de alcance da efetividade da prestação jurisdicional na situações em que estas podem ser manejadas, apesar de serem ferramentas de reconhecimento da justiça com força de provisoriedade, mas que as decisões com base nelas, resultam no reconhecimento de direitos que foram violados, conforme seguiu pontuando Leonardo Greco (2014, p. 310-311).

Seguindo nova dinâmica processual, surgiu no novo Código de Processo Civil, as Tutelas de Urgência e de Evidência como formas de concessão de justiça onde o responsável por nivelar as relações sociais passou a ter a razoável duração do processo como pilar essencial para a concessão e o alcance da justiça e com isto a possibilidade de utilizá-las, decidindo a respeito do direito reclamado com decisão satisfativa, ainda que provisória, mas entregando-a ao jurisdicionado no tempo estritamente necessário, sem demora inútil e assegurando a adequada aplicação da norma em proveito de quem teve o seu direito violado, conforme lições de Hofman (2006, p. 62).

A Tutela de Urgência representa o cuidado que teve o legislador infraconstitucional em buscar meios de contribuição com a justiça célere no

processo e para isso, essa ferramenta essencial para o alcance da justiça foi inserida no Livro V, Título II da lei 13.105/2015, instituidora do novo Código de Processo Civil estando dividida em tutela Cautelar e Antecipada, Brasil(2015).

As reformas na legislação processual que objetivam promover uma justiça mais célere tem sido o desafio do legislador, para tanto, como forma de intensificar as mudanças exigidas pela sociedade que reclama da falta de celeridade no processo, passou a introduzir no ordenamento, a partir do novo Código de Processo Civil, diversas mudanças significativas, dentre elas, as tutelas de urgência e da evidência, que mesmo não sendo definitivas, são utilizadas como forma de dizer o direito de forma mais rápida, satisfazendo a pretensão requerida no processo, antes mesmo da decisão final, conforme trouxe Bueno (2009, p. 132).

Assinala Theodoro Júnior (2015, p. 603), que o novo Código de Processo Civil foi pontual na definição das medidas de urgência que trouxe como forma de promover a justiça célere, pontuando que as medidas cautelares e antecipatórias são espécies do gênero tutela de urgência, cujo objetivo é imprimir velocidade no julgamento do processo que é submetido, sobretudo ao Poder Judiciário, e traz como finalidade primordial conceder justiça, ainda que temporária, àquele titular de direito violado, protegendo o longo lapso temporal que a demanda apresenta, resguardando o direito material e a eficácia do processo.

Menciona Destefenni (2013), que a tutela da jurisdição encontra preceito no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, restando assegurada a apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito e representa o refúgio dos órgãos encarregados da jurisdição

às diversas situações que a Carta Política elenca, mostrando-se essencialmente necessário que em ocorrendo qualquer lesão, ou bastando que haja ameaça de lesão a direito, o titular do direito, recorra ao poder encarregado da garantia dessa proteção no intuito de ver o seu direito resguardado.

O primado da efetividade da jurisdição é o desdobramento do princípio constitucional da razoável duração do processo, cujo objetivo principal é promover celeridade ao processo, combatendo a demora do judiciário que em razão da sua ineficiência, tem causado danos de grande monta aos interessados no deslinde da causa e, Prezando pelos princípios que colaboram com a efetividade da decisão, o legislador trouxe as tutelas de urgência da evidência, que são capazes de produzir resultados imediatos e úteis ao processo, porque ainda que inevitável que demore a se atingir uma solução definitiva, é necessário dividir entre as partes o encargo decorrente do tempo, de modo a não prejudicar somente o demandante, aponta Didier Júnior (2015).

Cássio Bueno (2009) aponta a tutela antecipatória, como forma de dizer o direito sem demora e que é a forma de assegurar a presteza da justiça ao tutelado da norma, se assentando como um processo invertido, porque o que se tem, quando adotada, é a satisfação da pretensão antes mesmo da triangulação processual e da decisão final trazida ao mecanismo de formalização da justiça, o processo.

As tutelas provisórias representam mecanismos trazidos pelo legislador para garantir a aplicação da lei ao caso concreto de forma rápida, produzindo os efeitos buscados quando se tem um direito violado e se materializam em suas duas formas que são urgência e evidência. A decisão

tutelar provisória é medida que tem como fim, preservar a eficácia do direito, quando no processo ainda não possui uma decisão final, porém é possível, a qualquer tempo, ser revogada ou até mesmo modificada, se não subsistirem os motivos que a ensejou, segundo entendimento de Sousa, (2018, p. 02).

Para Renato Sousa (2018), esse mecanismo de respostas rápidas do Poder Judiciário, se não ocorrer decisão judicial que a contrarie, deve observar todas as normas referentes ao cumprimento provisório de eventual sentença prolatada no processo, se compatível coma medida, como forma de assegurar o direito do jurisdicionado, que recorreu ao Estado para o fim de fazer cessão lesão a direito seu.

Conforme já pontuado por Scarpinella Bueno (2011, p. 182-183), a inserção das tutelas de urgência e de evidência no novo Código de Processo Civil serviu para imprimir velocidade na recuperação do direito violado, sendo importante mecanismo de prestação da justiça em razão de nova realidade normativa. Para ele, a concessão da medida, ainda que de forma provisória, é medida processual de afirmação do direito, sendo útil à garantia da preservação da coisa violada.

A resposta que o Poder Judiciário deve conceder a quem teve um direito violado e a ele buscou amparo, não pode demorar a ponto de parecer que o tempo nada significa para o restabelecimento da coisa violada. Se a tutela é pretendida e a resposta não é satisfatória em razão da demora na solução, acaba favorecendo o que violou a norma, causando prejuízo ao jurisdicionado.

A duração razoável do processo exige urgência na tutela, sobretudo a de evidência, que representa a antecipação da proteção que acaba

dispensando o risco de dano para o deferimento, porque a demora na concessão do restabelecimento do direito através da medida trazida no novo Código de Processo Civil apenas faz submergir o direito sobre o qual não se pode tocar e que pertence a quem recorreu para fazer cessar a violação, conforme assinalou Luiz Fux (2011, p. 18).

Fux (2011, p. 18-19) segue enfatizando que a tutela de evidência é medida extremamente necessário para o restabelecimento da ordem no processo porque aquele que sofreu violação do seu direito exige respostas rápidas do encarregado de dizer o direito e, havendo prova inequívoca do alegado, não é justo postergar a satisfação do direito para decisão futura quando o prejuízo certamente tornou-se irreparável ou de difícil reparação.

O legislador infraconstitucional foi feliz ao trazer as tutelas de Urgência e de Evidência no novo Código de Processo Civil, como forma de decidir, com justiça, aquilo que foi entregue ao Judiciário. Esse mecanismo de concessão da justiça em tempo célere representa justiça imediata, porque esperar a decisão final do processo seguindo o seu curso normal privaria o titular do direito de sobre ele exercer a sua plenitude, e a antecipação da tutela, escoimado na evidência do direito é deferida pelo julgador, quando este se convence da verossimilhança do direito, assinalou Didier (2016, p. 140).

As tutelas buscadas no processo, sob o manto da urgência e da evidência tem o condão de afastar o risco de dano, seja este econômico ou jurídico, dissipando a injustiça suportada pela parte que foi momentaneamente privada de usufruir do que é seu e assumiram elevada importância porque deram ao juiz o poder de determinar no processo as medidas que considerar adequadas para fazer cessar a violação a direito já

comprovado, conforme assinalado por Gonçalves (2016, p. 736-737).

2.7.2 A conciliação como mecanismo de busca por solução célere dos conflitos

A busca por um equilíbrio entre a rapidez na solução de um conflito e a solidez das decisões produzidas pelo Poder Judiciário, a quem cabe dizer definitivamente sobre situação concreta, é um forte anseio social e representa um desafio a ser enfrentado pelo sistema de jurisdição, em razão das dificuldades que este enfrenta. No processo, o conflito é visto como um confronto entre quem teve um direito violado e o seu violador e para uma solução justa e revestida de eficácia, é necessário um terceiro que possa sobre ele decidir, discorre Bobbio (1998, p. 226).

No intuito de promover a pacificação social, impondo limites ao excesso de tempo que uma demanda exige até o seu julgamento final, vários mecanismos foram sendo aprimorados a partir da valorização que passou a ser dada ao instituto da razoável duração do processo, que por ter sido inserida na Constituição Federal de 1988 em forma de princípio, houve a necessidade de observância obrigatória nos julgamentos. Dentre os diversos mecanismos que foram sendo postos à disposição do julgador, surgiram os meios alternativos de resolução de conflitos, se apresentando como nova cultura na solução de pendências entregues ao judiciário, conforme assinalou Garcez (2003, p. 1).

José Maria Garcez (2003, p. 49), seguiu apontando que a conciliação, que na maioria das vezes está associada à demanda entregue ao Poder Judiciário como solucionador de conflitos, é técnica de resolução ágil, pondo fim ao litígio surgido, porque inibe as partes e chegarem a um acordo,

resolvendo de forma rápida a lide e atingindo de forma frenética o objetivo daquele que sofreu lesão ao seu direito e pediu solução do poder público.

Seguindo a dinâmica processual adotada pelo legislador constitucional, percebeu-se que a demora excessiva na solução dos conflitos, causada por falhas ou omissões, acaba violando o direito fundamental estampado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, possibilitando a responsabilização do Estado que muitas vezes não consegue oferecer a resposta ao jurisdicionado no tempo devido. Isso passou a exigir postura distinta do Estado ao ser provocado e a mediação e a conciliação são técnicas alternativas que passaram a integrar os diversos meios de solução e quando proposta a demanda, deve existir a possibilidade de escolha que seja mais adequada para a solução do conflito, conforme pontuou Theodoro Júnior (2015, p. 223/224).

A busca por celeridade no processo é anseio social que de longe se busca e a partir do instante em que a solução do processo pode ser alcançada sem a demora que a instrução produz, torna-se importante mecanismo que precisa ser valorizado, isto porque com nessa forma de resolução do conflito estabelecido, existe um terceiro estranho à relação conflituosa que possui o papel de incentivar as partes para a resolução rápida, dispensando-se a instrução, sugerindo parâmetros de resolução rápida e que possa ser efetiva, conforme discorre Magalhães (2008, p. 28).

A lei nº 13.105/2015, instituidora do novo Código de Processo Civil trouxe em seu bojo diversos dispositivos de valorização da conciliação, judicial ou não, como forma de pacificação social e de técnica de celeridade, trazendo o instituto da conciliação como importante ferramenta de solução da lide, sem a necessidade de ter que amargar o tempo de duração do

processo, que não satisfaz o interesse do jurisdicionado, conforme leciona Wambier (2015, p. 315).

Para Alvim Wambier (2015, p. 315-319), o instituto da conciliação introduzida na nova dinâmica processual civil assumiu importante papel na resolução dos conflitos porque não se faz necessário a participação de um juiz togado, mas de um terceiro estranho à relação processual que promove o acordo entre as partes, no entanto devem ser observados os princípios da autonomia da vontade das partes para que se chegue a uma solução, ensina Alvim Wambier (2015, p. 315-319).

A nova forma de pacificação social é técnica eficaz de aceleração do resultado e deve ser utilizada sempre que indicar a possibilidade de encerrar o processo porque este continuará somente no aguardo de homologação do acordo de vontade das partes, quando passará a produzir os efeitos pretendidos, sendo de suma importância a busca por soluções a partir da conciliação e que o juiz que homologará a transação passe a se preocupar com a pacificação social, facilitando essa forma de composição no processo, pois sua tarefa é decidir representando a conciliação prevista na legislação somente como uma formalidade, conforme abordado por Sampaio Júnior (2009, p. 590-591).

A inserção do princípio da razoável duração do processo no novo Código de Processo Civil, fortaleceu a posição do jurisdicionado diante da ineficiência do Estado na concessão da justiça, porque esta é materializada com a demora suficiente para não ser efetiva. Para que uma decisão possa ser efetiva, produzindo os resultados esperados, faz-se necessária a interpretação de outro princípio basilar, que é a efetividade em conjunto com a conciliação como meio alternativo de resolução do conflito, reforçando

que o condutor do processo não pode ser um mero observador, estranho ao processo, mas que tem função decisiva por ser ele quem homologa a vontade das partes, quanto só então passa a surtir os efeitos legais, conforme ressalta Medeiros Neto, 2015, p. 175-190).

2.8 O processo judicial eletrônico e sua contribuição para a razoável duração do processo

A sociedade, desde muito longe reclama da prestação jurisdicional tardia porque ao ingressar com suas demandas, principalmente junto ao Poder Judiciário

rio, não encontra o amparo necessário para o alcance de decisões que possam satisfazer os seus objetivos, em razão da demora, o que acaba não recebendo a efetividade necessária para salvaguardar o seu direito. A razoável duração do processo se firmou na Constituição Federal de 1988 como princípio fundamental de garantia de uma justiça célere, servindo como guia de aplicação das demais leis no sistema jurídico, assinalou Fux (2004, p. 246).

A razoável duração do processo, princípio fundamental que foi inserido na Constituição Federal através da Emenda Constitucional 45/2004, representou importante avanço na consecução da justiça, no entanto a sua aplicabilidade ainda não é uma realidade nos inúmeros processos que são entregues ao Estado, visando o restabelecimento de direitos violados, porque as decisões neles adotadas são entregues ao jurisdicionado sem a devida efetividade, apesar de se ter os princípios como os padrões que expressam a exigência da justiça, conforme ensina Mendes (2013, p. 72).

Na tentativa de se buscar soluções mais ágeis no processo, muitos

foram os mecanismos trazidos ao ordenamento como forma de conceder decisões capazes de promover a necessária recuperação do direito violado e, a partir desse anseio social, o que ocorreu foi uma série de reformar no sistema de justiça buscando imprimir celeridade no processo judicial, afirmou Sousa (2017, p. 29).

Sousa (2017, p. 33) seguiu afirmando que para se chegar ao alcance de justiça sem demora, o Poder Judiciário não deveria ser a única maneira de se resolver os conflitos, como de fato não é, porque do contrário, a demora na solução do processo prejudicaria o direito da parte, devendo haver outros meios de chegar à solução do processo e o Processo Judicial Eletrônico, em razão da praticidade dos atos que foi proporcionado tende a solucionar mais rapidamente a demanda que foi entregue aos órgãos encarregados de decidir.

O Processo Judicial Eletrônico implantado como ferramenta necessária para se alcançar a justiça com maior efetividade muito representou para o alcance da justiça porque os processos julgados sob esse novo prisma, ganharam novos rumos na sua tramitação, em razão da celeridade que o mecanismo imprime, assegurando de certa forma a aplicação do princípio da razoável duração do processo e isso foi fruto do clamor social por transformação do judiciário, responsável pela palavra final nas demandas, sobretudo pela primazia da inafastabilidade de jurisdição e de acesso à justiça, conforme pontuou Cappelletti, 1988, p. 15-25).

A necessidade de esperar por uma decisão processual por desarrazoado lapso temporal pode causar prejuízos financeiros, emocionais e sociais, tornando uma vulnerabilidade processual em um obstáculo indesejado para aqueles que mais precisam dela, transformando o tempo,

que deveria ser neutro, em uma arma dentro do processo legal. Apesar da promessa de uma justiça célere, como é o caso do novo mecanismo processual inaugurado, há quem se posicione contrário à denominação do Processo Judicial Eletrônico como processo virtual, embora seja viável maneira de aceleração do processo, pois fez desaparecer o processo físico e surgir o virtual e nessa dinâmica, virtual é aquilo que não é real, aquilo que inexistente, ou que só existe enquanto possibilidade, como algo que pode vir a ser, mas ainda não é, afirma Marcini (2013, p. 52).

O compromisso com a transformação no novo mecanismo processual muito tem sido favorável ao alcance da justiça, pois inovações eram necessárias e o Judiciário não pode ser um ator passivo diante das desigualdades e injustiças sociais porque a ele cabe decidir questões de interesse social e a demora na sua atuação em nada contribui para a nivelção das relações sociais e imprimir celeridade na resolução dos conflitos é um compromisso assumido e para tanto, deve decidir da forma que busque efetivar direitos reclamados pela sociedade. Por isso, não é bom que seja empregado na nova dinâmica processual o termo processo virtual para referir-se ao processo propriamente dito, pois pode trazer a falsa ideia de coisa inexistente e irreal, afirma Tavares (2013, p. 52-53).

Ensina Kazuo (1988, p. 128) que o acesso à justiça se materializa quando se alcança uma prestação jurisdicional de forma justa e capaz de atingir a finalidade precípua que é a nivelção do direito e para que isso aconteça de forma plena, é necessário que o julgador entregue às partes as mesmas oportunidades em razão do princípio da isonomia porque é pelo devido processo legal que o titular do direito alcança o que é seu de direito e isso representa o alcance da justiça efetiva e não há como ser justa a

decisão entregue ao jurisdicionado, se não possui a capacidade de ser efetiva, porque não materializada sob o primado da razoável duração do processo.

O caminho para uma prestação jurisdicional justa é a entrega de soluções rápidas no processo e isso é capaz de ser alcançado, se o Judiciário dispuser de ferramentas que sejam capazes de entregar soluções céleres ao jurisdicionado. O acesso à justiça não é tarefa fácil de materialização, porque muitos são os obstáculos enfrentados por aqueles que tiveram o seu direito violado, mas é através dela que a sociedade pode reclamar os seus direitos e buscar soluções junto ao Estado, que tem a missão de zelar pelo direito das pessoas, conforme assinalou Cappelletti (1988, p. 8).

O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso à justiça, retratando a necessidade de que se tem o jurisdicionado de uma tutela que possa assegurar os seus direitos na sua plenitude, ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, e isto é a garantia de acesso à justiça que o legislador constituinte trouxe, como forma de proporcionar ao jurisdicionado as formas de alcance da justiça, porque isso é um direito fundamental do cidadão, Brasil (1988).

A garantia assegurada na Carta da República não é suficiente, se o Estado não buscar os meios necessários para a apreciação judicial das demandas entregues com a finalidade de reprimir a lesão ou a ameaça de lesão e esse acesso deve estar pautado na garantia de assistência judiciária e de uma justiça rápida, a quem dela necessita como forma de não ser obstáculo para o alcance da justiça e o restabelecimento do direito, conforme ensina Cappelletti e Garth (1988, p. 8).

Cappelletti e Garth (1988, p. 11) seguem defendendo que o acesso à

justiça como forma de buscar a nivelção de direitos precisa ser reputado como um requisito fundamental para o alcance da justiça a ser exercido pelo titular do direito e para a sua efetividade, que se dá a partir de decisões úteis ao processo, se fazendo necessário a existência de um sistema de justiça eficiente, e o Processo Judiciário Eletrônico é esse sistema, que é capaz de assegurar a todos o direito fundamental de acesso à justiça, previsto na Constituição Federal, porque não se trata apenas de um direito social que foi posto á disposição da coletividade, mas representa um importante alargamento dos métodos de apreciação das demandas e da consecução da justiça em tempo célere.

A solução para uma justiça célere é buscar os mecanismos que possam contribuir com o processo, tornando-o mais prático e capaz de proporcionar decisões rápidas, porque a duração indeterminada ou sem qualquer limite temporal da demanda submetida ao Poder Judiciário tende a comprometer a proteção do direito e fere cabalmente a dignidade da pessoa humana porque não alcança, sequer, decisões no processo capazes de serem efetivas, conforme afirmou Mendes (2015, p. 405).

No Brasil, o acesso à justiça ainda é atividade desafiadora, pois quem do Estado precisa para solucionar seus conflito através de seus órgãos, enfrenta fortes obstáculos e a busca por celeridade na prestação jurisdicional vem sendo uma das reivindicações mais presentes na sociedade por ser através dela que é possível buscar salvaguardar direitos que a todo tempo tem sido violado e se tem no princípio da razoável duração do processo a adequada orientação para a aplicação do direito, trazendo no processo decisões rápidas e que possam ser efetivas, conforme assinala Theodoro Júnior (2010, p. 39).

Theodoro Júnior (2010) segue afirmando com riqueza de detalhes que a justiça se faz, com decisões que possam ser efetivas, garantindo a sua aplicabilidade ao caso concreto, e a celeridade traz a segurança de que uma demanda não poderá se eternizar por conta da burocracia dos órgãos estatais e esta não deve ser a missão do Estado, mas a de buscar soluções rápidas no processo, resolvendo os conflitos e devolvendo o direito a quem é o seu real titular, sem qualquer mancha que possa causar prejuízos irreparáveis.

No Estado Democrático de Direito, o que se impõe para que se possa garantir decisões justas e efetivas no processo é a correção necessária no sistema de promoção da justiça e o Processo Judiciário Eletrônico – Pje, ao que tudo indica, tem sido de grande importância para a entrega de decisões efetivas, e deve sempre existir uma conexão fundamental entre os direitos fundamentais e os procedimentos dispostos que possam assegurar a sua satisfação, conforme ensinamentos de Feliciano (2016, p. 664).

Um processo, cuja solução se estenda no tempo, não só gera incertezas e angústias às partes, mas pode acabar desvalorizando o direito submetido ao Estado, responsável pela resposta pretendida, tornando o alcance da solução tardia e por isso, inútil, minando a confiança da sociedade no Poder Judiciário ou no órgão da Administração Pública responsável pela solução e o que se espera do Estado é que este possa disponibilizar os mecanismos necessários para decisões justas, devidas àqueles que do direito necessitam, se socorrendo ao judiciário, seguiu pontuando Ghilherme Feliciano (2016).

2.8.1 A importância da Lei nº 11.419/2006 para a efetividade das decisões no processo

O legislador infraconstitucional, preocupado com a necessidade de reforçar a aplicação do princípio da razoável duração do processo trazido à Constituição Federal de 1988 pela Emenda 45/2004, introduziu no ordenamento jurídico a lei nº 11.419/2006 que implementou o Processo Judicial Eletrônico, causando importante avanço para o alcance de uma justiça célere porque fez desaparecer o processo físico, e gerou outros benefícios como a economia, tornando de insumos que seriam utilizados para a matéria prima de utilização nos processos como a produção de papel, desnecessário, conforme assinalou Garcia, Wedy (2015).

A busca por decisões céleres no processo segue o seu fluxo normal e a lei nº 11.419/2006 foi essencial para as mudanças na forma de alcance da justiça, porque a morosidade que outrora era gritante, tornou-se mais amena e com essa inovação, o jurisdicionado não mais precisa aguardar uma infinidade de tempo e de outros instrumentos legais para ingressar em juízo, quando existe a necessidade de comunicação entre outros tribunais, para a devida comunicação dos atos, tornando-se cômodo para a tramitação de uma demanda, conforme lecionado por Donizetti (2009, p. 43).

Donizetti (2009, p. 43,) seguiu apontando que o Processo Judicial Eletrônico, instituído pela norma de regência, trouxe inovações na prática das atividades de justiça e tem se tornado importante para a contribuição com soluções rápidas no processo, fazendo com que os administradores do Poder encarregado de decidir passassem a abrir mão de outros programas não tão eficazes para o alcance da justiça que somente resultavam em comodidades para os usuários dos serviços prestados pelo órgão estatal, e se

utilizem de mecanismos mais práticos, trazendo soluções rápidas no processo.

A reparação de um direito violado em tempo razoável é essencial para que as decisões tenham valor prático e eficaz. O desafio, portanto, é encontrar o ponto de equilíbrio onde a celeridade não é sinônimo de descuido, e a segurança jurídica não é desculpa para a demora na solução dos conflitos postos à disposição do Poder Judiciário ou dos órgãos da Administração Pública, responsáveis por dar a resposta e a inovação no sistema processual, causado pelos impactos da lei 11.419/2006, trouxe para os tribunais, a capacidade de utilizar-se cada vez mais procedimentos a serem praticados por meios eletrônicos, apesar de ainda não haver uma padronização para o peticionamento, o que tem sido objeto de muitas reclamações, discorreu Almeida Filho (2012, p. 63).

A morosidade da Justiça representa um problema de grande complexidade, com raízes em questões estruturais, como a grande quantidade de processos, a burocracia do serviço público, a falta de recursos à disposição dos operadores do direito e a sobrecarga de juízes e servidores, mas deve-se elogiar a atividade do legislador ao trazer ao ordenamento jurídico a Emenda Constitucional 45/2004 – Reforma do Judiciário e a lei nº 11.419/2006, como forma de buscar mecanismos de alcance da justiça mais rápido, porque a Emenda instituiu o princípio da razoável duração do processo no sistema jurídico brasileiro e a lei trouxe formas de agilizar o processo na prática, no entanto, que o primeiro não seja somente mais um princípio, mas um mecanismo de produção de soluções rápidas, conforme Hoffman (2013)

A forma como outrora era tratado o processo, sem qualquer garantia

de soluções rápidas, era cenário que impactava diretamente a vida dos cidadãos que ingressavam em juízo e muitas vezes esperavam anos por uma solução, gerando frustração e descrença no sistema de jurisdição e por isso se fez necessários buscar mecanismos que pudessem cooperar com a boa dinâmica processual facilitando a sua tramitação e a instituição do Processo Judicial Eletrônico muito contribuiu com a celeridade do processo, trazendo mecanismos eletrônicos aplicados no manuseio do processo, favorecendo a tramitação rápida, resultando em uma justiça próxima da realidade, apontou Paiva (2013).

Apesar da Constituição Federal garantir a razoável duração do processo como um direito fundamental, e por isso deve ser bem observado no decorrer da tramitação de um processo, a realidade está longe do ideal, mas aos poucos tem se intensifica a busca por soluções rápidas do processo, trazendo a lei nº 11.419/2006 avanços significativos, isto porque o direito eletrônico, base do referido instrumento legal, muito se preocupou com as questões voltadas para a tecnologia, interferindo na boa dinâmica dos atos do processo e o resultado é uma justiça célere e efetiva, afirmou Almeida Filho (2012, p. 90).

Almeida Filho, (2012, p. 99), segue pontuando que o Processo Judicial Eletrônico, fruto da lei nº 11.419/2006, é, na verdade, mais um instrumento de grande utilidade que foi posto à disposição do sistema judiciário para maior alcance da justiça com robustez de efetividade e que em razão da sua comprovada eficiência, acabou desafogando o volume processual em razão da possibilidade de se promover maior celeridade na comunicação dos atos do processo, redundando inegavelmente na possibilidade de tomada de decisões ágeis, produzindo-se a eficácia

necessária, tornando o processo eletrônico precedido de toda a segurança jurídica e das cautelas exigidas.

2.8.2 A comunicação eletrônica dos atos processuais e sua importância para a celeridade

A comunicação dos atos processuais através de sistemas eletrônicos muito tem contribuído para a materialização da razoável duração do processo, que é princípio basilar trazido ao ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004.

Para imprimir celeridade na tramitação do processo, superando o antigo modelo de manuseio dos instrumentos de justiça, que quando entregue decisões favoráveis a quem dela necessita, não se tornava efetiva em razão da demora, obteve-se significativa transformação em razão da instituição da lei nº 11.419/2006, instituidora do Processo Judicial Eletrônico e com isso o que ocorreu foi significativo avanço na forma de dizer o direito porque o processo físico foi substituído pelo eletrônico, reduzindo custos e o tempo de duração da demanda, conforme afirmações de Donizetti (2014, p. 128).

A demora na prestação jurisdicional encontra-se presente nos processos, seja no judicial ou administrativo, tornando a paciência um dos principais requisitos para quem precisa ingressar com uma demanda. A norma reguladora do Processo Judicial Eletrônico foi instituída para imprimir maior celeridade ao processo utilizado para o alcance da justiça e não há colisão com as diretrizes do novo Código de Processo Civil, que traz inúmeros dispositivos que asseguram a razoável duração do processo, no entanto se isso ocorrer, o que deve aplicar é a norma mais recente, assinala

Marinoni (2015, p. 246).

A busca por soluções mais rápidas, ágeis e eficientes no processo, seja ele judicial ou administrativo, exige a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos como a mediação, a conciliação e a arbitragem, no entanto para que estes se materializem, é necessário que ocorra uma série de atos processuais, sem os quais o processo não segue o seu rito normal e são definidos como as formas através das quais ocorre naturalmente o impulsionamento do processo, conforme ensina Carneiro (2017, p. 153).

O Poder Judiciário tem buscado modernizar-se, investindo em tecnologia e, sobretudo, na digitalização dos processos para otimizar os procedimentos e a lei nº 11.419/2006, trouxe avanços significativos para a materialização dos atos processuais. Essas ferramentas, embora ainda não sejam amplamente utilizadas, representam um caminho promissor para desafogar o judiciário e oferecer uma resposta mais rápida aos litígios, no entanto o princípio da razoável duração do processo não existe, porque as próprias etapas do processo impedem a sua celeridade por serem atos obrigatórios e assim exigem a aplicação de princípios essenciais do processo como o contraditório e a produção de provas, devendo o processo demorar o tempo necessário para a solução do conflito, o que macula a própria celeridade, aponta Fredie (2013).

A busca por celeridade é anseio antigo e a Emenda Constitucional 45/2004 surgiu com o fito de promover alterações na forma de tramitação dos processos porque tem a razoável duração como essencial para a promoção da justiça. A partir dessa inovação, o ordenamento jurídico passou a ser contemplado com diversos outros dispositivos de combate à morosidade processual e a lei nº 11.419/2006 trouxe sua contribuição,

destacando o Processo Judicial Eletrônico como ferramenta indispensável para se alcançar a justiça sem a demora que possa prejudicar o direito já prejudicado por ter sido violado, conforme anunciou brilhantemente Abrão (2015, p. 80).

Afirma Freitas (2011, p. 26) que o Processo Judiciário Eletrônico foi a mudança que se esperava para o judiciário dispor de ferramentas de combate à demora na solução dos conflitos e pontua que existem doutrinadores que enxergam esse mecanismo de tramitação do processo como algo que surgiu para ser um divisor de águas, sendo um marco histórico na transformação, isto porque deu tão certo que é esperado que ocorra a implantação desse sistema em todo o país como forma de promoção da justiça efetiva e, por isso, podendo promover o resultado de que tanto espera o jurisdicionado.

A duração razoável do processo existe para se combater as desigualdades que se materializam pela violação do direito do cidadão e no processo se busca assegurar que a justiça seja entregue em um tempo útil, restaurando o equilíbrio e garantindo que o direito violado seja reparado de forma significativa, aponta Ávalo (2013, p. 294).

O Processo Judicial Eletrônico parece ter surgido com a finalidade precípua de imprimir celeridade ao processo, pois os atos processuais de que dele emanam, definidos como a manifestação da pessoa que tenha relevância para o processo judicial, levam o processo a ter resultados satisfatórios mais rápidos, contribuindo com as modificações da relação jurídica buscada o processo, seguiu afirmado por Ávalo (2013, p. 294).

2.8.3 Vantagens e desvantagens do processo judicial eletrônico para a celeridade da justiça

A lei nº 11.419/2006, instituidora da informatização do Processo Judicial, trouxe avanços para o processo, em razão da dinâmica de sua condução, no que tange à celeridade, anseio social que de longe é buscado e essa mudança em que houve a migração do processo físico para o digital, se faz necessário que o jurisdicionado percebesse que se trata, na verdade, de mudança sem volta, sendo necessário se promover capacitação das práticas processuais por meio eletrônico, conforme pontuou Atheniense (2010b).

Alexandre Rodrigues (2010b) pontuou que o Processo Judicial Eletrônico representou significativa mudança para a rapidez do processo em razão da facilidade que se opera a comunicação dos atos processuais, no entanto, ocorreu aumento significativo da produtividade da mão de obra do servidores e dos juízes condutores do processo, o que acabou reclamando, inevitavelmente, transformações na organização do Poder Judiciário, porque com essa nova dinâmica, se faz necessário mais suporte humano para a materialização dos atos e das decisões, porque a demanda cresceu significativamente, tornando-se isso uma desvantagem para a nova dinâmica processual.

A garantia da duração razoável do processo trazida ao ordenamento Jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004 e a busca por uma justiça rápida e eficaz representa os objetivos essenciais para restaurar a confiança do cidadão no órgão encarregado de dizer o direito e, apesar dos benefícios que o Processo Judicial Eletrônico trouxe, o desafio ainda é grande e exige a colaboração de todos os sujeitos do processo e da sociedade que para se

tenha, de fato, a construção de um sistema de tramitação rápida, pontuou Theodoro Júnior (2016, p. 5).

Humberto Theodoro (2016, p. 5-6) seguiu afirmando que para se chegar a soluções rápidas e efetivas no processo, é necessária a existência de mecanismos tramitação da demanda que seja acessível a todos e, sobretudo, mais justo, isto porque no Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não é apenas a obtenção de uma resposta do órgão encarregado de decidir, mas vai muito além disso, se firmando no direito a uma tutela efetiva e justiça alcançada.

A celeridade do processo que tanto a sociedade reclama encontrou no Processo Judicial Eletrônico a sua satisfação, pois indubitavelmente este mecanismo de tramitação trouxe avanços significativos, não havendo o surgimento de nenhum outro ramo do direito, mas a materialização do direito processual já existente, atuando de forma distinta com foco na celeridade e na melhoria de acesso do jurisdicionado, decorrente da inovação trazida pela lei 11.419/2006, assinalou Rocha Neto (2015, p. 19).

Apesar dos avanços trazidos na lei nº 11.419/2006 que introduziu no ordenamento jurídico nova dinâmica de tramitação do processo, alguns entraves surgiram para que a efetividade da decisão possa demandar mais tempo, porém pouco significativo, ao dispor que em ocorrendo indisponibilidade do sistema deve sempre prevalecer o interesse do jurisdicionado e em razão disso, o prazo que eventualmente se encerraria no dia em que ocorreu a falha sistêmica, será prorrogado para dia posterior, não advindo, por isso, qualquer outra rigidez processual, conforme discorre Rinaldi (2016, p. 331).

O Poder Judiciário historicamente possui como função típica dizer o

direito e essa visão muito evoluiu ao se introduzir no ordenamento um instrumento capaz de tornar o desenvolvimento do processo prático, como é o caso da lei nº 11.419/2006, que traz na sua essência formas de se conduzir o processo com maior rapidez, exigindo-se organização e distribuição da justiça de forma racional, disponibilizando um número de servidores e de infraestrutura adequados, porque qualquer obstáculo que se faça presente para a satisfação dos objetivos do jurisdicionado em razão da falta de estrutura, pressupõe grave violação do direito fundamental da razoável duração do processo, assinala Marinoni (2007, p. 13-49).

A lei nº 11.419/2006, trouxe ao processo o meio necessário que faltava para tornar a prestação jurisdicional mais célere, produzindo as decisões a devida efetividade, porque passou a trazer soluções rápidas e capazes de proporcionar ao jurisdicionado o resultado pretendido, representando um importante marco para o alcance da justiça de forma rápida e com a efetividade necessária para o jurisdicionado, isto porque trouxe regras que adaptou facilmente a prática dos atos que eram praticados por meio de suportes físicos para o meio tecnológico, contribuindo significativamente para se chegar a uma solução mais rápidas, conforme entendimento de Scarpinella Bueno (2012, p. 504).

Ingressar em juízo em busca de decisões justas e, sobretudo efetivas, é acreditar que será alcançada a resposta no tempo que seja o necessário para o restabelecimento do direito e a instituição do Processo Judicial Eletrônico trouxe mecanismos que servem para dirimir sérios e antigos problemas de acesso à justiça, que se assenta como o mais básico dos direitos humanos em um sistema jurídico que tem como missão precípua, proclamar o direito de todos, conforme assinalado por Cappelletti e Garth (1988, p. 12).

Dinamarco (2008, p. 33), afirma que ingressar em juízo na busca de decisões que possam ser efetivas, a ponto de produzir os resultados pretendidos no processo, não é somente inaugurar perante o Poder Judiciário o mecanismo de busca da justiça que é o processo, mas para essa justiça ocorra de fato, é imperioso que haja um número significativo de pessoas que sejam admitidas a buscar soluções através do processo judicial e isso é possível quando se tem um sistema processual capaz de entregar ao cidadão a confiança necessária de que pode demandar em juízo que é capaz de alcançar o que realmente busca para a solução de seus conflitos.

O Processo Judicial Eletrônico surgiu para contribuir de forma muito significativa para o alcance da justiça, porque proporcionou formas de concessão de decisões mais rápidas, tendo na informatização do processo como fruto das consequências positivas que trouxe a lei nº 11.419/2006, a capacidade de se oferecer à coletividade, que é a titular dos direitos fundamentais trazidos na Constituição Federal, decisões céleres, garantindo-se o exercício da jurisdição mediante um processo mais ágil e capaz de produzir resultados favoráveis, conforme lições de Marcacini (2013, p. 12).

2.8.4 Acesso à Justiça no processo judicial eletrônico

A busca por soluções rápidas no processo passou a se intensificar com o advento da Emenda Constitucional 45/2004 que trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a razoável duração do processo como premissa básica de se alcançar a justiça através de decisões efetivas no processo e, a lei nº 11.416/2006 trouxe ao processo nova roupagem no que tange à tramitação, passando o acesso à justiça a ser bem mais intensificado

porque as partes passaram a acreditar no sistema de jurisdição com maior afínco, no entanto era necessário cautela na aplicação do novo modelo de tramitação porque a sua inadequada concretização poderia gerar certos aspectos negativos ao jurisdicionado, discorreu Moura Fonseca e Leonardo Birchall (2008, p. 153).

O novo modelo processual, em razão das inovações trazidas pela lei do Processo Eletrônico, causou impactos, pois os atos processuais produzidos a partir do instrumento legal tornou o processo bem mais prático e mais possível de se alcançar o resultado, facilitando o acesso à justiça, no entanto, era necessário cautela com a nova forma de se praticar os atos no processo porque apesar de se acreditar que em um futuro próximo, os processos no formato de papel iriam desaparecer, a transição para o novo modelo de instrumento deveria ocorrer de modo cauteloso, isto para não correr riscos de violação aos princípios do processo, conforme apontado por Marcacini (2013, p. 325-326).

Por muito tempo, o foco era na busca de decisões, primando-se pela correta aplicação da lei, sendo finalizado o processo sem qualquer resultado útil em razão da demora. Com o surgimento da lei reguladora do Processo Judicial Eletrônico, o acesso à justiça e o resultado do processo, conduziram o jurisdicionado ao acreditar que a efetividade no processo estaria por vir, isto porque a duração da tramitação passou a ser mais favorável a quem busca no judiciário a reparação de um direito violado e a duração passou a ser razoável, de fato, tramitando a demanda pelo tempo que se mostra suficiente para a adequação e a aculturação dos sujeitos do processo com os maiores interessados, pontuou Augusto Marcacini (2013, p. 328) .

Os obstáculos surgidos durante a tramitação do processo, seja ele

judicial ou administrativo, mostram que para se alcançar o ideal da celeridade processual e garantir a preservação das garantias processuais, há muito o que se buscar ainda e a luta deve ser incansável para que se chegue ao ideal de justiça que é a resposta ao caso concreto em tempo razoável de duração e o acesso à justiça é condição inerente ao indivíduo a quem são assegurados os direitos e as garantias fundamentais que são imprescindíveis para a sua sobrevivência como humano, afirma Agra (2009, p. 127).

O acesso à justiça é esvaziado de seu significado quando o tempo e os recursos financeiros se tornam barreiras ou obstáculos para o jurisdicionado, tornando o alcance demorado e cujas decisões, quando adotadas, já não são mais aptas a produzir os efeitos a que se destinou o processo. Desse modo, para o adequado alcance da justiça, o processo como mecanismo de sua materialização deve ter resultados rápidos e com maneiras aceleração do tempo de duração, isto para que o resultado, após longa demora, não se torne uma pena para aquele que buscou soluções à violação de um direito junto ao Poder Judiciário e não alcançou a tempo de ser útil ao que se buscou, leciona Lopes Jr. (2014).

Aury Lopes (2014) segue apontando de forma bastante contundente que o fato de se buscar decisões que sejam úteis ao processo quando entregue uma decisão, não se pode admitir que a aceleração se dê, sem a devida observação ao devido processo legal, a ponto de serem desprezar os atos necessários para o alcance de uma decisão que possa estar revestida de efetividade produzindo os resultados pretendidos.

São muitos os fatores que convergem para que uma demanda processual não tenha uma tramitação regular e o resultado não seja alcançado no tempo que se espera. O elevado volume processual existente

nos órgãos do Poder Judiciário acaba sobrecarregando não só juízes, mas também os servidores que tem a missão de impulsionar as demandas e ainda o excesso de recursos previstos na legislação é outro empecilho à rápida tramitação do processo entregue ao poder público. Por tudo isso, a duração acaba se confrontando com a celeridade, e o fator tempo não pode ser ignorado no tema da duração do processo, conforme aponta Silva Neto (2008, p. 696).

Na busca por uma justiça ideal e perfeita tendo um processo julgado após desarrazoado tempo de tramitação, a decisão, quando finalmente entregue ao interessado, se torna inócua, não produzindo os resultados pretendidos, pois o direito reconhecido tardiamente perde seu valor prático e o acesso à justiça, com resultados rápidos e efetivos se assenta como um pilar indispensável para o pleno exercício da cidadania, porque garante a materialização de um direito fundamental de grande importância e que é indispensável para o exercício da cidadania e possibilitará a materialização de outros direitos fundamentais, aponta Annoni (2002, p. 35).

A evolução social e a crescente preocupação com a eficiência e a efetividade da justiça trouxeram novas perspectivas para o direito e uma delas foi a inovação processual que a lei nº 11.419/2006 trouxe ao introduzir o modelo de processo eletrônico que passou a assegurar posicionamentos mais ágeis do Poder Judiciário, assegurando a garantia fundamental da justiça mais rápida no processo, fortalecendo o conjunto de princípios e direitos básicos que deve desfrutar quem busca o Poder Judiciário no intuito do alcance da tutela de direitos, conforme pontuou Leonardo Greco (2015, p. 19).

É patente observar que a Emenda Constitucional 45/2004, intitulada

de Reforma do Judiciário, inovou significativamente no ordenamento jurídico brasileiro, porque a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, não contemplou a celeridade no dever de observação do juiz condutor do processo, de forma tão clara, ao se debruçar sobre um processo, na busca resolver o conflito, porém, o movimento de acesso à justiça no Brasil tornou-se realidade nos primórdios dos anos 80, surgindo, a partir desse importante marco temporal, diversas inovações na legislação com destaque na contemplação de acesso à justiça, conforme menciona Carneiro, (2000).

O legislador trouxe à Constituição Federal de 1988 o artigo 5º, inciso LXXVIII, assegurando o direito à razoável duração do processo como um direito fundamental e garantiu importante evolução no reconhecimento de se ter o tempo como fator importante para a entrega de uma decisão, essencial para efetivação da justiça e o Processo Judicial Eletrônico instituído pela lei 11.409/2006, reforçando o mandamento constitucional e representou um importante salto na busca por soluções ágeis, porque garantiu o acesso à justiça como uma prioridade para a resposta rápida e efetiva que deve trazer o processo, isto porque a informatização representa um caminho aberto para o resgate da perda da eficiência do processo, conforme assinalou Augusto Marcacini (2013, p. 147).

Marcacini (2013, p. 147), no entanto, alerta que apesar da informatização do processo representar um importante avanço, sobretudo para a solução dos conflitos em tempo célere, isto pode representar também obstáculos ao acesso à justiça porque ainda há inadequada estrutura para o uso dos sistemas, destacando-se a ausência de um adequado complexo de transmissão de dados que ainda não se encontra dotado da necessária

capacidade plena de armazenamento dos dados e das informações que são necessárias para o adequado funcionamento.

Observa Barbosa Clementino (2006, p. 143-144), com riqueza de detalhes, que o Processo Judicial Eletrônico, do ponto de vista das formalidades, não deve ser tratado de forma diferente, porque o que mudou com o advento da lei nº 11.416/2006, foi a forma de se cumprir os atos processuais, não havendo que se falar em modificação das formalidades essenciais do processo judicial sob a forma antiga, porque todo o procedimento previsto na lei de regência para a apuração da verdade real dos fatos e os princípios aplicáveis ao caso concreto como o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, devem ser estritamente observados.

Clementino (2007, p. 144), segue afirmando que ajuizada a demanda, deve se observar o rito prescrito na norma processual, imprimindo-se a celeridade em razão da forma no cumprimento dos atos necessárias para tornar o processo apto a uma decisão, e dada a maior capacidade que apresenta o novo modelo de processo, o acesso à justiça tem se consumado satisfatório ao interesse público, no entanto é necessário que ocorram constantes atualizações, aliado aos mecanismos de segurança e eficiência que o processo deve ter sob essa nova roupagem, de modo a permitir a proteção inerente ao processo e aos dados pessoais dos envolvidos na demanda.

A lei nº 11.416/2006, trouxe celeridade ao processo e um resultado final no satisfatório, no tocante ao tempo de tramitação, mas não se pode promover a rápida solução do litígio violando direitos fundamentais postos na Carta Política, sob o pretexto de imprimir velocidade, devendo a razoável duração do processo ser pensada de forma mais ampla de modo a não

implicar a ausência de morosidade na possibilidade de sacrificar o direito à ampla defesa e do contraditório como garantia de aplicação adequada da lei ao caso concreto, pontua Lopes Jr., (2014, p. 187).

CAPÍTULO 03

METODOLOGIA

METODOLOGIA

A dissertação se caracteriza como uma crítica ao sistema de jurisdição que ainda se apresente bastante desfavorável àquele que tendo o seu direito violado e no intuito de buscar a devida reparação, tem que recorrer ao Poder Judiciário, como o responsável por dizer o direito, ou demais órgãos da Administração Pública como forma de recuperar o seu direito, objetivando a solução para esse problema e o que encontra normalmente, são problemas sérios de morosidade no processo, de modo a não permitir o alcance da justiça efetiva para a solução de seus problemas.

A escolha do tema se deu em razão da necessidade de se explorar de forma enfática e efetiva a razoável duração do processo que é um problema que atinge toda sociedade, em razão do que o que não falta no dia a dia do cidadão é a violação a direito e quando o lesionado recorre ao órgão encarregado de decidir a respeito, o que encontra é um judiciário, a quem na maioria da vezes a demanda é entregue, ou mesmo órgão da Administração Pública cheios de problemas internos e que isso acaba refletindo na sua capacidade de decidir a tempo de tornar a decisão efetiva.

Foi feita a necessária busca pela legislação que trata do tema da razoável duração do processo, selecionando aquelas leis que puderam contribuir com o trabalho materializado, porque o tema é de grande procura por todos os que atuam no campo do direito, buscando a fonte na qual o legislador constitucional se inspirou para extrair o dispositivo insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, formador de toda base

para a inserção da celeridade em outros instrumentos normativos responsáveis por garantir celeridade ao processo, seja ele judicial ou administrativo.

As obras encontradas e que tratam do tema foram bastante exploradas com o intuito e a finalidade precípua de coletar os materiais necessários para a produção da dissertação da forma que fosse suficiente para alcançar o objetivo pretendido, sempre procurando fazer uso de artigos, dissertações e livros publicados recentemente, porém não descartando as obras antigas, porque são também robustas de grandes fontes para o estudo do tema que não é novo, porém nos últimos anos tem se intensificado bastante porque a busca por uma justiça efetiva muito tem crescido.

A pesquisa buscou enfatizar sucintamente a importância do tema e nela tem destaque autores visionários da razoável duração do processo se assentando como um direito importante para a solução dos conflitos como mecanismo essencial para o alcance da justiça efetiva.

Nessa linha, utilizando-se dos materiais que discutem o tema e que estão à disposição dos acadêmicos para enriquecer mais ainda o banco de dados das IES – Instituições de Ensino Superior, foi feita exaustiva revisão dos conteúdos utilizáveis para esse tipo de trabalho acadêmico, analisando-se não só a Constituição Federal de 1988 com sua robustez de dispositivos essenciais para a garantia do acesso à justiça, mas também a legislação infraconstitucional como a Lei 13.105/2015, instituidora do novo Código de Processo Civil e a Lei nº 11.419/2006, que trata do Processo Judicial Eletrônico, indispensáveis de utilização quando o tema tratar da razoável duração do processo.

A metodologia utilizada se deu, sobretudo em forma de busca por

autores renomados, através de revisão bibliográfica, que fortalecendo a discussão do assunto, discorreram de forma positiva sobre a temática da razoável duração como elemento essencial do processo a fim de propiciar decisões rápidas e efetivas, garantindo-se que o acesso à justiça tem como premissa básica a garantia de que o processo se inicia, mas termina a tempo de assegurar a efetividade da decisão.

A coleta dos dados objetivando a materialização do trabalho se deu a partir de consulta a artigos científicos, dissertações e livros recomendados, utilizando dos padrões necessários para se chegar ao alcance das obras, os quais foram essenciais para a produção, isto porque o tema da razoável duração do processo expresso na Constituição Federal na condição de direito fundamental assegurado a todos os cidadãos uma justiça célere tem sido tema de grande discussão no universo acadêmico e que se trata de conteúdo de bastante robustez para pesquisas objetivando a elaboração de trabalhos acadêmicos.

Por fim, para alcançar o objetivo, foi realizada intensa busca e a exposição trazida não se limita a descrever os instrumentos legais que passaram a compor o ordenamento jurídico como forma de se buscar a melhor prestação jurisdicional, mas na necessidade que se tem de não se esgotarem as formas de persecução da justiça célere e efetiva, tudo para que se possibilite uma compreensão inovadora do tema, tendo sido o método aplicado de elevada importância para o aprimoramento e o desenvolvimento do estudo.

3.1 Considerações éticas

A presente dissertação foi conduzida com estrita observância aos preceitos éticos, que regem a investigação científica e a Administração Pública. Por tratar-se de uma pesquisa documental e bibliográfica, fundamentada em dados de acesso público, normativas institucionais e relatórios oficiais, o estudo prescinde de submissão prévia ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme as normas vigentes.

CAPÍTULO 04

RESULTADOS E DISCUSSÃO

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A razoável duração do processo é tema um de grande importância, porque os serviços de justiça se assentam como garantia fundamental para a vida em sociedade e é tanto que a própria Constituição Federal de 1988 cuidou de trazer parâmetros para o alcance da justiça como uma garantia legal, inserindo na parte que cuida dos direitos e das garantias fundamentais a razoável duração do processo como ferramenta essencial para o alcance e a concessão da justiça célere, fruto da Emenda Constitucional 45/2004.

O mecanismo de busca por celeridade processual é defendido por Barbosa Clementino (2006, p. 143-144) quando indica com riqueza de detalhes que o Processo Judicial Eletrônico representou um avanço bastante significativo para o alcance de justiça sem demora. Ele indica em sua análise sobre o tema que apesar da mudança trazida pela inovação a formalidade essencial continua intocada, de modo que é a maneira de dizer o direito que deve ser praticada, utilizando-se de elementos que garantam a celeridade, sem alterar nas formalidades essenciais do processo.

Não se trata de tema novo, mas de discussão antiga, fruto do anseio social por uma justiça rápida e efetiva, e a Convenção Europeia de Direitos Humanos já definia, antes da inserção da razoável duração do processo na Constituição Federal de 1988, que o direito a um julgamento rápido no processo representa uma conquista social e serviu de suporte para a Jurisprudência da Corte de Direitos Humanos desenvolver critérios objetivos para a análise da razoabilidade como fundamento para

julgamentos livres de demora excessiva que em nada contribui para o alcance da justiça.

O Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica que notadamente ficou conhecido como a Convenção Americana de Direitos Humanos porque garante de forma incisiva que o cidadão tem direito a um julgamento rápido onde deve prevalecer sempre a razoável duração do processo como ferramenta essencial de promoção da justiça, a fim de que o processo não se inicie e acabe causando mais prejuízo ao jurisdicionado do que o próprio dissabor que ocasionou o seu ingresso com a demanda perante o órgão estatal responsável pela apreciação e a decisão.

O direito brasileiro, a partir do surgimento da Emenda Constitucional 45/2004 que introduziu no ordenamento jurídico a razoável duração do processo, ferramenta fundamental para o alcance da justiça, se fortaleceu de garantias jurídicas capazes de buscar a promoção da justiça, utilizando o tempo como o principal aliado e foi justamente a partir desse momento histórico que as leis infraconstitucionais passaram a receber dispositivos fortalecedores do tema, que contribuem para se alcançar a justiça de forma rápida e que possa ter a devida efetividade.

A busca por celeridade no processo não pode se esgotar. A Carta Política é a base do ordenamento jurídico e a partir do momento em que o legislador trouxe a Emenda 45/2004, reforçou a necessidade que se tem de se perseguir o alcance da justiça de forma rápida e revestida de todas as formalidades essenciais para que a decisão possa produzir os resultados necessários à promoção da justiça e isto é o que defende Sousa Santos (1994, p. 23).

A partir do momento em que a Constituição Federal de 1988 passou a dispor expressamente da garantia da promoção da atividade jurisdicional prestada de forma rápida, a efetividade passou a ser uma consequência daquilo que foi decidido no processo e isso fortaleceu, sobremaneira, o Estado Democrático de Direito.

A inovação constitucional trouxe para o jurisdicionado a esperança de poder acreditar mais incisivamente nos órgãos encarregados de decidir a lide. Evidencia-se, portanto, que para se imprimir celeridade ao processo, o que faltava de fato era disposições na legislação que fossem capazes de trazer ao universo jurídico formas de se impor essa celeridade e a Emenda Constitucional 45/2004 foi cirúrgica ao trazer essa forma de dizer o direito no processo.

Restou evidenciado ao longo da dissertação em razão dos materiais colhidos para a sua formação que a razoável duração do processo se assenta na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais como princípio de garantia de justiça efetiva, no entanto não é possível a subsistência desse importante mandamento constitucional se não forem observadas outras garantias como o devido processo legal, o contraditório e a própria celeridade como forma de assegurar a futura a segurança jurídica.

A função precípua do Poder Judiciário é dizer o direito ao caso concreto e de nada adiantaria essa importante e salutar função estatal, se não fosse capaz de decidir de modo a ter como resultado algo que possa ser útil à sociedade e ao processo, e a partir do momento em que é capaz de decidir, utilizando-se do tempo com indispensável para resolver os conflitos, isso se torna mais viável para a sociedade que tanto reclama por uma justiça rápida

onde as suas decisões possam assegurar aquilo que foi buscado no processo e o que restou sobejamente comprovado é que decisões justas no processo são aquelas que são revestidas da devida capacidade de promover a efetividade.

O acesso à justiça se tornou, de fato, uma garantia legal porque a Emenda Constitucional 45/2004, intitulada de Reforma do Judiciário, trazida ao ordenamento jurídico sob a forma de Direito Fundamental, inovou na forma de materialização do próprio direito, pois o que antes era decidido sem utilizar o tempo como essencial para o alcance da justiça.

A partir da inovação constitucional, passou-se a primar por respostas rápidas no processo, utilizando-se do tempo como indispensável à promoção da justiça e as decisões entregues ao titular do direito, a partir disso, tem se tornado capaz de alterar a situação do direito violado porque pode assegurar a efetividade e como assinalado por Piovesan (2006, p. 320), a garantia de uma justiça célere constante da própria Constituição Federal fortalece o sistema de aplicação da lei para o alcance da justiça de forma rápida e efetiva.

Apesar da Emenda Constitucional 45/2004 que introduziu na Constituição Federal de 1988, no título e capítulo dos Direitos Fundamentais a garantia de uma justiça mais célere, produtora de resultados eficientes e eficazes no processo, tendo-se a celeridade como a base para a concessão da verdadeira justiça, o Judiciário e demais órgãos administrativos encarregados de decidir ainda agem com certa ausência desse mecanismo de importante promoção da justiça em razão das dificuldades que enfrentam, seja de ordem estrutural ou até mesmo legal.

A falta de mecanismos que possam garantir o alcance da justiça sem demora traz consequências desagradáveis para o jurisdicionado que é titular do direito humano a uma razoável duração do processo, pois ao recorrer aos órgãos encarregados de decidir, são submetidos muitas vezes a testes de paciência porque o seu direito violado nem sempre é restabelecido a tempo de não ter provocado prejuízos irreparáveis e, e por essa razão Dinamarco (2005) foi enfático ao afirmar que decisões justas e efetivas são aquelas entregues ao jurisdicionado, quando ainda são capazes de produzir resultados úteis ao processo.

A Emenda Constitucional 45/2004 trouxe ao ordenamento jurídico, inserindo na Constituição Federal de 1988, o princípio basilar do processo porque a sociedade muito anseia por ver superado esse problema processual, no entanto ainda há certa resistência pelos órgãos promotores da justiça em razão das dificuldades enfrentadas e quando isso ocorre de forma muito intensa, o que pode gerar é a reparação de eventual dano sofrido pelo titular do direito na forma de Responsabilidade Civil do Estado pela demora na solução dos conflitos.

O que se observou ao longo da produção desta dissertação, em razão da busca pelos materiais apropriados foi que a partir da inserção do princípio da razoável duração do processo na Constituição Federal de 1988, o Brasil passou a produzir suas decisões com base na garantia de que a efetividade era o ponto crucial a ser alcançado e, de fato, a Emenda Constitucional 45/2004 foi enfática para a promoção da justiça efetiva.

Em razão da norma constitucional de valorização do tempo no processo, surgiu na Lei nº 13.105/2005, instituidora do novo Código de

Processo Civil, diversas garantias de celeridade do processo, dando ênfase à temática já na largada do referido diploma processual que trouxe expresso em seu bojo o artigo 4º, definindo que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e isto fortaleceu, sobremaneira, o mecanismo de justiça célere insculpido na Constituição Federal de 1988.

Restou claro que a partir da inserção da Emenda Constitucional 45/2004 na Constituição Federal, mecanismos de concessão de uma justiça célere começaram a surgir como a informatização dos processos, o instituto da conciliação no modelo atual e, sobretudo, as reformas da legislação processual, que buscam exatamente harmonizar os princípios norteadores do processo que se obtém como resultado decisões ágeis, no entanto, o desafio persiste devido a fatores estruturais e culturais, como a sobrecarga do Poder Judiciário que recebe um volume excessivo de demandas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ordenamento jurídico brasileiro, a razoável duração do processo como mecanismo de justiça rápida e efetiva encontra suporte no artigo 5º, inciso LVXXIII, da Constituição Federal de 1988, fruto da Emenda Constitucional 45/2004, intitulada de Reforma do Judiciário. O dispositivo foi trazido ao ordenamento jurídico como forma de resposta aos anseios sociais que muito reclamavam da morosidade que perdurava, sobretudo, no Poder Judiciário que é o órgão encarregado de dizer o direito em sua versão final.

Buscou-se, na presente dissertação, apontar os diversos aspectos positivos que conduziram o legislador a introduzir no ordenamento jurídico a raiz sólida para a busca de soluções rápidas no processo, não esgotando as formas de buscas por essa forma de concessão da justiça porque o tema requer análise mais aprofundada, dada a sua importância para o direito e para o sistema de jurisdição.

A forma como se conduz o processo, seja na seara judicial ou no campo da Administração Pública através de seus órgãos não judiciais é, de muito tempo, reclamada, porque se tem a falta de efetividade das decisões que são adotadas em razão do excessivo lapso temporal existente entre o momento de entrega da demanda ao poder encarregado de dirimir o conflito e a tomada de decisão como uma constante e por isso a morosidade alcançada no processo envolve, desde o juízo de piso até o último grau de jurisdição, em razão da complexidade da causa ou do elevado número de possibilidades recursais que estão à disposição das partes.

A razoável duração do processo é princípio de efetivação de justiça, cujo resultado eficiente do processo gera consequências positivas ao jurisdicionado, porque este enxergou na decisão que foi entregue a ausência de morosidade excessiva e com maior eficácia, porque é possível, nessa situação, alcançar o resultado pretendido.

A presente dissertação pautou-se na necessidade que se tem de demonstrar que a morosidade de que se reveste o poder estatal quando é provocado a decidir sobre violação a direito, não resulta em outra coisa, senão em prejuízo ao jurisdicionado que teve um direito violado e que não encontrou no aparelho estatal a capacidade de resposta para o fim precípua de conservar o seu direito, porque não agiu a tempo de tomar a decisão que possa ser efetiva.

Buscou-se demonstrar que a morosidade que cerca o poder público, seja quando é provocado a dizer o direito através do Poder Judiciário ou mesmo dos demais órgãos da Administração Pública, acarreta prejuízos de natureza irreparáveis e, apesar dos avanços já alcançados, muito há o que ser melhorado, por isso, há a imperiosa necessidade de se buscar os meios que tornem o processo mais célere e que possa, com isto, ser entregue ao jurisdicionado uma decisão que contemple aquilo que foi desejado, fortalecendo as garantias fundamentais que se encontram presentes na Constituição Federal.

Por tanto, no primeiro capítulo, que cuidou de discorrer sobre a evolução histórica dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, foi dado ênfase à evolução histórica desses direitos, mostrando que a partir da inserção da Emenda Constitucional 45/2004, pacificamente

conhecida como a Reforma do Judiciário, é que o estudo da razoável duração do processo ganhou maior relevo, porque foi instrumento de promoção da justiça rápida, inserido na parte da Carta Política que cuida de elencar os direitos e as garantias fundamentais que são postos à disposição da sociedade.

Foi sucintamente afirmado que a razoável duração do processo como ferramenta de garantia de uma justiça célere, deve encontrar-se presente em toda persecução da justiça, porque é direito fundamental e dele não se pode abrir mão a fim de que a justiça seja alcançada, sempre que buscada, para restabelecer um direito violado.

Foi demonstrado que a justiça sem demora é concedida sob o primado da razoável duração do processo, no entanto não é cabível a sua concessão, sem que seja observada a aplicação de outros princípios igualmente constitucionais que possam dar efetividade à decisão, enfatizando igualmente a necessidade de se observar o primado da celeridade no processo como garantia de aplicação rápida da justiça, porque inserida na parte dos Direitos Fundamentais da Constituição Federal, mostrando a importância que este mecanismo de justiça trouxe para o Estado Democrático de Direito.

Foi robustamente discorrido sobre as concepções objetivas e subjetivas dos direitos fundamentais, bem como sobre a importância do Poder Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais, por ser o detentor da palavra final quando a discussão é sobre direitos e garantias fundamentais.

O segundo capítulo cuidou de apontar a prestação jurisdicional e sua

efetividade na materialização dos direitos fundamentais como indispensável mecanismo de justiça e que é tema que tem se intensificado a busca por justiça no processo, indicando a inovação trazida na Constituição Federal de 1988 que cuida da necessidade de se imprimir a razoabilidade necessária na tramitação do processo como indispensável para a promoção da justiça.

Foi discorrido ainda sobre a importância do acesso à justiça como garantia fundamental que a Constituição Federal de 1988 trouxe, colocando essa ferramenta à disposição da coletividade, com atributo de direito fundamental, e por isso assumiu relevante importância para a busca por justiça.

De forma bastante esclarecedora, foi pontuado sobre a problemática da morosidade que persiste durante a tramitação do processo, o que acarreta, quase sempre, prejuízos ao jurisdicionado que em razão disso, acaba crescendo o descrédito nas instituições responsáveis por dizer o direito.

No mesmo capítulo, foi abordado sobre os cuidados que se deve ter com a prestação jurisdicional tardia, porque esta não se assenta como justiça, por não promover a efetividade que o titular do direito espera receber a partir da decisão entregue, pois quando o titular de um direito que foi violado entrega a demanda para solução estatal, por mais que entenda que o sistema de jurisdição brasileiro é falho, acredita na solução rápida e na decisão efetiva para o restabelecimento do seu direito.

No terceiro capítulo, foi trazido o enfoque necessário ao direito humano a uma razoável duração do processo, porque se trata de um direito fundamental trazido ao ordenamento jurídico para assegurar a presteza que deve ocorrer quando o titular de um direito o tem violado e, recorrendo ao

poder competente, por vezes não se depara com a atuação dos órgãos encarregados de decidir, agindo com a celeridade que a situação exige para que o direito não venha perecer.

Foram apontadas com clareza as contribuições que a Emenda Constitucional 45/2004 – Reforma do Judiciário - trouxe para a garantia da celeridade no processo, porque imprimiu maior velocidade na tramitação dos processos, fortalecendo o instituto da prestação jurisdicional, apesar de ainda ter muito o que melhorar.

Foi demonstrado que, a partir da Emenda de Reforma do Judiciário foram criados instrumentos com o intuito de melhoras na prestação jurisdicional, tornando as decisões mais ágeis e em consequência robustas de efetividade, porém não o suficiente para se considerar um sistema de jurisdição livre da descrença da sociedade em razão da demora na solução das lides, indicando sobre a possibilidade de responsabilização do Estado em razão da morosidade da justiça, que apesar dos avanços, ainda é prejudicial à coletividade porque as demandas são julgadas, quando muitas vezes, já ocorreu o perecimento do direito, tornando a decisão ineficaz e ineficiente.

No quarto capítulo, foi trazido o apontamento necessário sobre as consequências da prestação jurisdicional tardia, enfatizando ser tema que vem sendo debatido, sobretudo pelo responsável por introduzir normas no ordenamento jurídico, porque há a necessidade de alterações ainda porque apesar da razoável duração do processo encontrar-se na Constituição Federal, na forma de princípio, já se mostrou não ser suficiente para superar de vez a questão da morosidade da justiça.

Foi ilustrado sobre a importância do tempo para a solução dos conflitos, porque se tem na morosidade com que o processo, sobretudo o judicial, é tratado, como a principal responsável pela não efetividade das decisões que são entregues, porque a decisão até pode estar disponível para o titular do direito, porém, a efetividade não se encontra presente e, em muitos casos, o direito até já pereceu, apontando de forma bastante sucinta que o Estado é o responsável direto pela demora na solução dos conflitos, por ser o garantidor da ordem social e de certa forma é inerte na promoção dos serviços que cabe ao sistema de jurisdição.

Foi feita breve explanação sobre o papel que assume o Poder Judiciário enquanto responsável por dizer o direito ao caso concreto na solução dos conflitos, afirmando que a Emenda Constitucional 45/2004 foi muito diligência no tema da razoável duração do processo, no entanto ainda há outros problemas que precisam ser solucionados, como a complexidade das normas de aplicação na busca por resolução dos conflitos, a falta de material humano e o excessivo número de recursos que estão postos à disposição do jurisdicionado, o que acaba enfraquecendo o poder de agilização das demandas.

No quinto capítulo, a ênfase foi dada à importância do princípio constitucional e infraconstitucional da razoável duração do processo como mecanismo de aplicação necessária, quando a busca por justiça se dá sob o anseio de decisões rápidas no processo que possam promover a necessária efetividade. Buscou-se apontar a Reforma do Judiciário, objeto da Emenda Constitucional 45/2004, como a responsável por trazer à Constituição Federal a base para a busca por decisões céleres no processo, superando a

demora na solução dos conflitos, que não faz com que a parte que tem um direito violado, tenha o alcance necessário da decisão que favoreça a nivelção da relação social no tempo esperado.

Definiu a razoável duração do processo como ferramenta de promoção de decisões céleres no processo, representando avanços no sistema de jurisdição, graças à atitude do legislador de introduzir, não só na Constituição Federal, mas igualmente na legislação infraconstitucional, desse instituto de promoção da justiça rápida, passando a criar artifícios para a materialização desse mecanismo tão reclamado pela sociedade.

Definiu-se a celeridade como uma garantia de duração razoável para o processo, e de grande importância para a promoção da justiça porque a ausência de decisões rápidas no processo é situação que exige atenção por que isso tende a distorcer a credibilidade que a sociedade tem nos órgãos promotores de justiça, enfatizando ainda a obrigação das partes e dos demais sujeitos do processo em trazer suas contribuições para que se possa promover justiça no tempo que ainda é possível devolver à parte que teve um direito violado aquilo que de fato é seu.

No sexto capítulo, a razoável duração do processo foi enfatizada sob o seu enfoque no novo Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 13.105/2015, trazendo em seu bojo para a consecução da justiça sem demora, vários mecanismos úteis à sociedade como as tutelas de urgência e da evidência e a conciliação como mecanismo de busca por soluções céleres dos conflitos bem como a regra insculpida no artigo 4º do instrumento legal, que assegura às partes é assegurado o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No sétimo capítulo, enfatizou-se a importância da celeridade processual trazida a partir das inovações entregues ao jurisdicionado a partir dos dispositivos que tratam do assunto, contidos no novo Código de Processo Civil, com ênfase nas Tutelas da Urgência e da Evidência e a conciliação como elementos de promoção da justiça.

Indubitavelmente, o retardamento no julgamento do processo é o que provoca a falta de efetivação das decisões que são adotadas, isto porque o poder público pode até responder ao que foi provocado, mas em razão da demora essa tutela muitas vezes não chega a tempo de promover o resultado esperado por aquele que teve um direito violado, causando certo desprestígio aos órgãos encarregados de decidir.

No último capítulo foi reforçada a importância de se imprimir velocidade no julgamento dos processos, como forma de garantir a efetividade das decisões, porque somente se tem decisões efetivas, quando é possível promover os resultados que possam ser úteis ao processo e às partes e trouxe o Processo Judicial Eletrônico – Pje, como o principal avanço instituído pelos órgãos do Estado para a consecução da justiça por muito colaborar com a materialização do princípio constitucional da razoável duração do processo.

Foi apontada a importância que a lei nº 11.419-2006 que regulamentou o Processo Judicial Eletrônico trouxe para a solução do processo e, sobretudo, para a efetividade das decisões entregues ao jurisdicionado, a importância do dispositivo para a comunicação dos atos processuais e indicando de forma detalhada as vantagens e desvantagens do processo eletrônico, sem deixar de citar a importância do Novo Código de

Processo Civil na busca por soluções céleres no processo.

Foram robustamente apontados os benefícios trazidos, principalmente ao Poder Judiciário, a partir da instituição do Processo Judiciário Eletrônico – Pje como mecanismo de promoção da justiça célere, que é o seu objetivo, e se comprovou ser uma alternativa de acesso à justiça de grande importância para o alcance dos objetivos pretendidos no processo porque se trata de ferramenta que tem a celeridade e a economia processual como os principais elementos nele contidos.

Os órgãos estatais nem sempre dispõe dos meios adequados para manifestação no processo, seja porque falta estrutura para uma atuação onde desempenha os serviços essenciais, ou mesmo em razão do excessivo volume de demandas que recebe e isso resulta em uma prestação negativa dos serviços, resultando muitas vezes em prejuízos ao administrado porque teve um direito violado e o Estado não foi capaz solucionar a pendência, ou porque falta estrutura adequada ou porque foi insuficiente de garantir o que está assegurado na ordem constitucional.

Muitos são os obstáculos que contribuem para a falta de efetividade da jurisdição, em razão do tempo em que são conduzidos os processos até a resolução do conflito e resta claro que há muito o que se evoluir ainda, pois a partir das disposições trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro acerca de decisões céleres no processo judicial ou administrativo, o que se viu foram as manifestações sociais em busca de se chegar a soluções rápidas no processo, garantindo-se que a duração razoável do processo não pode se limitar a escritos contidos na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional.



REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico: processo digital**. 4. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ADPF 45 MD/DF – Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator: Min. Celso de Mello, 29/04/2004.

AGRA, Walber de Moura. *Custo de direito constitucional*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ALBERTON, Cláudia Marise da Silva. O Princípio da Razoável Duração do Processo sob o Enfoque da Jurisdição, do Tempo e do Processo. In: MACHADO, Fábio Cardoso. 2006.

ALEXY, Robert. Colisão fundamentais no Estado constitucional democrático. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, n. 217, p. 55-66, jul./set. 1999.

ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Centro de Estudios Constitucionais, 1997.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização Judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O Poder Judiciário brasileiro como instituição de transformação positiva da realidade social**. São Paulo: Pontifícia universidade católica de São Paulo. 2001.

ALMEIDA PRAZO, João Carlos Navarro de. *Direito à celeridade processual*. Jornal Tribuna do Direito, São Paulo, n. 150, p. 12, out. 2005.

ALVES, Léo da Silva. **Reforma do Judiciário: a solução que não vem**. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, ano VII, n. 167, p. 12, dez. 2003.

ANDRADE, Gabrielly. Evolução Histórica da Morosidade e o Princípio da Duração Razoável do Processo. JUSBRASIL: 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-da-morosidade-e-o-principio-da-duracao-razoavel-do-processo/423316434> Acesso em: 26/09/2024.

ANNONI, Danielle. Direitos humanos & acesso à Justiça no direito internacional. Curitiba: Juruá, 2005.

ANNONI, Danielle. **Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 82-83.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao Código de Processo Civil. V. 2.2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Responsabilidade Objetiva do Estado pela Morosidade da Justiça**. Campinas, SP: Copola Editora, 1999.

ARMELIN, Donaldo. Acesso à justiça. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, v. 31, jun. 1989.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. In: ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Responsabilidade objetiva do Estado pela morosidade da justiça**. Campinas: Copola, 1999. Livro V, 1137b.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo**. Brasília. Editora Brasília Jurídica. 2006.

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. **Os avanços e entraves do processo eletrônico na justiça brasileira**. 2010b. Disponível em <http://www.dnt.adv.br/noticias/os-avancos-e-entraves-de-processo-eletronico-na-justica-brasileira-em-2010>. Acesso em: 23/10/2025.

ÁVALO, Alexandre et al. Manual de direito processual civil. Volume único. Campo Grande: Edição do autor, 2013.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos **Princípios: da indefinição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 12ª ed., 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformada**. 5ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva. 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo: a influência do direito material sobre o processo**. 2ª. ed., 1995.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo: a influência do direito material sobre o processo**. 2ª ed., 1995.

BERMUDES, Sérgio. **A reforma do poder judiciário: emenda constitucional 45/2004**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto: **Dicionário de Política**. 11ª ed., Brasília, UNB, 1998.

BORTOLATTO, Ariani Folharini. Estabilização da Tutela Antecipada no Novo CPC: Um instrumento diferenciado na busca da tutela jurisdicional justa e efetiva. In: OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). **Impactos do novo CPC da advocacia**, p. 169-184. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

BRAGA, Érica Castro. *O Direito de Acesso à Justiça e a Lei de Informatização do Processo Judicial*. 2008. 65 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 20 out.2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/ConstituiçãoCompilado.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental, Relator Dias

Toffoli, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 10 abr. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/webstf/Processo/Justiça>. Acessado em: 09/10/2025.

BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, Ronaldo. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Del Rey*, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planal.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em: 29 julho 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, ano 152, nº 52, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei13105.htm. Acesso em 2 nov. 2025.

BRUNS, Rudolf. Die Frist als gesegtzgeberiches Mittel der deustschen Zivilprozesseform zur Beschleunigung der Verfahren. In: TARZIA. Giuseppe (a cura di). Studi in Onore di Enrico Tullio Liebman. Volume primo. Milano: Dott A. Giuffrè, 1979, p. 123.

BUENO, Cassio Scarpinella. **CURSO SISTEMATIZADO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella et. Al. **Tutela provisória no novo CPC**: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC 2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMERA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v.1. In: JOBIM, Marcos Félix. O direito a razoável duração do processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual. 2. ed. ver. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6ª ed. Editora Almeida. 1993.

CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni de Diritto Processuale Civile*. Padova: CEDAM, vol. 2, 1930.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Almedina. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Almedina: Coimbra, 2003.

CARVALHO, Douglas Gomes de. **A implantação do Processo Judicial Eletrônico no Brasil**. Impactos no Judiciário e reflexões sobre sua efetividade. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-implantacao-do-processo-judicial-eletronico-no-brasil-impactos-no-judiciario-e-reflexoes-sobre-sua-efetividade/1918090484>. Acesso em: 09/10/2025.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **Acesso à Justiça**. Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2000.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARNEIRO, Francisco Norberto Gomes. **Oficial de Justiça – Prática Legal, Normas de Procedimentos**. 1.ed. Sousa, PB: Gráfica Cópias Papéis Editora, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

_____. Das normas fundamentais do processo civil (art. 1º ao 12 do CPC/2015). In *Breves comentários ao novo código de processo civil / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier (et al.)*. 3. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CHAVEIRO, J. J. (2014). O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar. *Revista Digital de Direito Administrativo*, 2(1), 411-440.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho processual Civil**. 4.Ed. Colección:

Maestros del Derecho Processual, n. 1. Montevideo: B de F, 2002.

COUTURE, Eduardo J. **Introdução ao Estudo do Processo Civil**. Tradução de Mozart Victor Russomano. 3. ed. Rio de Janeiro: José Kofino Editor, 1951.

Cf. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O direito à razoável duração do processo à luz dos direitos humanos e sua aplicação no Brasil**. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). *Direitos Humanos*. V. I. Curitiba: Juruá, 2006, p. 693;

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual** (civil e penal). São Paulo, 1997;

CARDOSO, Oscar Valente. **Direitos Fundamentais do processo: a razoável duração do processo**. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. **Revista de Processo**, a. 17, n. 65, jan/mar. 1992.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

DELGADO, José Augusto. *Reforma do Poder Judiciário – Art. 5º, LXXVIII, da CF, in WANBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). Reforma do Judiciário – primeiras reflexões sobre a Emenda 45/2004*. São Paulo: RT, 2005.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph, **Vocabulário Jurídico**, 15ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Vol. 1. 11ª ed. Bahia: Juspodivm, 2010.

DIDIER JUNIOR., Fredie. **Curso de direito processual civil – vol.1 – introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipada dos efeitos da tutela**. 10. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v. 2.

DIDIER JUNIOR, Fredie et. al. **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. 2. ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **TEORIA GERAL DO PROCESSO**. 24ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Prático de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DESTEFENNI, Marcos. **Manual de processo civil: individual e coletivo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal**. Vol. 3. 13ª reform. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. 5. ed. São Paulo. Malheiros, 2001.

DUARTE, Francisco; GRANDINETTI, Adriana Monclaro. **Comentários à emenda constitucional n. 45/2004: os novos parâmetros do processo civil no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2005.

FALCÃO, Joaquim. **Acesso à Justiça**: diagnóstico e tratamento. In *Justiça: Promessa e Realidade: o acesso à justiça em países ibero-americanos* (organizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB). Rio de Janeiro: Fronteira, 1996.

FAZZALARI, Élio. **Instituições de Direito Processual**. Tradução do original da 8. ed. por Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura; BIRCHAL, Leonardo de Abreu. Algumas considerações sobre os atos processuais em meio eletrônico: da Lei 9.800/99 à Lei 11.419/2006. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 155, p. 125-153, jan. 2008.

FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela de evidência**: fundamentos da tutela antecipada. São Paulo, 1996.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FUX, Luiz. *O novo processo civil, in O novo processo civil brasileiro – Direito em expectativa*, coord. Luiz Fux, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Por um Processo Realmente Efetivo**. Tutela Processual de Direitos Humanos Fundamentais e Inflexões do “*Due Process os Law*”. São Paulo: LTr, 2016.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

FREITAS, Marcelo Araújo de. **O processo judicial eletrônico: implicações na atuação do Oficial de Justiça**. Curitiba: Livraria jurídica, 2011.

GABAY, Daniela Monteiro. **Mediação e Judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no Judiciário**. Brasília: Gazeta jurídica, 2013.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada; WEDY, Gabriel. **Processo Eletrônico promove o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-16/processo-eletronico-promove-desenvolvimento-sustentavel>, acesso em 22 de outubro de 2025.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação**. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem. 2. ed. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2003.

GONÇALVES, Marcos Vinicius. **Novo curso de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES RIOS, Marcos Vinicius. **Direito Processual Civil Esquemático**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

GRECO, Leonardo. A Reforma do Poder Judiciário e o Acesso à Justiça. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 27, jun. 2005.

GRECO, Leonardo. **Estudos de direito processual**. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GRECO, Leonardo. A tutela da urgência a tutela da evidência no código de processo civil de 2014/2015. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. V. 15. UERJ, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 20 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil, volume I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2007.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação internacional do processo civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, v.34, n. 172, jun. 2009.

HASSE, DJONATAN. Disponível em:
<http://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/11943370/garantia-constitucional-do-acesso-a-justica-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional>.
Acessado em 21-08-2016.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Trad. Marcia C. de Sá Cavalcante. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1988.

HERTEL, Daniel Roberto. **O processo civil moderno e a dignidade da pessoa humana**. **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 55. São Paulo: Dialética, out. 2007.

HOFMAN, Paulo. **Razoável Duração do Processo**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2006.

HOFFMAN, Paulo. **O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana**. Disponível em:
<http://jus2.uol.com.br/doutirna/texto.asp?id=7179>. Acesso em: 03 de agosto de 2013.

JOBIM, Marco Félix. *Direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do estado em decorrência da intempestividade processual*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do processo em crise**. 1ª. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

LEAL, Rogério Gesta. Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: Aspectos introdutórios. Brasília: ENFAM, 2010.

LEMBO, Cláudio. **A pessoa: seus direitos**. São Paulo: Manole, 2007.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUIZ NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MACHADO, Rafael Bicca (coord.). **A Reforma do Poder Judiciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Formas Alternativas de resolução de conflitos**. Belo Horizonte. RHJ, 2008.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Processo E Tecnologia: garantias processuais, efetividade e a informatização processual*. São Paulo: Edição do autor, 2013.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Processo e Tecnologia: Garantias processuais, efetividade e a informação processual*. São Paulo: Augusto Tavares Rosa Marcacini Editor, 2013.

MATUMOTO, Fernanda Garcia Velasquez. **O acesso à justiça à luz da teoria crítica do direito**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar. Paraná, v. 6. P. 161-170, jul./dez. 2003, p. 161.

MAYKOT, Lucas. **Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. 2009. Tese (monografia). UNIVALI, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual de Processo de Conhecimento**. São Paulo: RT, 2006, p. 584.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Os precedentes na dimensão da segurança jurídica**. Revista Jurídica. Sapucaia do Sul, v. 58, n. 398, dez. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Antecipatória. Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença, São Paulo, RT, 1997.
_____. Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1992.

MARINONI, Luís Guilherme. Teoria Geral do Processo. 4ª ed. ver. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MASINA, Gustavo. **O Princípio da Razoável Duração do Processo**. A Reforma do Poder Judiciário: São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Efetividade processual, princípio da cooperação e poderes instrutórios**. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 23, n. 90. Abr/jun. 2015.

MELO, Gustavo de Medeiros. A tutela adequada na reforma constitucional de 2004. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 30, n. 124, jun. 2005.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Os impactos do novo CPC na duração razoável do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 241, mar. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIDIOT, Yves. Considerations sur lês droits est lês devoirs de l'homme. Bruxelles: Bruylant, 1988.233. Apud ARRUDA, Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. P. 70.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ed., 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Edição Kindle.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual (nona série)**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A efetividade do processo de conhecimento**. *Revista de Processo*, 74, ano 19, abril-junho, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MUHLEN, Eduardo Von. **O “princípio da Razoável Duração do Processo”**. In: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca (coord.). *A Reforma do Poder Judiciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. P. 142-159.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

SILVA, Ovídio Araújo Batista da. *Curso de Processo Civil (Processo de Conhecimento)*. Porto Alegre: Fabris, 1987.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4. ed. rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2010.

ROCHA, César Asfor. **A luta pela efetividade da jurisdição**. São Paulo: revista dos tribunais, 2007.

PAIVA, Mário Antônio. **Primeiras linhas em direito eletrônico**. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4960. Acesso em: 26 de julho de 2013.

PACHECO, José da Silva. **A nova Constituição e o problema da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadores de serviço público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *História do direito processual brasileiro*. Barueri: Manole, 2002.

PATTO, Belmiro Jorge. Aspectos da dimensão temporal do processo civil nas alterações advindas da EC N. 45, de 8 de dezembro de 2004, in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). Reforma do Judiciário – primeiras reflexões sobre a Emenda n. 45/2004. São Paulo: RT, 2005.

PORTO, Sérgio Gilberto. **A crise da Eficiência do Processo** – A Necessária Adequação Processual à Natureza do Direito Posto em Causa, como pressuposto de Efetividade. In: FUX; NERY JUNIOR/ WAMBIER (Coord.). 2006.

PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais, volume 17.5.ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e jurisdição internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Sistema de ciência positiva do direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

REZENDE, Antônio Martinez de. Dicionário do latim essencial. 2. ed. ver. e amp. São Paulo: Autêntica Editora, 2014. E-book.

RIOS GONÇALVES, Marcus Vinicius. Direito processual civil esquematizado. 6. ed. São Paulo: 2016.

RINALDI, Luciano. **Da prática eletrônica de atos processuais (arts. 193 a 199)**. In Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenadores: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016.

ROCHA NETO, Paulo. **O processo judicial eletrônico brasileiro. 2015. 176 p. Dissertação (Mestrado em engenharia da informática).** Faculdade de Ciência e Tecnologia. Universidade Fernando Pessoa, Porto. Portugal.

ROSA, Alexandre Morais da e SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Para um processo Penal Democrático: Crítica á Metastase do Sistema de Controle Social.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RUBIM, Fernando. **Grandes temas do Novo Código de Processo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SAMPAIO JUNIOR, José Herval. **O papel do juiz na tentativa de pacificação social: importância das técnicas de conciliação e mediação.** In: Bases Científicas para um Renovado Direito Processual. Organizadores: CARNEIRO, Athos Gusmão e CALMON, Petrônio. Ed. Juspodivm, 2ª Edição, 2009.

SANTANA, Alexandre Ávalo. **A reforma processual sob o prisma de um novo preceito constitucional (razoável duração) e a concepção sistemática do processo.** Informativo Jurídico Consulex. Brasília, a. XXI, n. 26, p. 13, 2 de julho de 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os tribunais na sociedade contemporânea. In Revista Brasileira de Ciências Sociais, n. 30, 1996.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: Faria, José Eduardo (Org.). **Direito e justiça: a função social do judiciário.** São Paulo: Ática, 1989.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, Guilherme Felipe Ribeiro Gomes; DE OLIVEIRA, Nathalia Alves; DIAS, Eliotério Fachin. **Tratados internacionais e o princípio da presunção da inocência: uma reflexão sobre suas influências no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista jurídica Direito, Sociedade e Justiça v. 5. n. 7, 2018.

SILVA, Juary C. Inteligência e Alcance do Princípio da Razoável Duração do Processo (Constituição, Art. 5º, LXXVII, Emenda 45/2004), *Regista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, ano 2, n. 7, ago./set. 2004.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Hermenêutica de direitos fundamentais: uma proposta constitucionalmente adequada*. Brasília, 2001. 267 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília.

SILVA, Ivan de Oliveira. *A Morosidade Processual e a Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo: Editora Pillares, 2004.

SILVEIRA, José Néri. Prefácio. In: MACHADO, Fábio Cardoso e MACHADO, Rafael Bicca. *A Reforma do Poder Judiciário*. São Paulo: *Quartier Latin*, 2006.

SOUZA, Rafael Caldeia Linhares de. **O mito da paridade de armas no processo penal brasileiro e a legitimidade da investigação defensiva como forma de contenção do encarceramento em massa**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2020.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SOUSA SANTOS, Boaventura. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade*. Porto: Afrontamento, 1994.

SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. São Paulo: Manole, 2005.

SOUSA, Renato Francisco. **As tutelas de urgência e de evidência no contexto do estado democrático de direito**. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. Ano 03, ed. 09, v. 06, p. 05-17. Agosto de 2018. ISSN: 2448-0959.

STEINER, Henry; ALSTON, Phillip. **Internacional Human Rights in Context. Law, Politics, Morals**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

TALAMINI, Eduardo. Novo CPC: **Manifestação do Professor Eduardo Talamini sobre a reforma do CPC**. Disponível em: Acesso em: 29 set. 2015.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva 2000.

THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro. **A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle**. In: *Coisa Julgada Inconstitucional*. Nascimento, Carlos Valder (Coor.). 4ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Alguns Reflexos da Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, sobre Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, ano 30, n. 124, jun. 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Direito fundamental à duração razoável do processo**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, v. 5, n. 29, p. 83-98, mar. -abr. 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, NOVO CPC FUNDAMENTOS E SISTEMATIZAÇÃO, ed. Forense. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello e Ana Vitória Mandim Theodoro. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo. Uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: RT, 1997.

VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade Civil do Estado: pela demora da prestação jurisdicional**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

VARGAS, Jorge de Oliveira. A garantia fundamental contra a demora no

juízo dos processos, in WANBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). Reforma do Judiciário – primeiras reflexões sobre a Emenda 45/2004. São Paulo: RT, 2005.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **Da Duração Razoável do Processo**. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 34, p. 53-68, jan. 2006.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **Da Duração Razoável do Processo**. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 34, jan. 2006.

VIGORITI, Vincenzo. Notas sobre o custo e a duração do processo civil na Itália. Revista de Processo. São Paulo, n. 43, jul./set. 1983.

VITOVSKY, Vladimir Santos. Morosidade e suas vicissitudes: desafios para a avaliação da produtividade do juiz federal. In: **Administração da Justiça Federal**: Curso de Monografias – 2004. Série Monografias do CEJ, v. 10. Brasília-DF: DJF, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e sociedade moderna, participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZANFERDINI, Flavia de Almeida. Prazo razoável: direito à prestação jurisdicional sem dilações indevidas. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, n. 22, p. 16, mar./abr. 2003.

ZÉFIRO, Gabriel de Oliveira. O Direito à Razoável Duração da Demanda. In: ANDRADE, André Gustavo Corrêa de (Org.). **A Constitucionalização do Direito**: a Constituição como *Locus da Hermenêutica Jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à justiça: 11, 15, 37,

50, 52

Alexy, Robert: 17

Almeida Prado, Luiz

Gonzaga de: 46

Alves, Léo: 17

Ampla defesa (princípio):

24, 35, 36, 37, 55, 57

Annoni, Danielle: 17

Araújo, Luis Alberto David:

50, 53, 57

Arenhart, Sérgio Cruz: 46,

47

Arruda, Samuel: 24, 25, 57

B

Barros, Suzana de Toledo:

41

Batista, Ovídio A.: 28

Bedaque, José Roberto dos

Santos: 50, 53

Bobbio, Norberto: 29, 30

Bonavides, Paulo: 17, 41

Braga, Érica: 50

Brasil. Constituição (1988):

11, 17, 24, 25, 28, 29, 33, 35,

37, 41, 45, 46, 47, 50, 57

Bretas, Dias: 46

Bruns, Rudolf: 17

C

Canaris, Claus-Wilhelm: 47

Canotilho, J. J. Gomes: 28,

41

Cappelletti, Mauro: 50, 53

Carneiro, Athos Gusmão: 50

Carta Magna (1215): 17, 25

Celeridade processual: 11,
17, 24, 25, 33, 34, 35, 37, 53,
55, 57

Chaveiro, Eudócio: 35, 36

Coisa julgada: 28, 47

Conciliação: 33, 95

Conselho Nacional de
Justiça (CNJ): 17

Contraditório (princípio):
24, 25, 29, 30, 33, 35, 36, 37,
47, 53

Couture, Eduardo J.: 28, 37,
53

Cruz e Tucci, José Rogério:
53, 54

D

Delgado, Maurício Godinho:
41

Devido processo legal
(princípio): 17, 24, 25, 28,
29, 35, 37, 53, 55

Didier Jr., Fredie: 25, 47

Dignidade da pessoa
humana: 11, 37, 41, 50

Dinamarco, Cândido
Rangel: 11, 55, 57

Direitos fundamentais: 11,
15, 17, 24, 25, 37, 41, 45, 46,
47, 50, 53, 57

Concepções objetivas e
subjetivas: 41

Evolução histórica: 17

Direitos humanos: 17, 35,
47, 50, 57

E

Emenda Constitucional nº

45/2004: 11, 15, 17, 33, 37,

41, 46, 57, 61

Estado Democrático de

Direito: 11, 17, 24, 25, 28,

29, 30, 35, 37, 46, 47, 50, 53,

55

F

Fazzalari, Elio: 30, 55

G

Gajardoni, Fernando da

Fonseca: 57

Garcia, Fernanda: 50

Garth, Bryant: 50

Grau, Eros Roberto: 45

Greco, Leonardo: 37

Greco Filho, Vicente: 50

H

Hasse, Hédio: 53

Hesse, Konrad: 41

I

Isonomia: 24, 41

L

Leal, Rosemiro Pereira: 55

Leite, Carlos Henrique

Bezerra: 47

Lembo, Claudio: 50

Luhmann, Niklas: 25

M

Marinoni, Luiz Guilherme:

28, 33, 34

Mello, Celso Antônio

Bandeira de: 45

Miranda, Jorge: 41

Moraes, Alexandre de: 46

Moro, Sergio Fernando: 46

Morosidade judiciária: 11,

15, 17, 33, 41, 50, 53, 55, 57,

63

N

Nader, Paulo: 53

Novelino, Marcelo: 50, 52

Novo Código de Processo

Civil (NCPC): 15, 33, 86, 91,

95

O

Oliveira, Carlos Alberto

Alvaro de: 33

P

Patto, José Roberto: 37

Picardi, Nicola: 30

Piovesan, Flávia: 11

Poder Judiciário: 11, 15, 17,

24, 25, 28, 30, 33, 35, 37, 45,

46, 47, 50, 53, 55, 57, 72, 77

Pontes de Miranda,

Francisco Cavalcanti: 28

Prestação jurisdicional: 11,

15, 17, 24, 37, 46, 47, 50, 53,

55, 66, 77

Processo Judicial Eletrônico

(PJE): 11, 15, 98, 102, 106,

109

R

Rangel, Paulo: 55

Razoável duração do

processo (princípio): 11, 15,	45, 50
17, 24, 25, 28, 33, 37, 41, 46,	Sousa Santos, Boaventura
47, 53, 55, 57, 74, 79, 81, 83,	de: 11
84, 86, 98	Souza, Luciana: 35, 36
Reforma do Judiciário: 11,	Steiner, Henry: 17
15, 17, 33, 37, 57, 77	
Responsabilidade Civil do	T
Estado: 63	Talamini, Eduardo: 33, 34
Rosa, Antonio José Miguel:	Teixeira, Sálvio de
24	Figueiredo: 47
	Theodoro Júnior, Humberto:
S	28, 37, 38
Sarlet, Ingo Wolfgang: 17,	Tutela de Urgência e
45	Evidência: 91
Segurança jurídica	
(princípio): 17, 24, 28, 33,	V
34, 46, 53, 57	Vargas, Luiz Alberto de: 41
Silva, Christine Oliveira: 41	Viana, Juvêncio
Silva, José Afonso da: 37,	Vasconcelos: 37

A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP.

Telefone: +55(11) 5107- 0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

